

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

“NÃO VAI TER JUIZ, NEM DELEGADO QUE VAI PROIBIR EU DE TE MATAR.”

Uma análise dos processos de feminicídio íntimo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF
(2012-2016)

Amannda de Sales Lima

Brasília, 2018.

Amanda de Sales Lima

“NÃO VAI TER JUIZ, NEM DELEGADO QUE VAI PROIBIR EU DE TE MATAR.”

Uma análise dos processos de feminicídio íntimo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF
(2012-2016)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Brasília, 2018.

Amanda de Sales Lima

“NÃO VAI TER JUIZ, NEM DELEGADO QUE VAI PROIBIR EU DE TE MATAR.”

Uma análise dos processos de feminicídio íntimo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF
(2012-2016)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Banca Examinadora

Prof^ª. Dr^ª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Orientadora
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB

Prof^ª. Dr^ª. Tânia Mara Campos de Almeida, p.h.D – Membro
Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília - ICS/UnB

Prof^ª. Dr^ª. Janaína Lima Penalva da Silva – Membro
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB

Prof^ª. Dr^ª. Camila Cardoso de Mello Prando – Suplente
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – FD/UnB

AGRADECIMENTOS

Agradeço à estimada Professora Ela Wiecko que, desde o início de minha jornada acadêmica, acompanha-me com um olhar atencioso e criterioso de docente vocacionada. Obrigada pelas oportunidades e pela confiança.

A minha mãe e a meu pai pela dedicação de toda a vida. As minhas irmãs pelo apoio nas etapas da pesquisa.

A todos/as os/as participantes do Projeto Maria da Penha: Atenção e Proteção. Foram longos os anos de aprendizado e evolução. As manhãs de sábado não poderiam ser mais proveitosas. Agradeço especialmente às mulheres assistidas com as quais aprendi cotidianamente a importância do olhar feminista para o combate às desigualdades de gênero.

Aos membros e servidores/as do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF pela abertura e recepção. A escavação no arquivo não seria possível sem esse auxílio.

À Silvânia Aparecida pela escuta e pelas preciosas dicas e a Wagner Facundo pelo estímulo e companhia nas horas de estudo.

À grande amiga Ana Caroline Machado pela parceria acadêmica. Obrigada por seguir ao meu lado em todas as aventuras de pesquisa e extensão. Ter uma dupla sempre tornou a jornada mais leve.

Por fim, agradeço a todos/as que de alguma forma me auxiliaram na construção desse trabalho e tornaram possível sua realização.

A ela, por ter plantado a vontade, cultivado o sonho e esperado os frutos, ainda que demorados, mãe aqui está o segundo deles.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Ações penais do período de 2012 até 2016

Tabela 2 – Processos por vítimas: mulher ou mulher e homem

Tabela 3 – Processos não identificados como feminicídio

Tabela 4 – Processos de feminicídio por ano

Tabela 5 – Faixa etária dos réus

Tabela 6 – Faixa etária das vítimas

Tabela 7 – Escolaridade dos réus

Tabela 8 – Escolaridade das vítimas

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Ocupação declarada

Gráfico 2 – Relação entre a vítima e o réu

Gráfico 3 – Coabitação entre a vítima e o réu (Antes e depois do crime)

Gráfico 4 – Local do crime

Gráfico 5 – Dia do Crime

LISTA DE SIGLAS

Ação Direta de Constitucionalidade – ADC

Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI

Código Civil – CC

Código Penal – CP

Código de Processo Civil – CPC

Código de Processo Penal – CPP

Constituição Federal – CF

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW

Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública – COOAFESP

Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH

Decanato de Extensão – DEX

Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP

Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos- ACNUDH

Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE

Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP

Habeas Corpus – HC

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Lei Maria da Penha – LMP

Ministério Público do Distrito Federal de Territórios – MPDFT

Núcleo de Prática Jurídica – NPJ

Projeto de Extensão de Ação Contínua – PEAC

Organização das Nações Unidas – ONU

Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República – SPM/PR

Sistema de Justiça Criminal – SJC

Superior Tribunal de Justiça – STJ

Supremo Tribunal Federal – STF

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT

Universidade de Brasília – UNB

RESUMO

Essa é uma pesquisa com abordagem metodológica qualitativa e quantitativa, pensada a partir da análise documental de processos judiciais, transitados em julgado e em andamento, distribuídos ao Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, no período de 2012 a 2016, nos casos em que foram denunciados os autores de crimes de feminicídio íntimo. A interpretação dos dados colhidos foi orientada pela teoria fundamentada. O propósito foi o de interpretar as narrativas judiciais sobre as mortes de mulheres, para, então, desenvolver, com base nos autos, conclusões sobre como está sendo construído, no sistema de justiça criminal (SJC), o debate em torno dos feminicídios ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar. A hipótese inicial foi a de que o sistema de justiça criminal não reconhece o gênero como categoria de análise, considerando-o objeto de estudo afeto às ciências sociais. Na etapa quantitativa, utilizando as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, foram construídos perfis do réu, da vítima, da relação entre a vítima e o agressor e do crime. Na etapa qualitativa, foram analisados o histórico de violência e o estereótipo dos autores e vítimas produzidos no curso dos processos. A conclusão foi a de que o sistema de justiça criminal ao desconsiderar o gênero como marco de poder, fortalece a invisibilidade e a naturalização do contexto de violência experimentado pelas mulheres, além de contribuir para a manutenção de estereótipos de gênero.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Sistema de justiça. Estereótipo.

ABSTRACT

This research uses the qualitative and quantitative methodological approaches, based on the analysis of judicial processes, in progress or already judged, distributed to the Jury Court of Ceilândia/DF, in the period from 2012 to 2016, in cases of intimate femicide whose offenders were indicted. The interpretation of the collected data was guided by the commented theory. The purpose of this study is to interpret the judicial narratives on the deaths of women, and then to develop, based in court records, conclusions on how the debate on femicide, in context of domestic and family violence, has been constructed in the criminal justice system (CJS). The initial hypothesis is that the criminal justice system does not recognize gender as a category of analysis, considering it as an object of study affecting the social sciences. In the quantitative stage, using the National Guidelines for the Femicide Investigation, profiles of the defendant, the victim, the relationship between the victim and the aggressor and the crime were constructed. In the qualitative aspect, the history of violence and the stereotype of the offenders and the victims, produced in the course of the proceedings, were analyzed. The conclusion is that the criminal justice system, by disregarding gender as a power landmark, strengthens the invisibility and naturalization of the context of violence experienced by women, as well as contributing to the maintenance of gender stereotypes.

Key Words: Femicide. Gender violence. System of justice. Stereotype.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 DOS CRIMES PASSIONAIS AOS CRIMES DE GÊNERO.....	17
1.1 A invenção dos crimes passionais.....	18
1.2 <i>Advocacy</i> feminista e o combate expresso à violência de gênero.....	33
1.3 Femicídio: é crime matar mulheres.....	47
2 APONTAMENTOS METODOLÓGICOS E OS PERFIS QUANTITATIVOS DOS FEMINICÍDIOS.....	62
2.1 Inquietações iniciais.....	62
2.2 Delimitando o campo.....	67
2.3 A construção do arquivo.....	69
2.4 Cuidados éticos.....	78
2.5 Autos judiciais em perfis.....	79
3 DIREITO PENAL E AS DEMANDAS GÊNERO-ESPECÍFICAS: CONTEXTOS E ESTERÉOTIPOS NOS PROCESSOS DE FEMINICÍDIO ÍNTIMO.....	94
3.1 Apostas e desconfianças no acionamento do direito penal para demandas gênero-específicas.....	95
3.2 Violência doméstica e familiar: um contexto invisibilizado pelo sistema de justiça criminal.....	102
3.3 Estereótipos de gênero: pensando a “condição de sexo feminino”.....	116
CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS.....	131

INTRODUÇÃO

Durante séculos, as violências praticadas contra as mulheres permaneceram invisibilizadas. No Brasil, as origens dessas invisibilidades são remotas e estão aliadas a diversos fatores, dentre eles, destaco dois. Primeiro, as estruturas sociais e legais herdadas da metrópole Portugal ensejaram a construção de uma sociedade pautada na desigualdade entre homens e mulheres, naturalizando a condição de subalternidade de corpos sexados no feminino. Segundo, a dicotomia público/privado, decorrente da teoria e práticas liberais, demarcou os lares como ambientes privados, sem relevância social, e, com isso, afastou a interferência estatal desses espaços. Por consequência, as agressões, os abusos e as demais ações violentas mantiveram-se encobertas, não sendo reprimidas pelo Estado, que não possuía obrigação nem legitimidade para interferir em questões interpessoais.

A articulação dos movimentos feministas brasileiros, que ganhou força e projeção a partir dos anos de 1980, somados à redemocratização do Brasil e à promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, reconfiguraram a relação Estado-sociedade, permitindo que temas antes considerados secundários assumissem relevância na esfera pública.

O acesso aos códigos e às leis foi o caminho pelo qual as feministas buscaram conferir visibilidade a demandas específicas e, ao mesmo tempo, atribuir responsabilidade ao Estado pela implementação de direitos e seu efetivo cumprimento. Dentre os diversos temas debatidos, a violência contra as mulheres se destacou e, em contrapartida, a garantia de uma vida sem violência passou a ser uma das bandeiras dos movimentos feministas.

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, nominada de Lei Maria da Penha (LMP), foi resultado de articulações tanto internacionais, voltadas ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, quanto nacionais, a partir de ações estratégicas para a implementação de uma lei que tratasse especificamente da violência contra as mulheres. A LMP inovou ao abordar a violência doméstica e familiar como um problema decorrente do regime de gênero, rompendo com a naturalização da dinâmica violenta dentro das relações familiares e conferindo importância pública ao debate.

Se, por um lado, a vigência da Lei Maria da Penha foi motivo de comemoração pelos movimentos feministas, em razão dos avanços protetivos e da criação de políticas públicas. Por outro lado, seus reflexos no plano da política criminal, provocaram desconfiças quanto a utilização do direito penal para a satisfação de demandas gênero-específicas. As dificuldades para a completa implementação dessa lei e o conservadorismo marcante no mundo jurídico davam indícios de que o direito e, em especial, o direito penal não seria o caminho mais profícuo para trazer resultados hábeis a transformar a realidade das mulheres.

Em meio às desconfiças no acionamento do direito penal, advindas da Criminologia Crítica e de autoras feministas, o agravamento da violência letal contra mulheres estimulou estudos que introduziram a categoria do gênero para a compreensão dessas mortes, o que, por sua vez, conferiu destaque à categoria do feminicídio ou femicídio: a morte de mulheres por razão de serem mulheres. Nesse sentido, o Brasil, acompanhando onda de tipificação da violência feminicida ou femicida, na América Latina, por meio da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, adicionou essa qualificadora ao crime de homicídio.

Diante dessa novidade legislativa, na presente pesquisa, objetiva-se compreender como o sistema de justiça criminal (SJC) vem introduzindo a perspectiva de gênero nas investigações de morte de mulheres. Para tanto, foram analisados autos de processos judiciais, transitados em julgado e em andamento, distribuídos ao Tribunal do Júri de Ceilândia, região administrativa do Distrito Federal (DF), no período de 2012 a 2016, nos casos em que foram denunciados os autores de crimes de feminicídio íntimo.

Desde já é importante esclarecer que a escolha do período da pesquisa foi motivada por dois fatores principais. O primeiro, porque seria possível fazer uma análise comparativa entre os processos anteriores e posteriores à lei do feminicídio. O segundo, porque seria possível dar continuidade a estudo anterior realizado pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) intitulado de “Radiografia dos homicídios por violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal”¹.

Na pesquisa produzida pela ANIS, o objetivo geral foi o de descrever a violência doméstica homicida cometida no DF, entre 2006 e 2011, a partir da recuperação de laudos

1 A pesquisa foi financiada pela Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) e teve como instituição parceira, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). A íntegra do estudo está disponível em: <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Pesquisa_ANIS_Radiografia_homicidi os_violencia_domestica.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Pesquisa_ANIS_Radiografia_homicidi_os_violencia_domestica.pdf)>.

cadavéricos produzidos pelo Instituto Médico-Legal (IML) e processos judiciais relativos a mortes violentas de mulheres. Os objetivos específicos foram (i) dimensionar a magnitude da violência doméstica e familiar como causa de morte violenta de mulheres no DF e (ii) traçar perfis de vítimas e autores, de acordo com variáveis sociodemográficas e outras passíveis de identificação nos laudos e processos.

Iniciar o presente estudo levando em consideração o período subsequente ao da pesquisa da ANIS ajuda a contribuir com a reunião e evolução dos dados referentes ao feminicídio, o que, por consequência, traz mais subsídios para pesquisas posteriores relativas ao tema.

Encerradas as considerações, sigo informando que, a partir da comparação entre os processos anteriores e posteriores à lei do feminicídio, no período de 2012 a 2016, utilizando como marco as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, analiso a forma como foram apuradas as mortes de mulheres, bem como as narrativas produzidas pelos agentes públicos no curso dos processos. A hipótese foi a de que o sistema de justiça criminal não admite o gênero como categoria de análise, considerando-o objeto de estudo afeto às ciências sociais. Isso invisibiliza e naturaliza o contexto de violência experimentado pelas mulheres, além de fortalecer a construção de estereótipos de gênero.

O trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro, discorro sobre a evolução legislativa que retirou as mulheres da condição de tuteladas e as elevou à condição de sujeitos, garantindo-lhes o direito de não serem mortas. Início falando sobre a criação dos crimes passionais, indico suas origens e destaco como os argumentos jurídicos, que desenvolveram as teses da “privação dos sentidos” e da “legítima defesa da honra”, foram pensados para manter a configuração dos papéis de gênero e justificar a absolvição de homicidas. Em seguida, discorro sobre instrumentos internacionais e nacionais que abordam a categoria de gênero, destacando a importância do *advocacy* feminista para o combate expresso à violência contra as mulheres. Ao final, passo a tratar sobre a tipificação do feminicídio na América Latina e sua introdução no Brasil.

O segundo capítulo foi dividido em duas partes principais. Na primeira, voltada para os esclarecimentos metodológicos, explicito a motivação e a justificativa para o

desenvolvimento do estudo; detalho a maneira como foi delimitado o campo de pesquisa e construído o fundo de arquivo; e pontuo os cuidados éticos empregados. Na segunda, por meio de análise quantitativa, apresento os dados colhidos dos autos judiciais, sintetizando-os na forma de perfis.

No terceiro capítulo, apresento as principais apostas e desconfiças quanto ao acionamento do direito penal para as demandas gênero-específicas. Em seguida passo à análise qualitativa dos autos judiciais, avaliando dois pontos principais: o histórico de violência e a condição de sexo feminino. Com a análise do histórico, avalio a forma como o sistema de justiça criminal compreende as violências pregressas sofridas pelas mulheres. Com a análise sobre a condição de sexo feminino, avalio a forma como as argumentações jurídicas são hábeis a construção de estereótipos.

1 DOS CRIMES PASSIONAIS AOS CRIMES DE GÊNERO

“Matei o meu amor, matei Lana²!” Leonardo Silva, de 21 anos, saiu correndo pelas escadas de sua casa, que também era a residência de sua então namorada. Lá ocorria uma festa de aniversário. A intenção era que todos/as se divertissem. Leonardo passou entre os/as convidados/as e nem olhou para trás, ao ver o corpo de Lana Bastos, de 19 anos, no chão, empreendeu fuga para escapar do flagrante.

Meses depois, outros gritos foram ouvidos. “Mãe, o Vitor está aqui me perturbando! Você vai atirar em mim?” Essas foram as últimas palavras de Luciana Borges, jovem de 21 anos, morta por seu ex-namorado, Vitor Chagas, de 49 anos, que ensanguentado, chorou em cima do corpo da vítima. A arma do crime foi a mesma que ele utilizava em serviço, uma pistola da corporação da Polícia Militar do Distrito Federal.

As histórias de violência contra as mulheres se repetem. Estudos quantitativos indicam que os assassinatos de jovens e adultas têm aumentado no Brasil³. Por que matam? O debate em torno dos motivos dos crimes parece não resolver a questão. Ciúmes, amor, paixão, futilidade e torpeza talvez sejam os substantivos mais lidos nos autos judiciais em que se processam autores de homicídios contra mulheres. Investigar motivos não é sem risco. Justificar e naturalizar as condutas são alguns de seus resultados (CORRÊA, 1981 e 1983).

O que autoriza essas mortes? Essa é a questão a ser respondida quando se investiga o assassinato de mulheres. Para respondê-la é fundamental entender o contexto em que os fatos estão inseridos. Afinal, transformar uma conduta em crime é também uma decisão relacionada ao contexto social. Explico. Os crimes são tipificados por normas, essas, por sua vez, são elaboradas a partir de um processo legislativo. Apesar disso, se a sociedade admite determinadas condutas, ainda que exista lei, em sentido estrito, tais eventos não são vistos como crimes e a repressão penal, por vezes, é mais branda ou inexistente. De outro lado, se em resposta há repulsa advinda da parcela social dominante, o punitivismo fala mais alto. Processa-se o/a réu/ré, aplica-se a pena.

² Todos os nomes utilizados no decorrer do trabalho são fictícios. O anonimato foi o meio adotado para a proteção da intimidade das partes dos autos judiciais.

³ De acordo com o Atlas da Violência 2017, estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apesar de entre 2010 e 2015, os dados indicarem diminuição em 2,8% nos índices, a taxa de homicídios de mulheres cresceu em 7,5% entre os anos de 2005 e 2015 (CERQUEIRA et. al, 2017, f. 36). Segundo o Mapa da Violência 2015, entre 2003 e 2013, também houve aumento das taxas de morte. O número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, representando o aumento de 21% na década. Em 2013, a média foi de 13 homicídios femininos por dia (WAISELFISZ, 2015, f. 13).

Reconhecer a subordinação da mulher na sociedade é difícil. Reconhecê-la no mundo jurídico é tarefa ainda mais árdua. Vivendo sob a égide do “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*, da CF/88), dizer desigualdade no direito não parece correto. Início o capítulo com essa desconfiança, para entender qual o lugar das mulheres nas normas jurídicas, o que é visto como crime e o que é chancelado pelo direito no silêncio das leis⁴.

No primeiro tópico, explico as origens dos chamados crimes passionais e a forma como foram tratados pelo sistema de justiça criminal. No segundo tópico, a fim de demonstrar a relevância do *advocacy* feminista, apresento os instrumentos normativos com perspectiva de gênero introduzidos no Brasil, por meio de tratados e convenções internacionais, e discorro sobre o processo de formulação da Lei Maria da Penha. No último tópico, conceituo o feminicídio, delineando seu tratamento no âmbito internacional até sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A invenção dos crimes passionais

As Ordenações Filipinas eram um conjunto de leis que vigiam em Portugal e em suas colônias, aí incluído o Brasil. Esses ordenamentos eram compostos por vários conjuntos de normas que regiam tanto as relações das pessoas com a Coroa Portuguesa quanto as relações estritamente privadas. À época de sua vigência, a vingança privada já era prática repreendida pelos monarcas, que concentravam o poder de punir os/as agentes que cometessem condutas vedadas pelas normas. Todavia, a regra comportava algumas exceções, uma delas dizia respeito ao adultério.

O título XXXVIII, do livro V, das Ordenações Filipinas tratava especificamente do homem que matou sua mulher por achá-la em adultério. O texto autorizava, de forma expressa, o marido matar sua esposa e o adúltero com quem ela estivesse. Ressalva era feita somente para os casos em que o adúltero fosse um fidalgo ou desembargador. A permissão era

4 Katharine T. Bartlett é uma das autoras feministas que busca construir uma abordagem feminista do direito. Por meio dos métodos feministas de análise, a autora demonstra que o pensamento jurídico tradicional, por vezes, não leva em consideração as experiências e as reivindicações das mulheres. Nesse sentido, propõe que nos estudos seja formulada “a pergunta pela mulher” que objetiva identificar e problematizar os elementos presentes nas leis que excluem ou colocam em desvantagem mulheres ou membros de grupos excluídos. Segundo a autora: formular a pergunta pelas mulheres revela os caminhos que as escolhas políticas e arranjos institucionais efetivamente tem contribuído para a subordinação das mulheres. Sem a pergunta pelas mulheres, as diferenças associadas a elas são um dado adquirido e não examinado, poderia, servir como justificativa para leis que colocam as mulheres em desvantagem (1990, f. 843, tradução minha).

tão abrangente que admitia a pena de morte, não apenas nos casos em que houvesse o flagrante, mas também na hipótese de existência de mera conjectura sobre o caso.

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezebargador, ou pessoa de maior qualidade.

[...]

E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adulterio.

Voltar às Ordenações Filipinas tem importância porque a leitura de suas normas permite a compreensão do tipo de sociedade moldada no Brasil, desde suas origens. A legislação de Portugal e especificamente as normas sobre as relações domésticas e conjugais foram incorporadas pelo Estado brasileiro, quando da formulação de seus códigos, trazendo influências diretas da metrópole sobre a concepção das relações familiares e de suas formas de controle. Somado ao fator da licitude da violência nas relações domésticas, a conformação da família brasileira também levou em conta outras variáveis, tais como a escravidão, a imigração e suas próprias dinâmicas culturais.

As Ordenações definiram legalmente os papéis masculinos e femininos, traçando as divisões de poder e legitimando o uso da violência pelos indivíduos na esfera privada. No Brasil, deixou como herança a condição de propriedade e de submissão da mulher frente a figura masculina, reproduzindo naturalmente as desigualdades de gênero (SOUZA, BRITO e BARP, 2009). As legislações pátrias subsequentes não foram tão explícitas quanto à possibilidade de prática de violência contra a mulher, entretanto, a concepção jurídica e social dos papéis impostos pelo regime de gênero enraizou sua desvalorização.

O fato de as normas não preverem a obediência como obrigação feminina, não afastou essa noção dos meios sociais. Ainda que as leis mais recentes não autorizassem violências, durante muitas décadas, mantiveram-se omissas quanto à dinâmica das relações domésticas e familiares, o que repercutiu diretamente na construção de relações pautadas no controle e na submissão das mulheres, haja vista a mentalidade patriarcal e conservadora estruturante da sociedade e, em especial, das unidades familiares.

A tipificação do crime de adultério e sua manutenção no Código Penal (CP) brasileiro até o ano de 2005 é um exemplo de como o direito de forma sutil garantiu a permanência da

condição de tutelada imposta à mulher, dentro do contexto familiar e social. A obrigação de fidelidade feminina foi um dos valores tradicionais que se arrastou por mais de 60 anos nos códigos brasileiros e, a despeito de o crime não indicar como sujeito ativo apenas as mulheres, na prática, era considerado eminentemente feminino (CORRÊA, 1981).

O adultério guarda estrita relação com o casamento, definido como um negócio jurídico de Direito de Família que tem por finalidade promover a união entre um homem e uma mulher, em conformidade com a lei, regulando suas relações sexuais, imputando a obrigação comum de cuidados com a prole e prescrevendo a mútua assistência entre o casal (GONÇALVES, 2012). Considerando que a ideia de negócio jurídico fundamenta o instituto do casamento, é possível que se depreenda, pelo histórico acima delineado, que as partes “contratantes”, ou seja, os nubentes, não tinham igual poder e valor na constituição da relação.

A mulher ser pertença do marido estava implícita no matrimônio, desde a produção dos primeiros Códigos Civis (CC) brasileiros⁵. A condição de tutelada, sedimentada socialmente, permite dizer que o negócio jurídico firmado tinha como objeto a posse da mulher. Apesar da determinação de fidelidade recíproca, que constitui uma das obrigações do negócio jurídico e que atualmente está prevista nos arts. 1.566 e 1.724 do Código Civil de 2002, o desrespeito à prescrição, há décadas atrás e ainda hoje, possuía o condão de produzir consequências diferentes a depender do sujeito que praticou a ação.

Desde sua tipificação, que remonta às Ordenações Filipinas, até sua exclusão do Código Penal, o crime de adultério foi encarado como um atentado à instituição do casamento, que violava a lei e a moral. Entretanto, a moral que aqui tem relevância é tão somente a masculina. Da autorização de matar a esposa adúltera, observa-se a valorização diferenciada da infidelidade conjugal. Ainda que mantivesse relações ilícitas, a traição do homem não era tão hostilizada quanto à praticada pela mulher. Isso se dava em razão da aceitação de um perfil de masculinidade que ligava a infidelidade masculina à virilidade e, portanto, considerava a conduta apenas como um desvio (SOUZA, BRITO e BARP, 2009).

5 A título de exemplo, o Código Civil de 1916 considerava erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, a ignorância do marido sobre o defloramento da mulher (art. 219, IV, do CC/16). Além disso, estabelecia direitos e deveres diferentes para o marido e a esposa. O art. 233 dispunha que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo a ele: I. A representação legal da família; II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher [...]; IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. Enquanto isso, a mulher assumia, pelo casamento, o sobrenome do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 240 do CC/16).

A invenção do crime passional no Brasil tem correlação com o mencionado regime de gênero assentado pelas primeiras legislações aplicadas no Estado brasileiro. Para que se compreenda o surgimento dessa figura, é relevante que se retorne ao Código Penal e ao Tribunal do Júri, instância competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88).

Ressalte-se que, ao observar as normas penais e o procedimento de julgamento, é necessário se atentar aos detalhes. Uma das primeiras sutilezas que deve ser notada, é que os crimes da paixão nunca estiveram descritos em lei. Seria incongruente a previsão expressa de uma vingança privada ante o progressivo avanço do papel do Estado como mediador de conflitos, cuja função era a solução pacífica das lides.

Os Códigos Penais pátrios deixaram para trás a autorização de o marido matar a esposa trazida pelas Ordenações Filipinas. Contudo, o resquício do conservadorismo patriarcal se manteve forte quando da aplicação do direito. A permanência do crime de adultério, como visto anteriormente, e a invenção do crime passional, que passo falar, comprova a afirmação.

O primeiro Código Penal do Brasil datou de 1830 e entrou em vigência após a independência. Seu texto conservou certas incongruências, já que trazia a afirmação da igualdade perante a lei e, com ela, exceções de garantias e de direitos que eram ratificadas pelas desigualdades existentes na prática social (CORRÊA, 1981). Como exemplo, a diferença de tratamento entre homens e mulheres permaneceu sem retoque. No crime de adultério, para se configurar a conduta ilícita de homens, a legislação exigia a manutenção de relação estável com “concubina, teúda, e manteúda”. Já para as mulheres, bastava a ocorrência de traição, sem qualquer menção à estabilidade ou continuidade da relação extraconjugal (CONCEIÇÃO, 2009).

O segundo Código Penal foi promulgado em 1890, época em que o Brasil já era República. Seu texto inovou com dispositivos referentes à inimputabilidade penal, que isentam o/a agente de culpa, acaso pratique determinada conduta em condições específicas. Para que se compreenda com mais clareza o conceito de inimputabilidade, segue breve explanação sobre a teoria do crime.

O crime é conceituado, segundo a teoria tripartida, como fato típico, antijurídico e culpável. A culpabilidade é, portanto, um de seus elementos, definida pela doutrina majoritária como “a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica” (MIRABETE e FABBRINI, 2011, f. 182), ou seja, é a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato.

Para se definir uma conduta como reprovável e, com isso, afirmar que há culpabilidade do/a agente, é necessário que se verifique se o/a autor/a da ação/omissão podia agir de acordo com o preceituado pela norma, sem infringir a determinação prescrita em lei. Primeiro, estabelece-se se a pessoa possuía certo grau de capacidade psíquica, que lhe garante a consciência e manifestação de vontade. Constata-se, portanto, se o/a agente tinha condições de compreender, observando seu estado mental, a antijuridicidade de sua conduta. Essa capacidade psíquica é conceituada como imputabilidade.

Entretanto, não é suficiente apenas a constatação de imputabilidade. Para a análise do juízo de reprovação, é imprescindível que a pessoa conheça a antijuridicidade da conduta que pratica. Apura-se, se a pessoa poderia agir de outro modo conforme o direito, em síntese, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia conhecê-la. A essa condição intelectual dá-se o nome de possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato ou ilicitude do fato (Idem, f. 183).

Por fim, para que haja a culpabilidade, é necessário que diante das circunstâncias, seja possível exigir comportamento diverso da pessoa que pratica o fato típico e antijurídico. Existem circunstâncias, que por motivos específicos, tornam impossível comportamento diferente. A esse requisito dá-se o nome de exigibilidade de conduta diversa (Idem f. 184).

Portanto, considera-se que há culpabilidade do sujeito diante de três elementos. Primeiro, quando a pessoa estrutura sua consciência e vontade conforme o direito (imputabilidade). Segundo, quando está em condições de compreender a ilicitude de sua prática (possibilidade de conhecimento da ilicitude). Terceiro, quando é possível exigir conduta diferente da executada (exigibilidade de conduta diversa).

Dentre as causas de exclusão da culpabilidade, o Código Penal de 1890 incluiu a inimputabilidade do/a agente que praticasse crime em razão da desordem mental. Previa em seu art. 27, § 4º que: “não são criminosos os que se acharem em estado de completa

perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Por tal norma, afastava-se a imputabilidade do agente. Esse dispositivo serviu de fundamento para a defesa dos criminosos passionais, garantindo suas absolvições e reiterando a impunidade daqueles que praticavam os “homicídios por amor”.

Tendo em vista que o Código Penal de 1890 seguia os preceitos da Escola Clássica do direito, fundada no livre arbítrio e na responsabilidade moral do/a agente, não era possível a utilização do argumento de defesa da sociedade como forma de punir o/a criminoso/a, pois se exigia consciência da pessoa no momento da prática do ato (BORELLI, 2005).

Nesse sentido, nos crimes passionais, a defesa desenvolvia a tese de que o/a criminoso/a estava privado de razão, porque a paixão era motivo relevante para ocasionar a diminuição dos sentidos e da inteligência. O ato do/a criminoso/a era obscurecido pelo motivo. As qualidades comportamentais das vítimas podiam ensejar o cometimento de um crime, a exemplo da adúltera que age contra a moral de seu marido. Ao focalizar no motivo do ilícito - ciúme, amor, paixão, traição - o judiciário legitimava a conduta do réu e, de maneira reflexa, protegia a sociedade do comportamento desviante (da mulher).

Os ensinamentos de Enrico Ferri eram utilizados para justificar a alteração emocional momentânea, que poderia desencadear um processo de perda ou perturbação dos sentidos, resultando na prática do crime. O jurista dividiu as paixões em sociais e antissociais, nessas a tendência era a desagregação da vida social, enquanto naquelas, o indivíduo não atentava contra o interesse público era, na verdade, altruísta. A paixão social deveria, portanto, ser dirimente da responsabilidade penal, porque não afrontava a coletividade, configurava-se como um impulso ético irresistível (FERRI, 1934, f. 32 e 33).

Sob essa ótica era imprescindível observar a qualidade da paixão que levava o/a criminoso/a a praticar o ato ilícito. Seus motivos poderiam funcionar como atenuantes da pena ou como excludente de responsabilidade. Na hipótese dos passionais, se o motivo que levasse à ação fosse relevante para a manutenção da ordem moral da sociedade, afastava-se a punição ou diminuía-se a pena. Por outro lado, se agira em com base em motivos egoísticos e individuais, a paixão era antissocial e demonstrava o caráter inadequado do/a criminoso/a e de seu crime.

Enrico Ferri defendia que, em geral, a paixão dos/as criminosos/as passionais era antissocial, porque destruía o convívio social, sendo reprovável. Afirmou, nesse sentido que:

[...] o homem acredita ter o direito de matar a mulher, só porque surpreenda ou creia no adultério, intervem, não a vehemencia de uma paixão, como o amor, mas a manifestação de um egoísmo possessório, que representa na civilização contemporânea, a sobrevivência barbara do domínio e da opressão marital sobre a mulher escrava e besta de carga, cujo corpo, na phantasia recta ou desequilibrada do esbulho, se deva fazer voltar ao antigo senhor com a violência. Antes a supressão que a perda da posse exclusiva.

[...] tratando-se só da relação entre paixão e delicto, deveremos afirmar bem alto que o direito de matar não é uma faculdade que a civilização possa conceder a alguém (Idem, f. 67 e 68).

Todavia, entendia a possibilidade de o/a criminoso/a passional estar sob a influência de uma paixão social. Para tanto, era importante que fossem analisadas sua personalidade, seus antecedentes, além de seu estado psicológico.

Delinquente passional- acrescenta Ferri – é aquelle, antes de tudo, movido por uma paixão social. Para constituir essa figura de delinquente concorre a sua personalidade, de precedentes ilibados, com os symptomas psychicos – entre outros – da idade jovem, do motivo proporcionado, da execução em estado de comoção, ao ar livre e sem cúmplices, com expontanea apresentação á autoridade e com remorso sincero do mal feito, que frequentemente se exprime com o imediato suicídio ou tentativa seria de suicídio (Idem, f. 33 e 34).

A forma como foi construído o conceito de crime passional permitia que homens e mulheres figurassem como autores dos homicídios. Entretanto, os psicólogos e juristas esforçavam-se em formular o crime passional como uma expansão do instinto sexual, afirmando que no homem esse instinto era ativo, enquanto que na mulher se manifestava pela passividade. Desse modo, a mulher foi excluída progressivamente como autora desse tipo de crime, sendo posta na condição de vítima, principalmente, quando cometia o adultério (CORRÊA, 1981)⁶.

6 É certo que mulheres cometeram crimes passionais. No trabalho não se objetiva afirmar o contrário. A pretensão é somente a de informar como a construção do pensamento influía na retirada dessas mulheres como rés. Sérgio Nogueira Ribero, na obra “Crimes passionais e outros temas”, respondendo a uma entrevista, menciona os crimes passionais de maior repercussão e entre eles cita vários em que mulheres foram autoras. Por exemplo, o caso de Yolanda Porto que, por ciúmes, pagou o motorista da família para que matasse seu marido. O assassinato ocorreu em 31/1/46, na cidade de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro. A ré foi absolvida após o conselho de jurados/as ter negado o quesito de coautoria. Cita ainda o caso de Olga Suely que, após romance com Alcyr Gonçalves Vieira, homem com quem perdera a virgindade, atira nele no interior da Delegacia de Polícia de Caxias. A ré foi absolvida por coação irresistível exercida pelos preconceitos sociais (1997, f. 2-3). Também em estudo sobre os crimes passionais em Salvador, de 1890 até 1940, Antônio da Conceição pontuou que embora as mulheres fossem as maiores vítimas, em diversos casos figuraram como autoras (2009, f. 24).

A utilização dos conceitos de Enrico Ferri, aliados aos discursos dos psicólogos e à interpretação do art. 27, § 4º, do Código Penal de 1890, permitiu a manutenção de uma estrutura hierárquica, que relacionava diretamente a dignidade masculina aos atos femininos e garantia a absolvição de assassinos que, pela interpretação desviada da lei, recebiam a autorização de lavar suas honras com sangue (BORELLI, 2005).

Entretanto, a inimputabilidade dos/as homicidas passionais não era aceita a unanimidade nos meios jurídicos e sociais. O debate sobre os crimes da paixão tomaram força na literatura e na imprensa. Nas discussões, posicionavam-se em lados opostos os defensores de teses absolutórias e, de outro lado, aqueles que repreendiam com veemência o afastamento da punição dos/as assassinos/as.

O advogado Evaristo de Moraes, na obra “Os Crimes Passionais perante o Jury” de 1919, discorreu sobre a privação dos sentidos e da inteligência com base no Código Penal de 1890, apresentando legislação comparada e conceitos da psicopatologia criminal. Na obra, foram transcritos os argumentos apresentados pela acusação e pela defesa no julgamento dos crimes de assassinato do Dr. João Ferreira de Moraes e de tentativa de assassinato de D. Clymene Philipps de Bezanill pelo estudante Luiz Candido Faria de Lacerda, ambos no contexto passional.

Na acusação, o Sr. Dr. Mello Mattos, representante do Ministério Público, tenta afastar, desde o início de sua fala, o debate em torno do crime passional. Constrói a tese de autoria incontroversa e apresenta a punição como consequência necessária. Não tratar os crimes como passionais era ao mesmo tempo um artifício e um sinal de prudência. A tese dos que matavam “por amor” era muito forte e argumentar contra esse sentimentalismo perante o júri não resultava em condenações:

O Sr. Dr. Mello Mattos [...]:

- A causa que ides julgar já se acha tão eivada de paixão, que eu, orgam da acusação particular, tenho o firme proposito de não usar do direito, que a praxe forense tem estabelecido, de, no desempenho de meu mandato, fazer agitar paixões em vossa presença [...]. Não falarei eu, porém, a linguagem da paixão. Quero fazer ouvir só a voz calma da verdade, desempenhando o meu mandato rigorosamente dentro da orbita da lei [...]. Quero unicamente aquillo que a sociedade tem o direito de vos pedir – a pena que a lei comina ao acusado. E, por isso, na execução da minha espinhosa tarefa, cumprindo o meu dever legal, limitar-me-hei a indagar si os autos demonstram e provam que é exacta a imputação do factio material elementar de cada delicto articulado no libelo, e si tende em vossa presença em agente responsável por eles (MORAES e MATTOS6., 1919, f. 6 e 7).

Evaristo de Moraes, um dos mais renomados advogados da época, com grande projeção nos casos de crimes passionais, definiu a paixão como um sentimento que, a depender de sua intensidade, poderia vir acompanhado de perturbações psíquicas e somáticas, responsáveis pela perda, ainda que transitória, dos sentidos e da razão. Para fortalecer sua tese defensiva, buscou nos saberes médicos, ditos imparciais, as explicações científicas da violência causada pela paixão:

O meu ilustre mestre disse que a paixão não era absolutamente equiparável à alienação mental, porque o homem, embora sob o império da paixão, embora dominado por ella, não perde de todo a consciência, póde governar-se, póde determinar-se por motivos próprios, por motivos pessoais, póde colimar a um fim [...] Há de o colega perdoar que ao seu conceito, e a tantos outros conceitos semelhantes e com origem análoga, eu oponha, da minha banca, o conceito dos médicos psychiatras, neuro-pathologistas, que a esses dou galardão de poderem melhor saber da natureza humana e do coração do homem [...] que muito crimes se commettem porque uma paixão qualquer se apossa do criminoso, não lhe deixando a livre disposição da sua vontade, não o deixando senhor do seu domínio psychico (Idem, f. 135).

No caso narrado, o réu foi absolvido pelo júri. O conselho de jurados/as entendeu que o acusado praticara os crimes em estado de completa privação dos sentidos e consciência.

Mesmo diante da robustez das teses defensivas, que não se pautavam somente em argumentos jurídicos, a partir de 1930, começaram a surgir fortes opositores da tese da inimputabilidade dos criminosos passionais. O promotor de justiça Roberto Lyra, um dos maiores expoentes, afirmava que os crimes passionais eram premeditados e seus/suas autores/as não estavam acometidos por desordem mental. Na tentativa de afastar a completa impunidade dos/as agentes, o promotor desenvolveu o argumento de que os/as desequilibrados/as deveriam receber assistência psiquiátrica e não serem absolvidos/as.

A doutrina foi construindo novas teses questionadoras. A obra de Léon Rabinowicz, “O crime passional”, 1ª edição de 1933, marcou a literatura internacional ao refutar os principais argumentos utilizados pelos defensores dos crimes passionais. Apesar de formado na escola de Enrico Ferri, o autor condenava a literatura tradicional, afirmando que seus autores eram cúmplices dos crimes. Não entendia ser o Tribunal do Júri, com sua dinâmica própria, a instituição causadora de absolvições. Culpava o meio social pela romantização dessa espécie de criminalidade.

Segundo o autor, a Escola Clássica pautada na concepção do liberalismo, do individualismo e do romantismo, criou classificações metafísicas e abstratas por meio da categorização dos tipos de paixões, em flagrante contradição com os dados da própria ciência. Afirma que ainda mais radical foi a Escola Positivista, que traçou a constituição biopsicológica do criminoso passional e seu comportamento diante do crime.

Aponta algumas contradições nos conceitos sobre o/a criminoso/a passional, tendo como ponto de partida obras renomadas de Cesare Lombroso e Enrico Ferri. Entre elas, destaca a inconsistência na afirmação de que o/a criminoso/a passional era normal sob o ponto de vista antropológico e moral, e, em momentos posteriores, que sob ele/a pesavam neuropatias, a exemplo da excitabilidade exagerada e da afetividade excessiva; ou a de que o crime de amor surge sob o impulso de uma paixão, e mais tarde, admitir a existência de parcial premeditação.

Trata com atenção o argumento defensivo de que o/a criminoso/a passional não reincide, e que, por isso, não figura como um/a agente perigoso/a apto a retornar à criminalidade. Afirma que admitir a absolvição dos/as criminosos/as passionais com base na inexistência de periculosidade, sem levar em consideração que o crime já foi perpetrado, consiste em uma falsa aplicação da teoria do estado perigoso, a qual avalia a probabilidade de recaída do agente para constatar a necessidade de punição⁷.

Léon Rabinowicz conclui sua obra reconhecendo o enraizamento dos conceitos e argumentos que fundamentaram o crime passional ao longo da história. Discorre sobre a necessidade de a sociedade reagir contra a prática desses crimes, lutando contra o preconceito hereditário, reforçado pelos anos de romantismo, que trouxeram caráter sublime a essa espécie de crime.

Durante a vigência do Código Penal de 1890, o crime passional e as teses defensivas ganharam muita força. O desenvolvimento de uma literatura de contra argumentos, como a citada, foi fundamental para que o Código Penal de 1940 previsse expressamente que a emoção ou a paixão não excluam a responsabilidade criminal. Passou a dispor que: “se o

⁷ Segundo o autor, o estado perigoso é “a probabilidade de recaída, é a energia criminosa potencial; essa energia é variável de delinquente para delinquente; atinge a maior intensidade no delinquente louco e no delinquente nato, é menor no delinquente habitual, e ainda menor no delinquente ocasional. Finalmente, é nula no delinquente passional. E porque é nula, não se deve punir”. Partindo do conceito afirma ser favorável à aplicação da teoria no Código Penal, todavia, não aos assassinos sexuais, pois a defesa “com o pretexto de aplicar a doutrina do estado perigoso, procura falseá-la” (RABINOWICZ, 2007, f. 207).

agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena [...]” (art. 121, §1º, do CP/40). Com essa alteração, a paixão deixava de ser justificativa para a irresponsabilidade penal e passava a ser causa de diminuição da reprimenda.

De uma autorização geral, o crime “por amor” torna-se um crime de exceção. O homicídio passional transforma-se, então, em homicídio privilegiado. Entretanto, como era de se esperar, os/as advogados/as criminalistas não aceitaram passivamente a mudança e com o objetivo de evitar a condenação dos/as clientes, logo formularam a tese da legítima defesa da honra.

A alegação de defesa da honra relacionava-se diretamente aos crimes de adultério, conduta paradigma na qual mais facilmente se verificava a violação da honra da instituição familiar e do cônjuge traído. Na sociedade brasileira, os fundamentos patriarcais mantinham-se sem grandes contestações e a concepção de infidelidade conjugal da mulher era a que mais afrontava os direitos do marido, seu proprietário em razão do contrato de casamento. Não se concedia à mulher honra própria separada da honra masculina. Nos processos, a defesa tecia o argumento de que a honra do casal era uma só e quando alguma das partes, notadamente a mulher, cometia algum ato desonroso, tal ato tornava seu marido violento levando-o a matar (BORELLI, 2005).

A paixão social, conceito trazido por Enrico Ferri para o meio jurídico, era relacionada à defesa da honra e da família (1934, f. 32 e 33). Ao determinar que a violação de tais elementos configurava motivo justo para a ação violenta, garantia-se a manutenção das estruturas que pressupunham a subordinação feminina ao controle masculino. As agressões e as violações de direitos eram fundamentadas a partir de uma análise que focalizava o motivo do crime. A manutenção da dominação masculina justificava a naturalização da violência contra a mulher.

Aplicada aos crimes passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação interpretativa que visava alcançar resultado favorável aos/a réus/rés. Os/as operadores/as do direito tinham a consciência de que essa modalidade de legítima defesa não existia na legislação penal brasileira. Entretanto, no Tribunal do Júri, formado por juízes/as leigos/as,

questionar a juridicidade de uma tese não era comum. Os/as jurados/as votariam de acordo com seus valores morais. O judiciário, nesses casos, atuava tendo como parâmetro o cumprimento dos papéis estabelecidos previamente pelo regime de gênero.

Não se nega a relevância do Código Penal de 1940 ter excluído a absolvição dos agentes que praticavam os ilícitos acobertados por “loucura momentânea” (art. 27, §4º). Contudo, a consagração da legítima defesa e a garantia de sua aplicação no caso de suposta violação à honra garantiu uma saída para o marido que matasse sua esposa. O significado dessa brecha é claro, a ação violenta do homem se justificava por uma moral discriminatória, que lhe permitia o controle sobre o corpo feminino e sobre sua sexualidade.

A partir da década de 1980, os questionamentos sobre a utilização da legítima defesa da honra começaram a se fortalecer. Uma das críticas era que a tese justificava a morte de mulheres por violência doméstica e familiar. A articulação dos movimentos feministas promovendo debates contundentes nos casos de homicídios praticados pelos companheiros em relações íntimas começou a gerar alguns resultados (BANDEIRA, 2014)⁸.

Caso paradigma foi o assassinato de Ângela Diniz, no estado do Rio de Janeiro, por seu marido, o milionário Doca Street, no ano de 1976. No primeiro julgamento, o homicida foi condenado a dois anos de prisão e obteve o direito de cumprir a pena em liberdade. Diante das fortes críticas feministas, acompanhadas pela mobilização social, em 1981, Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão, em regime fechado. O resultado desse processo representou grande passo no combate à violência doméstica e familiar, no âmbito jurídico.

Também na década de 1980, em função dos assassinatos de Eloisa Ballesteros Stacioli e Maria Regina Santos de Souza Rocha, em Minas Gerais, o Coletivo de Mulheres/RJ, o Grupo Feminista do Rio, a Sociedade Brasil Mulher/RJ e o Centro da Mulher Brasileira/Niterói assinaram o manifesto intitulado “Quem ama não Mata!”. No documento, além da denúncia, repudiava-se a violência sofrida pelas mulheres, definindo-a como uma expressão da violência de gênero.

8 No Brasil, a década de 1980 foi marcada por denúncias sobre a impunidade dos homicídios conjugais. Os movimentos feministas se articularam para combater ativamente o argumento de legítima defesa da honra, que levava à absolvição ou atenuação da pena dos réus. A articulação política das feministas e a repercussão que progressivamente alcançaram na imprensa permitiram “a construção da categoria inclusiva da ‘violência contra a mulher’: ‘a violência sexual’ e o infligir de ‘lesões corporais cotidianas leves e graves’ pelos parceiros homens contra as mulheres” (MACHADO, 2010, f. 25).

Os encontros feministas marcam a gênese do processo de formulação de políticas públicas com viés de gênero e com foco na violência contra as mulheres. A criação do “SOS Mulher” foi dos grandes resultados desses debates. Presentes em vários estados brasileiros, essas entidades autônomas atendiam as vítimas de violência, por meio de serviço voluntário de psicólogas e advogadas. Além de atender mulheres, denunciar violências e promover a mobilização da sociedade eram as principais atividades dos grupos.

O desenvolvimento da ideia de atendimento especializado ensejou a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), sendo a primeira criada em 1985, no estado de São Paulo, e em seguida em todo país. As delegacias especializadas foram celebradas como uma conquista importante do movimento feminista e de mulheres. Com elas, o Estado passava a ser responsabilizado pelo controle da violência, ao mesmo tempo em que representavam uma resposta mais vigorosa aos crimes contra as mulheres (BANDEIRA, 2014).

No campo teórico os avanços foram ainda maiores. Mariza Corrêa produziu estudo relevante sobre os assassinatos de mulheres, a partir da análise das narrativas construídas pela defesa e acusação nos julgamentos do tribunal do júri, nos casos dos crimes passionais. Tendo como objetivo destrinchar a história do crime passionai por meio da análise de autos judiciais, a autora dá um salto analítico sobre as razões que justificavam a morte das mulheres. Deixa claro, logo no início de seu texto, que diversas eram as justificativas para sustentar os crimes, entretanto, focalizar no liame subjetivo do agente não traria respostas a solucionar a epidemia de mortes femininas.

E assim como não podemos recuperar os motivos particulares que levaram uma pessoa a causar a morte de outra, não podemos tampouco atribuir este gesto a uma sobrevivência histórica. O que podemos nos perguntar é como uma legitimação nunca nomeada em nossos códigos encontrou respaldo jurídico para ser criada e mantida até hoje - como a sociedade reagiu a isto (CORRÊA, 1981, f. 19).

Problematizando a autorização de matar mulheres, a autora demonstra a maleabilidade da aplicação do direito, que evolui na expressão da lei, mas se mantém arraigado ao discurso patriarcal. Afirma, categoricamente, que a autorização de matar mulheres, como previram as Ordenações Filipinas, não mais se repetirá e que, por isso, é preciso compreender a sutileza com a qual o direito é utilizado e em favor de quem são formuladas as argumentações.

Para comprovar sua tese, traz trechos de falas apresentadas em julgamentos e demonstra como o trabalho dos/as operadores/as do direito coadunava com o senso social machista:

Esta extensa diatribe não está reproduzida aqui apenas porque expressa bem como funciona a retórica forense, mas também para que se observe, por comparação, que tanto a acusação como a defesa vai lançar mão dos mesmos argumentos para definir as mulheres e distingui-las entre si: as "esposas exemplares" da "almas danadas". Vítimas ou acusadas, apresentadas pelo promotor ou pelo seu advogado, elas são avaliadas pelos mesmos parâmetros de definição - os que comprovam a sua adesão, ou recusa, ao ideal de mulher definida como esposa e mãe (Idem, f. 77).

Ainda que a acusação tentasse a condenação do homicida, a honra familiar ou o estereótipo da mulher estavam no centro do debate que, no fim, buscava demonstrar se a vítima merecia morrer ou se o criminoso tinha razão em puni-la por ter rompido alguma norma de conduta do estatuto de tutelada que a regia.

O trabalho da pesquisadora é importante porque ultrapassa as críticas superficiais formuladas por autores anteriores, tal como Léon Rabinowicz, que a despeito de desconstruir os principais argumentos da defesa, afastando o amor, o instinto sexual e o ciúme, não menciona a principal causa da criminalidade passional. Sem negar sua importância à época, o autor define a paixão dos criminosos como um “complexo das impulsões, dos sentimentos e das considerações nitidamente baixas, egoístas e primitivas” (RABINOWICZ, 2007, f. 216) e se reserva a expor a influência do romantismo como motivo para o tratamento condescendente dos criminosos.

O autor, não se arrisca em dizer que a desigualdade de gênero estava arraigada na sociedade, desde a criação dos primeiros códigos, e que o machismo em que todos/as estavam imersos/as era causa central para as mortes. Do mesmo modo, classificar paixões como sociais ou antissociais, como fez Enrico Ferri, e desenvolver esse conceito trazendo-o para o mundo jurídico, tal como Evaristo de Moraes, não foi nada além de um artifício para mascarar o fundamento da violência contra as mulheres.

No Brasil, no livro *Morte em Família* (1983), Mariza Corrêa é pioneira ao abordar os papéis de gênero como fundamento para a aplicação da lei no sistema de justiça criminal. Tendo como fundo de arquivo autos judiciais onde foram investigados crimes passionais da década de 50 e 60, ocorridos em Campinas/São Paulo, a autora constata que, no curso dos julgamentos, o que se levava em conta era o cumprimento ou o descumprimento das

performances dominantes de gênero: homens, trabalhadores e provedores; mulheres, mães e esposas. Desse modo, a condenação ou absolvição do réu estava atrelada à demonstração de desvio de conduta da vítima, que ao descumprir os preceitos moralmente estabelecidos dava ensejo ao crime. Não havia questionamento quanto às normas que regiam o casamento ou as relações familiares, porque esses elementos eram dados naturais e constitutivos da sociedade.

No mesmo sentido foi a conclusão do trabalho de Danielle Ardaillon e Guita Debert (1987) que analisaram 54 autos judiciais de crimes de espancamento, estupro e assassinato de mulheres, ocorridos no período de 1981 a 1986, em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Goiânia, Maceió e Recife. Segundo as autoras, a adequação às normas de gênero definia a condenação ou absolvição dos acusados. A conduta social do réu e da vítima justificavam o crime cometido e sua possível punição. Julgava-se os estereótipos e não os atos ilícitos. Portanto, se homens matassem suas companheiras em razão de ciúmes, compreendia-se que o fundamento era a defesa da família, da moral, do amor. Os autores não eram criminosos perigosos.

Em trabalho posterior, Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian, Juliana Beloque (2006), utilizando como fonte as revistas de jurisprudência e os sites dos Tribunais brasileiros, reuniram 55 julgados que tratavam sobre a aplicação da tese de legítima defesa da honra, entre 1998 e 2003. As pesquisadoras observaram a diminuição do uso do argumento de legítima defesa da honra, mas não sua exclusão do meio jurídico, ainda citada por juristas em diversas regiões do Brasil.

A despeito da inexistência de previsão legal, a fundamentação que justificou a construção e a aplicação do crime passionai foi histórica e centrada nos papéis de gênero. A revisão das origens da lei penal, que permitiu a absolvição de homicidas, auxilia na constatação de que a tradição brasileira sempre foi a da violência contra mulher, legitimada pelos costumes sociais, bem como pelo direito e suas normas protetivas de valores morais. A defesa dos criminosos passionais não teria tamanha repercussão social, se não fosse apoiada por todo o aparato jurídico formado pela defesa, juiz/a e conselho de jurados/as⁹.

9 Lia Zanotta fazendo referência à Olsen (1995) e Campos (2011) afirma ser um mito ilusório acreditar que a interferência da Justiça nas famílias tenha começado apenas com as novas leis de combate a violência familiar e doméstica. A autora destaca que “as relações familiares foram sempre submetidas ao Direito e ao Sistema de Justiça, que outorgaram à chefia masculina o poder sobre suas mulheres, filhos e agregados” (2016, f. 164).

A manipulação da “privação dos sentidos” e a criação de uma “legítima defesa da honra” demonstram a flexibilidade do discurso jurídico diante das questões de gênero (BORELLI, 2005, f. 38). Além de o direito absorver as conformações sociais, não existiam leis expressamente protetivas e nem que desautorizassem a violência contra as mulheres. Mesmo com a evolução e alterações normativas, o poder de matar não havia desaparecido¹⁰. Apenas se tornava uma garantia tácita, passível de defesa perante o Tribunal do Júri.

1.2 *Advocacy* feminista e o combate expresso à violência de gênero

A partir da década de 1980, no Brasil, fortaleceu-se nova área de estudos e ações. Ecoou, depois um de longo período de articulação, a voz de um espaço cognitivo que trouxe consigo abordagem problematizante e combativa de conceitos que deixaram de ser estruturantes (SOARES, 1994; GOLDBERG, 1989). Os movimentos feministas, além de apresentarem reivindicações para a conquista de direitos, produziram pesquisas sobre as relações de gênero. Com isso, formaram um campo teórico-metodológico que contribuiu tanto para a nomeação do fenômeno da violência contra as mulheres, quanto para o repúdio dessa criminalidade, alcançando resultados expressivos, tais como, a criação de diplomas legais protetivos e a formulação de serviços públicos especializados (BANDEIRA, 2014).

Anette Goldberg, ao rememorar experiências de seu retorno ao Rio de Janeiro, em 1978, após longa permanência no exterior, descreve sua percepção sobre a consolidação dos estudos feministas nos meios acadêmicos. Afirma que a sensibilização das mulheres pelos grupos de autoconsciência, que contavam com cursos e seminários oferecidos por feministas pioneiras, desde a primeira metade dos anos 70, foi fundamental para o desenvolvimento dessa produção de saber.

Cedo ficou patente que o processo de tomada de consciência de uma opressão “de gênero” generalizável a todas as mulheres, além de “tornar público o privado” e levantar bandeiras de luta totalmente inéditas, podia questionar profundamente o campo dos saberes e poderes constituídos e legitimados academicamente, sobretudo no campo das Ciências Sociais e Humanas. A valorização das vivências pessoais e das trajetórias, a ênfase nas diferenças e na pluralidade de experiências por parte das

10 Lia Zanotta discorre que “o que hoje se entende por violência contra as mulheres era, portanto, concebido e nominado como castigo e correção, ato legítimo e legal – não recíproco – dos homens sobre suas mulheres”. Destaca que “as relações de gênero hegemônicas, que advêm dessa história de longa duração, se mantêm vívidas na memória social. Implicam em desiguais atribuições de poder, hierarquia, autoridade e legitimação aos sexos/gêneros. Desigualdades de classe e raça permeiam e se combinam com a desigualdade de gênero”(2016, f. 165).

mulheres deu-lhe, por um lado, o estatuto de produtoras de conhecimento; por outro lado, ao sair da categoria habitual de meros objetos de estudo, elas puderam questionar e denunciar como sexista, racista e etnocêntrico todo um arsenal teórico produzido por indivíduos de sexo masculino, raça branca, originários de certas sociedades ocidentais (1989, f. 12).

A naturalização da violência contra as mulheres fez com que a sociedade brasileira, durante muitas décadas, não enxergasse essa espécie de violência como um problema. Casos de abuso, agressão e morte de corpos sexados no feminino não eram parte de um debate de ordem pública. Eram o resultado do descumprimento das funções sociais e morais rigidamente definidas.

Enxergar a violência contra as mulheres como um problema social foi um processo que evoluiu à medida que os movimentos feministas desenvolveram argumentos afastando, da natureza estritamente biológica, concepções acerca do sexo de homens e mulheres, passando a reescrevê-las como construção histórica (SCOTT, 1983; HARDING, 1996). A categoria do gênero foi fundamental para a introdução e crescimento desse debate. Compreender o gênero como construção social e o sexo como aparato biológico foi central para que se rompesse com a comum associação de papéis femininos a atividades frágeis e submissas e papéis masculinos a práticas de autonomia e domínio (BANDEIRA, 2014).

Utilizando-se de termos afetos ao constitucionalismo, Débora Diniz, lançando crítica às perspectivas anteriores, define gênero como um regime político, apontando a família reprodutora e cuidadora, como instituição fundamental para sua perpetuação. Ao afirmar que “a encarnação do gênero [foi] desde sempre agressiva” (DINIZ, 2014, f. 12), a autora dá indícios de porque as relações dele decorrentes tratam de forma tão natural condutas violentas¹¹.

O sistema binário de sexagem ensejou a naturalização da ideia de divisão de corpos com finalidades reprodutivas. Definir o sexo como anterior à cultura e, por isso, determinante dela, foi uma manobra forjada pela ordem moral do patriarcado, que fez crer que “somos natureza anterior aos artificios, e não matéria ao acaso”¹² (Idem). Dentro do regime de

11 Lourdes Bandeira no mesmo sentido descreve que “o registro do patriarcado é demarcado na carne e não é sutil, porém, mais forte é a demarcação simbólica, que quando quebrada, responde com a morte, uma vez que não podemos romper como reprodutoras (sic) da ordem social e biológica que nos foi imposta” (2014, f. 458).

12 Clément Rosset, no livro, a Lógica do Pior, fala sobre o pensamento trágico. Para tanto, aborda os elementos natureza, artifício e acaso, descrevendo suas definições pela filosofia. “O belo não é nem artifício nem natureza, sendo primeiramente acaso” (ROSSET, 1989, f. 183). Dessa afirmação, é possível depreender uma das conclusões do autor, que entende não existir a generalidade e a anterioridade do “natural”. É nesse sentido que Débora Diniz afirma o equívoco em se insistir no binarismo que coloca natureza vs. cultura, considerando aquela anterior a essa. Isso porque, não estamos diante de um binarismo, mas de uma trilogia ontológica que para a formação de conceitos reúne acaso, natureza e artifício.

governo, o patriarcado serviria como tecnologia moral. E como tecnologia, não poderia permanecer estante. É necessário que evolua e que se molde, ou melhor, que sirva de molde, para formatar os limites das mudanças sociais¹³. Com isso, Débora Diniz trata do conceito de pedagogias do gênero, meio de atualização do patriarcado, que se presta à manutenção da ordem vigente¹⁴.

A família foi, desde a formulação dos primeiros códigos, e ainda é, nos dias de hoje, um dos únicos coletivos admitidos nas leis brasileiras (CORRÊA, 1981, f. 15). Não é por outro motivo, que a tecnologia moral, denominada patriarcado, dela se utiliza como instituição central para oficializar o regime de governo do gênero. As leis protetivas da família, ao tempo em que registram a legalidade implícita dos papéis sociais, garantem o uso da força perante as insubordinadas (DINIZ, 2014, f. 12)¹⁵.

Com a perspectiva de gênero foi possível rebater a conformação de funções femininas e masculinas e, com isso, abrir brecha na instituição familiar, provocando o estranhamento da violência como forma de resolução de conflitos e imputando ao Estado o dever de proteção e de resolução de problemas que até então eram considerados privados. A partir desses estudos foi possível compreender que a violência contra as mulheres não significava agressão contra a “outra igual”, mas autorização de tratar com violência um ser visto como inferior. Além disso, que a instituição familiar era a unidade modelo e reprodutora de relações hierárquicas, que dentro dos lares colocava a mulher na posição de submissão.

A década de 1980 foi período importante no que tange à recepção de demandas advindas de movimentos e organizações sociais. O reestabelecimento no país do regime

13 A autora explica que o registro do patriarcado não é sutil, mas se protege pela retórica da naturalidade da sexagem. Lembra que em alguns momentos percebemos que as crenças são práticas repetidas e, às vezes, legitimadas pela força. Aponta que esses momentos, os quais denomina potência do trágico, geram fissuras nas resistências à moral do patriarcado. Com isso, percebemos que não somos matéria-prima para a fabricação de corpos para o molde da família reprodutora cuidadora, mas que estamos em constante fazer e refazer (DINIZ, 2014, f. 14).

14 No mesmo sentido, disserta Wânia Pasinato, segundo a qual: “o patriarcado pode não estar extinto nem estar apresentando sinais de exaustão, mas seguramente sofreu transformações para garantir sua sobrevivência num mundo em que os papéis sociais de gênero estão mudando em velocidade vertiginosa” (PASINATO, 2011, f. 237).

15 “Os estudos feministas apontam o patriarcado, relacionado à dominação do homem pela mulher, como um dos pilares da violência de gênero contra as mulheres. Reconhecem, todavia, a existência de outros fatores que influenciam diretamente a manutenção dessa espécie de violência (a exemplo da raça, da condição social, da posição geográfica – mulheres de terceiro mundo). Ainda que existam diversas críticas quanto a esses conceitos, eles são relevantes porque ajudam a compreender a manutenção dos ordenamentos familiares, uma vez que não está rompida a máxima: ‘em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher’. Se a luta do movimento feminista foi tornar pública a violência sofrida pelas mulheres, no sentido de reconhecê-la como problemas que envolvem a sociedade em geral, o poder familiar ainda a silencia” (BANDEIRA, 2014, f. 457).

democrático, após longo período de ditadura militar, marcado pela supressão de direitos e garantias fundamentais, e a promulgação de nova Constituição (1988) promoveram a alteração na relação Estado-sociedade (CORTES, 2013; LIBARDONI, 1999).

A luta pela redemocratização brasileira contou com a participação ativa das mulheres, que fizeram transcender um novo sujeito social: “mulheres anuladas emergem como mulheres inteiras, múltiplas” (SOARES, 1994, f. 2). Os movimentos feministas promoveram debates sobre o custo de vida, a anistia política, o direito à creche, rompendo a tradição na qual as mulheres manifestavam publicamente valores conservadores, tal como ocorreu na Marcha da Família com Deus e a Propriedade (Idem, f. 3). Com isso, temáticas classificadas como de ordem privada, a exemplo da violência doméstica e familiar, que estavam fora do interesse do Estado pacificador de conflitos de ordem pública, foram postas em novo lugar de discussão (BANDEIRA e ALMEIDA, 2014).

Ressalve-se, contudo, que apesar de a violência contra a mulher ser questão crônica e cotidiana, um dos motivos preponderantes que fez a sociedade da época abrir espaço a esse debate, foram as denúncias de assassinatos bárbaros em que ficou claro “o poder de vida e de morte dos homens contra as mulheres” (MACHADO, 2010, f. 25)¹⁶. Como dito, a condição de desigualdade era considerada parte de um sistema superior e anterior a todos/as, inscrito na própria natureza dos corpos. Ainda que não expressa de modo explícito, encontrava fundamento nas subjetividades, nas instituições e nas relações pessoais (BANDEIRA e ALMEIDA, 2014).

Segundo Marilena Chauí (2011), no Brasil, o mito¹⁷ da “não-violência” é um elemento específico que corrobora a manutenção de cenários de agressões. A sociedade brasileira não se percebe e nem é percebida como estruturalmente violenta. A imagem do povo alegre e solidário, que respeita e assiste os/as que têm dificuldades, esconde a marca do racismo, do sexismo e da homofobia. A autora explica que mesmo diante da violência real, o mito persiste,

16 No final da década de 1970, os casos de assassinatos de mulheres praticados por seus companheiros e ex-companheiros começaram a ganhar visibilidade na mídia e perante as autoridades. O debate que antes não tinha repercussão ou que apenas confirmava a tese de legítima defesa da honra passou a sofrer alterações. A militância feminista passou a demandar o desenvolvimento de políticas públicas de combate à violência contra as mulheres. Importante mencionar, contudo, que as mortes que tinham repercussão eram as das mulheres brancas e de classe econômica mais elevada,

17 Marilena Chauí explica a escolha do termo “mito” em vez de “ideologia” para se referir à forma como a não violência é percebida no Brasil. Afirma que faz uso do substantivo mito “no sentido antropológico de solução imaginária para tensões, conflitos e contradições que não encontram caminhos para serem resolvidos no plano simbólico e muito menos no plano real. E falo em mito fundador porque, à maneira de toda *fundatio*, impõe um vínculo interno com o passado como origem, isto é, com um passado que não cessa, que não permite o trabalho da diferença histórica e se conserva como perenemente presente” (2011, f. 382).

sendo justificado pelos modos de interpretação do significado das violências. Ao tempo em que se admite o problema, imediatamente, fabrica-se uma explicação para denegá-lo.

Marilena Chauí explica que existem 5 modos principais de conservação do mito da “não-violência”. O primeiro é o da exclusão, em que se afirma que a nação brasileira não é violenta e se defende que, mesmo tendo nascido no Brasil e aqui mantendo residência, a pessoa que comete atos de violência não é parte do povo. O segundo é o da distinção, em que se separa o essencial do accidental. Por essência, os brasileiros não são violentos, sendo a violência algo accidental, com ocorrência específica. O terceiro é o jurídico, em que a violência fica limitada ao campo da criminalidade, podendo o ato criminoso ser reprimido legitimamente por meio da ação violenta da polícia. O quarto é o sociológico, em que se relaciona a violência a uma espécie de epidemia com ocorrência em períodos específicos. O quinto é o da inversão do real, em que a produção de máscaras permite dissimular comportamentos, ideais e valores, afirmando que não são violentos (2011, f. 382-383).

Sintetiza a autora:

[...] a violência não é percebida ali mesmo onde se origina a ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural. Mais do que isso, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas, porque está cega ao lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira. Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionalismo das instituições, o racismo, o sexismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta, e a violência aparece como um fato esporádico de superfície (Idem, f. 383).

Fazendo um paralelo entre conceitos, a inversão do real está para a conservação do mito da “não-violência”, assim como as pedagogias do gênero estão para a atualização da tecnologia moral do patriarcado. Dos dois modos, o que se comprova é a capacidade de manipulação de discursos a fim de que práticas violentas sejam desconsideradas.

Atento a esses artifícios, os movimentos feministas evidenciaram que mulheres eram as personagens centrais de ações violentas por razões de gênero, nos espaços públicos e privados. A análise não parou na simplória colocação das mulheres na condição de vítimas passivas e conformadas com a estrutura preestabelecida. Foi além. Concluiu que a centralização específica da violência de gênero sobre os corpos sexados no feminino era justificada pelas relações assimétricas de poder arraigadas socialmente.

Enxergar a situação de violência sofrida pelas mulheres foi o primeiro passo. Desenvolver uma agenda para a implementação de políticas e instrumentos normativos foi o desafio que se sucedeu. Os movimentos feministas brasileiros ampliaram seus espaços de atuações, a partir de diálogos estabelecidos com os ambientes acadêmicos, o que foi fundamental para o desenvolvimento de pesquisas. Além de estreitar laços com sociedade civil e as organizações não governamentais (BARSTED, 2011).

Sua atuação passou a ser estratégica, assumindo viés político perante os órgãos estatais¹⁸. Era necessária a politização do tema da violência de gênero e a razão para isso era simples. A teoria política e moral liberal, com seu ideal formal de igualdade, propiciou a separação e oposição entre o público e o privado, perpetuando nesse último âmbito, relações de discriminação (MANSILLA, 2001, f. 319, tradução minha)¹⁹. Publicizando a violência contra as mulheres, os movimentos feministas pretendiam que o Estado se importasse com a temática e promovesse mudanças.

Considerando a violência de gênero um problema social, a forma mais eficiente para gerar a visibilidade da questão e trazer respostas efetivas foi buscar a inserção de direitos em instrumentos normativos. As demandas classificadas como particulares precisavam estar em códigos jurídicos para que fossem respeitadas publicamente. “A luta por inscrever-se nas leis mostrou-se ser o caminho profícuo de, por intermédio do Estado, certificar a existência de cada grupo de interesse e do seu acolhimento nos fóruns autorizados de disputa e nas interações cotidianas informais entre as pessoas comuns” (BANDEIRA e ALMEIDA, 2014, f. 476).

Todavia, os direitos formais não poderiam vir desacompanhados de mecanismos que garantissem sua efetividade. Isso significa que, além da previsão legal, também era necessária a introdução de políticas que ensejassem a alteração de valores e permitissem o exercício dos direitos reconhecidos. Afinal, existe diferença entre ter direitos e poder exercê-los. Desde então, os movimentos feministas e demais movimentos, bem como as organizações sociais formaram um campo de poder aberto ao debate e combativo aos preconceitos e retrocessos.

18 No século XX, a luta de mulheres caracterizou-se como um movimento social vigoroso. Leila Basterd afirma que o feminismo da segunda metade do século XX, notadamente o feminismo latino-americano, assumiu postura crítica travando embates com o Estado e trazendo proposições para a conquista de direitos e de políticas públicas (2011, f. 14).

19 Trecho original: “La teoría política y moral liberal, con su ideal formal de igualdad, habría propiciado una separación u oposición entre lo público y lo privado que perpetúa en este último ámbito relaciones de discriminación” (MANSILLA, 2001, f. 319).

O termo *advocacy* pode ser traduzido como “defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição” (LIBARDONI, 1999, f. 2). Utilizar o vocábulo apenas como sinônimo de advogar restringe sua amplitude, que não está adstrita a questões meramente jurídicas. *Advocacy* é expressão que alcança iniciativas políticas para a defesa de causas e interesses; articulações promovidas pela sociedade civil com a finalidade de dar mais visibilidade a determinadas questões; trabalho de influir em políticas públicas que proporcionem mudanças sociais (Idem).

O ambiente político favorável enseja maior mudança de comportamento dos/as agentes públicos e privados. Entretanto, ainda que haja espaço para mudança, as estruturas precisam ser movimentadas. É nesse ponto em que são introduzidas as ações de *advocacy*, que contribuem para a configuração de uma estrutura que favoreça a implementação da política pública, da lei ou da ação almejada.

Naila Kabeer, a partir de experiência de trabalho com mulheres no sul-asiático, em especial em Bangladesh²⁰, traça considerações sobre o *advocacy* feminista, destacando duas maneiras como as militantes feministas têm influenciado o processo de formulação de políticas públicas nas agências internacionais hegemônicas e em outros espaços.

A autora conceitua o *advocacy* integracionista como uma tentativa de deslocamento das bases de demandas das mulheres, mudando a ênfase das necessidades para o mérito. Com isso, a atuação dos movimentos é no sentido de adequar as necessidades femininas, tornando-as mais compatíveis com as prioridades internacionais, em vez de simplesmente apresentá-las da maneira como surgem, pois seriam mais facilmente ignoradas em situações de demandas competitivas. A seu turno, o *advocacy* transformador, baseia-se no reconhecimento de que as organizações androcêntricas produzem ações que desfavorecem as mulheres. As estratégias transformativas se voltam para mudanças de regras, em vez de “jogar por elas”. Além de incluir questões de gênero na agenda de desenvolvimento, procuram transformar essa agenda e ampliar suas metas (KABEER, 1999, f. 31-32).

20 Apesar de o artigo ter surgido com base na realidade de mulheres sul-asiáticas e não brasileiras, compreendi importante mencionar seu trabalho, que deixa claro a existência da violência de gênero nas mais diversas sociedades do mundo.

No presente trabalho, compreendo que o *advocacy* feminista²¹ constitui uma estratégia para influir em espaços públicos de poder, a fim de se garantir direitos para as mulheres, ampliando a cidadania, na medida em que elas passam a ser consideradas sujeitos de direito e não apenas tuteladas ou incapazes de exercer sua autonomia. No plano internacional, algumas ações podem ser mencionadas como exemplo dessa espécie de *advocacy*.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, conhecida como CEDAW, foi o primeiro tratado internacional a dispor de forma ampla sobre os direitos humanos das mulheres. As propostas pensadas durante o evento foram divididas em duas frentes. A primeira, promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero. Segundo, reprimir quaisquer discriminações contras as mulheres nos Estados Partes. Destaca-se que o Brasil ratificou a convenção, obrigando-se ao cumprimento de suas diretrizes.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, também marca o esforço para a proteção e promoção dos direitos humanos. O documento final formulado na conferência reconheceu a existência de desigualdades de gênero. Fez constar a preocupação com as várias formas de discriminação e violência que as mulheres sofrem por todo o mundo, deixando expresso que os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem parte dos direitos humanos universais.

A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social (VIENA, 1993, f. 5).

21 Segundo Libardoni, “no contexto do Projeto Latino-americano de *Advocacy* em Saúde e Direitos Reprodutivos e Sexuais, concebemos *advocacy* como a capacidade de argumentar e incidir politicamente visando a transformações político-institucionais no público social e no público político (sociedade civil-Estado), a partir de conteúdos e propostas específicas das agendas feministas. Para serem efetivas a promoção e a defesa requerem uma visão de longo prazo e um planejamento estratégico com metas bem definidas, análise do contexto político e social em geral e do contexto institucional, manejo de conteúdos políticos com o enfoque feminista, construção de argumentos convincentes e uso e desenvolvimento de habilidades, técnicas e estratégias específicas. Sob essa perspectiva, o *Advocacy* implica desenvolver capacidades de ampliar a base social do movimento (fortalecendo a massa crítica) e de gerar alianças com outros espaços, movimentos, agendas de transformação” (1999, f. 3).

A Conferência Internacional da População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, foi marco na evolução do tema da saúde reprodutiva, que passou a ser considerada como um elemento fundamental para a promoção da igualdade de gênero. A partir da conferência, os programas de população reconheceram o pleno exercício dos direitos humanos e a ampliação de ações das mulheres como fatores determinantes para a qualidade de vida dos indivíduos. Com isso, perdeu centralidade o debate sobre crescimento populacional aliado à melhoria da situação econômica e social dos países²² (CAIRO, 1994).

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, avaliou os avanços conquistados pelas conferências anteriores, (México, 1975, Copenhague, 1980 e Nairobi, 1985), para então focalizar nos obstáculos que dificultavam o pleno exercício de direitos pelas mulheres. Foram eleitas 12 áreas de preocupação: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação de Mulheres; Mulheres e Saúde; Violência contra a Mulher; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e Economia; Mulheres no Poder e na liderança; Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres e a mídia; Mulheres e Meio Ambiente; Direitos das Meninas.

Um dos legados da conferência foi a criação de um documento que teve por objetivo servir de guia para o aperfeiçoamento e implementação de programa de governo para promover a igualdade e combater a discriminação das mulheres. A Plataforma de Ação de Pequim incluiu em seu texto três conceitos estruturais que possuem elevado poder de transformação. O conceito de gênero, passando a analisar as desigualdades considerando-as frutos de uma construção histórica. A noção de empoderamento, destacando a importância de as mulheres serem protagonistas de seu desenvolvimento, devendo o Estado proporcionar substrato para garantir a melhor forma de alcance dos objetivos. A noção de transversalidade, buscando assegurar a que a perspectiva de gênero seja considerada e passe a integrar as políticas públicas e as esferas de atuação governamental (PEQUIM, 1995).

No plano nacional, os movimentos feministas consolidaram-se como um sujeito coletivo, que entrou nos espaços de poder alargando o campo democrático. Tais movimentos

22 O Estado brasileiro atuou de forma relevante para a formulação do Programa de Ação do Cairo. Na década de 1980, anos antes da conferência, os movimentos feministas brasileiros já reivindicavam o desenvolvimento de programas de saúde da mulher que levassem em consideração a saúde integral e não apenas às dimensões da concepção e contracepção (CAIRO, 1994). O Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), de 1983, foi histórico porque incorporou a perspectiva feminista de atenção integral, inclusive imputando ao Estado a responsabilidade pela implementação de ações prioritárias voltadas à população feminina, rompendo com o modelo de atenção materno infantil vigente.

têm assumindo papel de ator político, notadamente no que diz respeito à violência contra as mulheres. A Lei n. 11.340/06, nomeada de Lei Maria da Penha, é atualmente, um dos grandes trunfos da luta por uma vida sem violência. Importante que ressaltar que a promulgação dessa lei não foi conquista isolada. O ambiente legislativo existente no Brasil já vinha, desde as últimas décadas, avançando na eliminação das formas de discriminação e desigualdades, sendo que o *advocacy* assumiu relevante destaque nesse sentido.

Por meio da atuação feminista, foram ratificados, pelo Brasil, alguns instrumentos internacionais, que introduziram o conceito de gênero no ordenamento jurídico²³. No Estado brasileiro, o primeiro texto normativo que mencionou a categoria do gênero foi o Decreto Legislativo n. 107, de 1º de setembro de 1995. O documento autorizou a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), que entrou em vigor em 27 de dezembro de 1995. A promulgação pelo Executivo se deu pelo Decreto Presidencial n. 1.973, 1º de agosto de 1996.

De início, o documento conceitua violência contra a mulher como qualquer ato baseado no gênero que resulte em morte, dano ou outro tipo de sofrimento físico, sexual, bem como psicológico, seja na esfera pública ou na privada (art. 1º). Mais à frente, em seu art. 4º, prevê um rol de direitos fundamentais que devem ser protegidos e plenamente exercidos, entre eles, o “direito a igual proteção perante a lei e da lei” (alínea *f*), o “direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos” (alínea *g*), o “direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões” (alínea *j*).

Visando a garantia desses direitos, o art. 8º apresenta uma série de medidas específicas destinadas a promover e modificar os padrões sociais e culturais de condutas de homens e mulheres, com vistas ao combate de costumes que acarretem preconceitos e discriminação. Além disso, inclui a necessidade de que sejam promovidos treinamentos e

23 Para a incorporação pelo ordenamento jurídico brasileiro de tratado, convenção ou ato internacional é necessário o cumprimento de procedimento específico. A primeira fase é da negociação e assinatura do documento, realizada pelo Presidente da República (art. 84, VIII, CF/88) ou por aqueles que recebem sua delegação. A segunda fase é de competência exclusiva do Congresso Nacional, que concordando com a celebração do ato, elabora decreto legislativo (art. 59, VI, da CF/88). A terceira fase é edição de decreto presidencial, que ratifica o ato e promulga o texto, o qual passa a ter vigência em todo o território nacional. Ressalte-se que os tratados e convenções internacionais incorporados têm caráter infraconstitucional, exceto os que tratam de Direitos Humanos que são equiparados à emenda constitucional e possuem caráter supralegal (art. 5º, §3º, da CF/88).

programas educacionais para as pessoas que atuam no judiciário, na segurança pública e demais funcionários responsáveis para aplicação da lei.

O segundo documento que menciona a categoria do gênero, é o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, incorporado ao Estado brasileiro pelo Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002, e posteriormente promulgado pelo Decreto Presidencial n. 4.388, de 25 de dezembro de 2002.

O Estatuto parte da definição de gênero como conceito que abrange o sexo masculino e feminino dentro do contexto da sociedade (art. 7º, § 3º), sendo, portanto, uma construção social e não um dado de natureza biológica. Prevê como crime contra a humanidade, a perseguição de grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero [...] (art. 7º, alínea *h*). Garante instrumentos para a proteção das vítimas e das testemunhas, bem como suas participações nos processos (art. 68, §§ 1º e 2º). Dispõe que o tribunal poderá decretar que um ato processual seja realizado à porta fechada ou com produção de provas por meio eletrônico. Saliencia que essas medidas devem ser adotadas, quando necessário, nos casos de violência sexual²⁴.

O terceiro documento que mencionou a categoria do gênero foi a Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, a qual estabeleceu que todos os casos de violência contra as mulheres, independentemente de a vítima ser atendida em serviço de saúde público ou privado, devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade competente. Esse diploma foi alterado pela Lei n. 12.288/10, Estatuto da Igualdade Racial, que acrescentou a discriminação ou desigualdade étnica, baseada no gênero, como forma de violência contra as mulheres²⁵.

A despeito da relevância dos instrumentos internacionais adotados pelo Brasil, olhar os antecedentes legislativos do Estado brasileiro permite afirmar a existência de lacuna legal, no que tange a garantia de uma vida sem violência para as mulheres. No tópico anterior, foi apresentada de forma sucinta a legislação penal aplicada aos casos de homicídio, demonstrando que apesar de um texto normativo sem distinção de sexo, sua aplicação levava

24 A Convenção de Belém do Pará e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional são bem mais abrangentes dos que os artigos aqui mencionados. Todavia, o objetivo do presente tópico é abordar a questão da *Advocacy* feminista e, por isso, a análise ficou centralizada em artigos que abordavam direitos das mulheres e a forma como o Estado deveria assegurar a proteção e o exercício desses direitos.

25 A Portaria n. 204, de 17 de fevereiro de 2016, define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o país.

em consideração as construções de gênero. Foi assim que desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal autorizou-se a morte de mulheres.

Nas Ordenações, anterior aos códigos pátrios, havia permissão expressa de morte. No Código Penal, o texto foi velado. Entretanto, a hermenêutica jurídica serviu como chave de acesso para a eliminação dos corpos. A rigidez dos papéis sociais levava a punição dos sujeitos que infringissem as normas morais. A legítima de defesa da honra é um dos grandes exemplos da construção interpretativa que, fora dos limites da lei, encontrava fundamento para ser aplicada.

As décadas de 1970 e 1980 abriram a frente de luta para a conquista de direitos, inclusive com a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada como Constituição democrática. Os avanços legais com fito de inscreverem formalmente as mulheres como sujeitas de direitos dentro dos espaços, foram sendo incluídos progressivamente. Da década de 1990 até o início dos anos 2000, seguiram-se as alterações, focalizadas principalmente na legislação civil²⁶ e penal.

A Lei n. 7.209/84 alterou dispositivos do Código Penal, prevendo que entre as causas de aumento de pena, a prática do crime contra “ascendente, descendente, irmão ou cônjuge” (art. 61, II, *e*, do CP). A Lei n. 8.930/94 passou a classificar como hediondos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A Lei n. 9.318/96 alterou o art. 61, II, *h*, do CP, para fazer constar como circunstância agravante a prática de crime contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Seguindo para o final da década de 1990, a Lei 9.520/97, revoga o art. 35 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelecia que a mulher casada não podia apresentar queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. A Lei n. 10.224/01 incluiu o assédio sexual no Código Penal (CALAZANS e CORTES, 2011).

Indo além de um texto normativo com viés estritamente punitivista e com previsões pontuais de proteção, a Lei n. 11.340/06, resultado de intensa luta feminista e de um *advocacy* bem-sucedido, apresentou-se como uma lei voltada ao efetivo enfrentamento da violência de

26 Com a Constituição Federal de 1988, que igualou formalmente homens e mulheres, bem como as legislações internacionais ratificadas pelo Brasil, o Código Civil sofreu algumas alterações, notadamente, na parte sobre Direito de Família. Os artigos que traziam discriminação entre homens e mulheres foram revogados.

gênero contra as mulheres. O processo de formulação da LMP foi pensado a partir da articulação e mobilização dos movimentos feministas²⁷, que impulsionou o projeto de lei e garantiu sua aprovação. A ação da *advocacy* foi essencial para pressionar o Estado a sair da posição de omissão legislativa, promulgando um diploma legal expresso quanto os direitos humanos das mulheres.

Levando em conta a perspectiva feminista, a LMP adotou o entendimento de que a violência contra as mulheres, em especial a violência interpessoal, é uma das formas de poder decorrentes do regime de gênero, que tem por objetivo manter as mulheres em posições de subordinação, reiterando padrões discriminatórios nos ambientes públicos e privados. Sua formulação envolveu pesquisas de instrumentos internacionais e nacionais, sendo a Convenção do Belém do Pará uma das fontes de inspiração para a construção de seu texto.

Na época em que se começou a pensar na criação de uma lei protetiva de mulheres, o Brasil já contava com alguns projetos que tramitavam no Congresso Nacional. Entretanto, em sua maioria, os textos referiam-se a alterações pontuais no Código Penal²⁸. A introdução das mudanças propostas pelos projetos não eram capazes de trazer alterações efetivas quanto à lacuna legislativa protetiva à mulher. Ainda que progressivas mudanças estivessem sendo inseridas no ordenamento brasileiro, consoante se afirmou nos parágrafos anteriores, ainda não havia uma proposta mais abrangente, com vistas a reunir em um só texto, temas que iam desde o conceito de violência doméstica e familiar até a proposição de políticas públicas para o combate à violência.

Em 2004, por meio do Decreto n. 5.030/04, foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com a finalidade de “elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”. Uma das principais frentes de debate era retirar da competência dos Juizados Especiais Criminais os casos de violência

27 O ano de 2002 marcou o início da articulação específica para a formulação da Lei Maria da Penha. A articulação recebeu o nome de Consórcio de ONGs formado pela: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Advocacia Cidadão pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além da contribuição de diversas feministas ligadas ao exercício da atividade jurídica.

28 De autoria da deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO), o PL n. 3.901/00 transformado na Lei n. 10.455/02. Com essa lei, o judiciário poderia determinar o afastamento do agressor do convívio com a vítima; o PL n. 5.172/01, sobre os efeitos do abandono justificado do lar e o PL n. 6.760/02, que alterou o art. 129 do CP. De autoria do deputado Freire Júnior (PMDB/TO), o PL 905/99, tratava da reconciliação familiar; o PL 1.439/99, anexado ao anterior. De autoria de Jandira Feghali (PCdoB/RJ), o PL n. 2.372/00, sobre o afastamento do agressor do convívio familiar (CALAZANS e CORTES, 2011, f. 41).

contra as mulheres. O objetivo central era afastar a perspectiva de que tais crimes eram de menor potencial ofensivo, elevando-os à categoria de violação aos direitos humanos.

Esse ponto do debate ganhou repercussão porque uma força política do Poder Judiciário passou a advogar com bastante afinco para a manutenção da competência dos juizados especiais. Um grupo de juízes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) se contrapôs às ideias dos grupos feministas. Entretanto, após longos debates, houve a inclusão de tópicos e alterações no projeto inicial e, ao final, definiu-se que aos casos de violência doméstica e familiar não se aplicava a Lei n. 9.099/95²⁹.

O processo de criação e promulgação da LMP foi longo e exigiu muitos esforços dos movimentos e organizações feministas³⁰. O texto da lei inovou o ordenamento jurídico brasileiro, porque retirou da invisibilidade um problema social que transformava mulheres em reféns dentro de seus lares, sem a possibilidade de buscar auxílio efetivo perante o Estado. Passou a considerar o problema da violência contra as mulheres como um sistema complexo de construção e reprodução da normatividade de gênero, que também exigia respostas complexas. A lei conceituou a violência doméstica e familiar como espécie de violência baseada no gênero; explicitou as formas como podem ser praticadas as agressões; previu a assistência para mulheres em situação de violência; indicou como devem proceder as autoridades policiais; e instituiu medidas protetivas.

As feministas romperam com a tese de que a cidadania, por si só, é capaz de exercer a função de inserção social e garantir a igualdade. A cidadania formal, compreendida como direito ao voto, à saúde, à educação, entre outros, não é capaz de romper com os conflitos interpessoais (BANDEIRA, 2014). A razão é simples, esses conflitos não têm origem nas desigualdades sociais, mas no regime de governo do gênero, que se traduz nos costumes. O problema que se enfrenta não é conjuntural, mas estrutural.

Atualmente, é possível afirmar que, no Brasil, existem normativas com perspectiva de gênero, representadas por instrumentos internacionais e nacionais, introduzidas e formuladas com participação dos movimentos feministas e de mulheres, que se articularam de tal modo,

29 O STF, ao julgar o HC n. 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje. 13/6/11, afastou, definitivamente, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência doméstica e familiar.

30 Para mais detalhes sobre todo o processo de formulação da Lei n. 11.340/06, ver o artigo CALAZANS Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: **Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas** [Livro Eletrônico]. Org. Cristina Stevens; Susane Rodrigues de Oliveira; Valeska Zanello. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.

que conseguiram voz dentro dos poderes legislativo, executivo e judiciário. O *advocacy* feminista comprova a relevância política de tais movimentos, que possuem competência para interferir em políticas públicas e em direitos por todo o território nacional.

1.3 Femicídio: é crime matar mulheres

Matar mulheres não é fenômeno novo. Em rápida busca por *sites* é possível reunir diversas reportagens sobre assassinatos de mulheres, além de notícias de protestos repreendendo e almejando a punição dos agentes. A novidade não está nas mortes, mas em nomeá-las. Chamá-las por nome específico para estudar suas origens e causalidades.

Diana Russell utiliza o termo *femicide*, pela primeira vez, em 1976, durante fala no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres³¹. Afirma que, mesmo sendo um fenômeno de longa data, na história, não existia nomenclatura definindo as mortes criminosas de mulheres, até que Carol Orlock cria a palavra *femicide* (RUSSELL e VEN, 1990, f. 140). Ressalva que, a despeito de não saber exatamente a definição pensada pela escritora americana, porque seu livro nunca foi publicado, apropria-se do vocábulo *femicide* para definir “a morte de mulheres praticadas por homens pelo simples fato de serem mulheres” (RADFORD e RUSSELL, 1992, f. XIV)³².

Marc Lépine, autor do massacre na Escola Politécnica da Universidade de Montreal, no Canadá, em dezembro de 1986, é usado por Diana Russell como exemplo para ilustrar a

31 O Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres foi um tribunal popular criado por feministas para expor a extensão e a gravidade de crimes brutalmente violentos e sutilmente discriminatórios praticados contra mulheres. O evento ocorreu entre 4 e 8 de março de 1976, em Bruxelas, e contou com participação de mais de 2.000 mulheres de 40 países diferentes, dentre eles, o Brasil. A ideia para a criação do tribunal surgiu durante um acampamento internacional feminista na Dinamarca, em agosto de 1974, em que ficou claro o descontentamento em relação ao padrão tradicional dos julgamentos nos tribunais, nos quais não constavam pautas específicas relativas aos crimes contra mulheres. As idealizadoras pontuaram que a tipificação genérica dos crimes demonstra a natureza patriarcal dos Estados e das leis. Problematizaram que, se as leis fossem formuladas pensando nos interesses das mulheres ao invés dos interesses dos homens, deveria ser crime, por exemplo, forçar mulheres a serem mães ou proibi-las de usar métodos contraceptivos. Explicaram a escolha da realização de testemunhos pessoais durante o evento, por entenderem que o compartilhamento de experiências pessoais ensejam debates politizados e motivados a lutar contra a opressão, ultrapassando os debates estritamente teóricos, alheios às experiências. As principais organizadoras do evento, Diana Russell e Nicole Ven, publicaram o livro “*Crimes Against Women: Proceedings of the international Tribunal*”, no qual foram compilados os principais fatos ocorridos no tribunal.

32 Trecho original da obra: “Although her book was never published and I had no idea how she had defined this new word, it resonated powerfully with me as one that might refer to the killing of women by men *because* they are women” (RADFORD e RUSSELL, 1992, f. XIV).

matança de mulheres em razão da misoginia. Marc Lépine, à época, com 25 anos, foi até a faculdade de engenharia, entrou em uma sala de aula e separou os homens das mulheres. Em seguida, atirou, provocando a morte de 14 mulheres e deixando mais 9 feridas. Após os fatos, se matou. Para justificar seu ato, em carta de suicídio, afirmou que as mulheres estavam, cada vez mais, ocupando o lugar dos homens (PASINATO, 2011, f. 225).

Psicólogos formularam explicações sobre os motivos que teriam ensejado o massacre. Não afirmaram que as feministas eram culpadas, apesar de Marc Lépine deixar claro que as odiava. Sua mãe, entretanto, recebeu parcela da culpa, por não ter se atentado para possível desvio psiquiátrico que se aprofundou. As explicações foram relacionadas a doenças mentais ou à falta de afeto materno (CAPUTI e RUSSELL, 1992, f. 6 e 14). Os/as estudiosos/as deixaram passar, entretanto, análise mais profunda, a de que as mortes foram autorizadas pelo gênero, regime que rege os poderes dentro de uma sociedade patriarcal.

Dizer que os assassinatos de mulheres são praticados por homens acometidos por patologias, apenas obscurece a função social de controle que existe por trás dessas ações criminosas. Assim como práticas racistas têm a finalidade de garantir a supremacia branca, e muitos/as já conseguem compreendê-las como uma forma de violência politicamente motivada, é importante que se enxergue a violência contra as mulheres, também, como agressão de cunho político, que tem por objetivo a preservação da supremacia masculina. Romper com os mitos de que a violência é oriunda da provocação da vítima, de um instinto biológico incontrolável ou de uma patologia de nascença é imprescindível para que se compreenda o real fundamento das mortes (Idem, f. 14).

Diana Russell afirma que a maioria dos assassinatos de mulheres praticados por conhecidos ou desconhecidos não são resultados de um desvio inexplicável. Ao contrário, são *femicides*: forma extrema de “terrorismo sexual”. Nesse conceito estariam inclusas desde a “caça às bruxas”, na Europa ocidental, até os “crimes contra a honra”, nos países latinos. Seriam, portanto, quaisquer mortes de mulheres ocorridas após violência. A autora ressalta a importância de chamar de *femicides* as mortes misóginas, porque se retira o invólucro que acoberta os termos “sem gênero”, tais como assassinatos e homicídios.

O feminicídio está no extremo de um *continuum* de terror antifeminino que inclui uma extensa variedade de abuso verbal e físico, tais como violação, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual incestuoso e extrafamiliar, espancamento e violência psicológica, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no escritório e na sala de aula), mutilações genitais (clitoridectomias, excisão e infibulações) operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada

(criminalizando a contracepção e o aborto), psicocirurgia, negar remédios e alimentos (em algumas culturas) cirurgia plástica e outras mutilações em nome da beleza. Sempre que essas formas de terrorismo resultam em morte, elas se tornam feticídios (CAPUTI e RUSSELL, 1992, f. 15, tradução minha)³³.

Anos mais tarde, a antropóloga feminista Marcela Lagarde (2008), partindo da compilação de trabalhos sobre *femicides* organizada por Diana Russell e Jill Radford, produz análise teórica sobre os crimes praticados contra meninas e mulheres na Ciudad Juárez, no México. Utiliza, contudo, termo diferente para definir as mortes. Em razão de uma estratégia linguística, a autora substitui o vocábulo *femicide* por *feminicídio*. Explica que a tradução de *femicide* para as línguas latinas é feticídio, que, rapidamente interpretado, soa como o oposto de homicídio, significando apenas o homicídio de mulheres.

Com o emprego da palavra feminicídio, Marcela Lagarde pretendeu promover pequena mudança na grafia do vocábulo, mas grande alteração em seu significado. A autora agrega ao conceito o entendimento de que a leniência dos Estados na persecução penal, que negligencia as investigações deixando de elucidar os casos e punir os réus, bem como a falta de direitos e garantias às mulheres são os grandes contributos para a constância da prática de feminicídios. Nesse sentido, afirma que “o feminicídio é o genocídio contra as mulheres e ocorre quando as condições históricas produzem práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, saúde, liberdade e vidas das mulheres e meninas” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2008, f. 216, tradução minha)³⁴.

Ciudad Juárez é o local de estudo da antropóloga. Segundo seu relato, tudo começa com os alardes em torno dos crimes contra meninas e mulheres nessa região, pelos idos de 1993. As vítimas, em sua maioria, são jovens, pobres e trabalhadoras de maquilas³⁵. A forma

33 Trecho original da obra: “Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particular in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations) unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some culture, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorismo result in death, they become femicides” (CAPUTI e RUSSELL, 1992, f. 15).

34 Trecho original da obra: “El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados violentos contra la integridad, la salud, las libertades y la vida de niñas y mujeres” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2008, f. 216).

35 Maquiladoras são empresas que importam peças e materiais para a montagem de bens que não serão comercializados nos países em que estão instaladas. No México, essas empresas são bastante difundidas e, desde o início, que remonta à década de 1970, tiveram impacto direto na organização social do trabalho da região. As maquiladoras desenvolveram-se com base na mão de obra feminina, notadamente, em razão do custo-benefício, trabalho mais barato e empregadas mais “dóceis”, isso provocou um rearranjo nos papéis de gênero. Houve o aumento do desemprego de homens, na medida em que mulheres tiveram mais acesso ao trabalho. Elas passaram a contribuir com o sustento das famílias, deixando de ocupar apenas os espaços domésticos. Por outro lado, a

como os crimes são executados denota cenário de horror: corpos descartados em valas, com marcas de violência sexual e estrangulamento, mutilações genitais e esquartejamento. Os desaparecimentos também são comuns. Sobre os fatos existem denúncias e as famílias buscam justiça. Entretanto, passados mais de 15 anos, respostas satisfatórias nunca foram dadas pelo Estado mexicano³⁶.

As explicações são sempre inconsistentes. Uns/umas afirmam que as mortes são fatos excepcionais, sendo o modo específico de execução das vítimas, o dado que comprova essa afirmação. Outros/as que a atividade de grupos criminosos, tais como, os de narcotráfico e os de pornografia, buscando cooptar meninas e mulheres, aumenta o índice de violência contra elas. Por vezes, as autoridades policiais prendem homens suspeitos e os etiquetam como culpados. Em regra, os acusados são membros de organizações criminosas ou assassinos em série. Contudo, essas ações não são suficientes para conter os feminicídios, tão pouco, prestam para acalantar as famílias (PASINATO, 2011, f. 227)³⁷.

Diante disso, Marcela Lagarde constatou que as autoridades têm se omitido durante muitos anos, deixando de produzir e apresentar informações sobre os inquéritos e processos. A ausência ou ineficiência dos protocolos de investigações é evidente. Como exemplo, a autora cita que, sendo as vítimas, em sua vasta maioria, mulheres e meninas, o sexo é apresentado como um dado objetivo, não sendo formulados questionamentos específicos quanto a essa

precariedade, característica dos cargos de trabalho, foi sendo transmitida aos corpos femininos. Assim como as mulheres eram descartáveis em seus empregos, também eram descartáveis nos outros espaços sociais. Aqui não falo por analogia, mas explico fatos: corpos violados eram jogados em valas e terrenos baldios, assim como se faz com objetos sem utilidade e valor.

36 Segundo Marina Lagarde, em 2004, 1.205 mulheres foram mortas no México. Isso representa cerca de 4 mulheres por dia. A pesquisa revelou que, do período de 1999 até 2005, foram contabilizadas mais de 6.000 mortes. Importante ressaltar que a falta de dados confiáveis permite fazer apenas aproximações, sendo que os índices podem ser muito mais elevados.

A negligência e omissão do Estado mexicano na investigação dos assassinatos de três jovens que foram mortas e encontradas em um campo de algodão, em 2001, resultaram na condenação, em novembro 2009, do Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no “Caso González y otras vs. México”, conhecido como “Caso do Campo Algodonero”. Perante a Corte foi alegada a falta de medidas de proteção às vítimas; a falta de prevenção dos crimes, a despeito do conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero na região; a falta de respostas das autoridades, quando do desaparecimento das vítimas; a falta de diligência na investigação dos assassinatos; a falta de prestação jurisdicional e a falta de reparação adequada. A Corte responsabilizou o Estado, em síntese, porque descumpriu seu dever de investigar e de proteger a integridade, honra e dignidade das mulheres. Determinou ao Estado introduzir medidas para garantir a condução eficaz do processo penal; implementar programas de educação e capacitação dos funcionários; promover serviços de saúde para as famílias das vítimas; bem como promover ato público reconhecendo a condenação internacional e investigar os funcionários que tiveram relação com as irregularidades processuais.

37 Quanto a isso, Rita Segato, menciona que, em novembro de 2004, presenciou, no Centro Cívico de Coyoacán, Ciudad de México, uma manifestação de mães e familiares de vítimas, que pediam o fim da impunidade e, ao mesmo tempo, a liberdade de “el Cerillo”, um jovem preso e, de acordo com os/as manifestantes, acusado falsamente pelos crimes (SEGATO, 2013, f. 15).

informação, que serve apenas para preencher formulários onde consta a divisão entre masculino e feminino. Além disso, não há um eixo integrado de análises para expor a condição de gênero que envolve os feminicídios. As investigações partem de uma perspectiva androcêntrica, que levam em conta suposições e não se aprofundam no fundamento central dos crimes.

A antropóloga expõe, desse modo, que o feminicídio está fundado na desigualdade estrutural entre mulheres e homens, bem como na dominação desses sobre aquelas. Destaca que as condições estruturais de desigualdades influenciam toda a conjuntura social e cultural, reverberando o machismo, a misoginia e a naturalização da violência contra as mulheres. Somado a isso, a falta de leis e políticas públicas por parte do Estado produzem impunidade e injustiça, desencadeando um quadro de insegurança. (Idem, f. 217). Ressalta, ainda, a interseccionalidade de fatores que geram a vulnerabilidade das mulheres e meninas, trazendo o recorte racial, étnico, social para seu discurso (Idem, f. 223), teorização mais profunda do que a apresentada por Diana Russell, que desconsidera o caráter multifacetado da violência feminicida (PASINATO, 2011, f. 224).

Rita Segato, ao analisar feminicídios ocorridos em Ciudad Juárez, expõe percepções semelhantes às de Marina Lagarde e pontua que a impunidade está relacionada a três fatores: 1º - os acusados apresentados pelas autoridades não convencem a opinião pública, que desconfia não serem eles os verdadeiros autores dos crimes; 2º - não há linhas de investigação consistentes e protocolos específicos para desvendar as mortes; 3º - a relação entre os dois fatores anteriores, que leva a um círculo de repetição dos crimes (SEGATO, 2006, f. 17). Afirma que relacionar e resumir a causa das mortes ao motivo sexual é insuficiente. Destaca que a tipificação das condutas criminosas e um refinamento nas definições teóricas são importantes para que se reconheçam as especificidades dos feminicídios.

De início, é importante que se compreenda que os agressores não agem sozinhos. Não são fruto de um desvio excepcional e individual. Ao contrário, refletem ideias que compõem a estrutura social. Os agressores e a sociedade compartilham da mesma perspectiva de gênero: os corpos femininos não são territórios soberanos. O uso e abuso dos corpos das mulheres, com a supressão de todas suas manifestações de vontade, resumindo-os a espaços vulneráveis ao controle do agressor, demonstram que esses corpos são vistos como anexos aos territórios masculinos. Destaca-se que os territórios masculinos não devem ser reduzidos aos corpos dos

homens, mas visto de forma abrangente, incluindo todo o Estado e suas estruturas machistas e androcêntricas (Idem, f. 20).

A analogia que coloca corpos femininos como pertença dos corpos masculinos aproxima-se da lógica aplicada aos crimes passionais. Como explicitado no início deste capítulo, a honra masculina esteve, durante muitas décadas, intimamente relacionada à moral feminina, de modo que os atos praticados pelas mulheres podiam ser interpretados como violadores da honra de seus maridos, os quais tinham autorização para puni-las, inclusive, com a morte, sem sofrerem represálias, haja vista terem agido em legítima defesa da honra.

Se “o gênero é um regime político, cuja que instituição fundamental é a família reprodutora e cuidadora, e o patriarcado, uma tecnologia moral” (DINIZ, 2014, f. 12), os corpos femininos são territórios anexos, onde esse regime político assenta seu poder, e a violência, a expressão por meio da qual se garante a subordinação dos corpos dominados.

A violência de gênero resulta não apenas na violação física, mas também na subordinação psicológica das vítimas. Isso porque, a dominação de corpos não garante a soberania, garante somente o poder de morte. O que sustenta a soberania é o poder de vida, ou melhor, o poder de dominar em vida. Fazer viver ou deixar morrer³⁸. Com isso, a violência não constitui instrumento, mas expressão de poder: “Em um regime de soberania, alguns são destinados à morte para que em seus corpos o poder soberano registre sua marca; é nesse sentido que a morte desses eleitos é uma morte expressiva, que representa a dominação” (SEGATO, 2013, f. 22, tradução minha).

Sobre os feminicídios ocorridos na Ciudad Juárez, Rita Segato entende ser a misoginia, no sentido estrito de desprezo às mulheres, um elemento generalizado nos lugares onde os crimes ocorrem. Todavia, não acredita ser esse elemento o preponderante para desencadear a violência feminicida. Enxerga os feminicídios como resultado de uma leniência coletiva compartilhada entre os perpetradores e o próprio Estado, que garante e reproduz a impunidade dos agentes, abrindo espaço para continuidade da prática dos crimes.

A autora afirma que existe uma tendência de se resumir a violência de gênero à intimidade dos relacionamentos. Todavia, ressalta a importância de mostrar que esses crimes estão presentes nas cenas públicas, possuindo impacto nos meios coletivos e importância

38 Rita Segato exemplifica com clareza que “uma guerra que resulta em extermínio não caracteriza uma vitória, porque somente o poder de colonização permite a exibição do poder de morte dos que restaram vivo. O traço, por excelência, da soberania não é o poder de morte sobre o subjugado, mas sua derrota psicológica e moral, e sua transformação em escravo sempre atento ao poder de morte constantemente exibido pelo dominador” (2006, f. 21).

universal. Deixa claro que os feminicídios podem estar relacionados a contextos interpessoais, em que a vítima e o agressor se conhecem, ou a contextos despersonalizados, em que não há aproximação entre as partes.

Sob essa ótica, introduz o termo femigenocídio. Assassinatos praticados contra mulheres que não possuem características específicas e que não são conhecidas dos agressores. Para serem mortas basta um detalhe: serem mulheres. Daí a aproximação do feminicídio ao genocídio, porque nos dois tipos, as agressões se voltam àqueles/as que pertencem a uma categoria geral (SEGATO, 2011).

O que é, então, um feminicídio, qual sentido a Ciudad Juárez confere a essa palavra? É o assassinato de uma mulher genérica, de um tipo de mulher, apenas por ser mulher e pertencer a este tipo, da mesma forma em que o genocídio é uma agressão genérica e letal a todos os pertencentes ao mesmo grupo étnico, racial, linguístico, religioso ou ideológico. Ambos os crimes são direcionados para uma categoria, e não para um sujeito específico. Precisamente, este sujeito é despersonalizado como sujeito porque predomina a categoria a que ele pertence sob suas características de biografia individual ou de personalidade (SEGATO, 2013, f. 36, tradução minha)³⁹.

A desprivatização dos crimes de gênero contribui para que a violência que acontece no âmbito familiar passe a ser vista pela sociedade. Com isso, a autora propõe que o termo feminicídio seja usado quando os crimes acontecem dentro das fronteiras interpessoais. Já o femigenocídio deve ser usado quando as violações são impessoais, praticadas por agentes desconhecidos (SEGATO, 2011, f. 5; SEGATO 2013, f. 36).

Defende ainda a tipificação da violência feminicida. Apesar de considerar tarefa difícil, porque a perspectiva feminista propõe que a violência contra as mulheres seja abordada como resultado das relações de gênero e não a partir de uma ótica criminalizadora, compreende ser a tipificação do feminicídio algo indispensável. Entre suas funções estariam a de conferir maior eficácia à investigação, garantir maior inteligibilidade dos feminicídios pelo sistema de justiça criminal, além de dar mais visibilidade às mortes, inclusive, no âmbito internacional.

39 Trecho original da obra: ¿Qué es, entonces, un feminicidio, en el sentido que Ciudad Juárez le confiere a esta palabra? Es el asesinato de una mujer genérica, de un tipo de mujer, sólo por ser mujer y por pertenecer a este tipo, de la misma forma que el genocidio es una agresión genérica y letal a todos aquellos que pertenecen al mismo grupo étnico, racial, lingüístico, religioso o ideológico. Ambos crímenes se dirigen a una categoría, no a un sujeto específico. Precisamente, este sujeto es despersonalizado como sujeto porque se hace predominar en él la categoría a la cual pertenece sobre sus rasgos individuales biográficos o de personalidad (SEGATO, 2013, f. 36).

Da breve explanação anterior, nota-se que a novidade em nomear as mortes de mulheres tem resultado em diferentes nomenclaturas e conceitos. Há quem utilize femicídio como sinônimo de feminicídio. Há quem empregue os termos para situações diferentes. Há quem utilize femicídio ou feminicídio para definir a morte violenta de mulheres, aproximando-se da perspectiva criminal conferida à expressão “morte violenta”, que enfatiza a violência como causa determinante para morte. Por outro lado, há quem aplique os vocábulos para situações mais amplas, que envolvem a mortalidade evitável, como nos casos de aborto ou falta de políticas públicas. Sob essa perspectiva, nem todas as mortes seriam classificadas como crimes, em razão da dificuldade de se definir o sujeito ativo determinado ou por ausência do dolo específico de matar.

Entretanto, em todos os conceitos pensados, sejam eles, femicídios, feminicídio ou femigenocídio é possível perceber sempre a presença de dois elementos constitutivos: a misoginia, aversão ou ódio a mulheres, e a impunidade, relacionada ao descumprimento do Estado com suas obrigações de proteção e prevenção. Ademais, a literatura sobre o tema revela que os estudos, notadamente os da América Latina, estão mais focalizados na utilização dos termos de forma mais restrita, relacionando-os a mortes violentas por razões de gênero, portanto, aproximando-se da perspectiva criminal (VÁSQUEZ, 2009, f. 28).

O emprego do femicídio ou feminicídio a situações “mais restritas” levou ao debate sobre a conveniência de empregar esses termos para definir todas as mortes violentas de mulheres. Isso porque, mesmo sendo crimes de gênero, com fundamento misógino, as formas de execução poderiam ser bem diversas, guardando especificidades. Foram, então, pensadas algumas classificações para categorizar os crimes.

Com base nos estudos formulados por Diana Russell, o femicídio ou feminicídio foi classificado em *íntimo*: aquele praticado por agente com quem a vítima manteve alguma relação íntima, familiar, doméstica ou amorosa; *não-íntimo*: aquele cometido por agente desconhecido da vítima e geralmente precedido de ataque sexual, seja abuso, estupro, assédio ou qualquer outro; *por conexão*: aquele em que a mulher sofre agressão, por estar na linha de fogo do agente que tenta matar outra vítima.

Ao tratar sobre os feminicídios da Ciudad Juárez, Rita Segato constrói ainda a classificação dos *femicídios corporativos*. Segundo a autora, os crimes ocorridos nessa localidade não são crimes comuns de gênero, sendo na verdade crimes corporativos: crimes de um Estado (paralelo). Conceitua “corporação” como um grupo ou rede que administra os

recursos, direitos e deveres próprios de um Estado paralelo, estabelecido firmemente em uma região (SEGATO, 2013, f. 43).

Por sua vez, Julia Monárrez levando em conta os feminicídios no México e utilizando o período de análise de 1993 até 2005, formula a seguinte classificação:

- 1- Feminicídio Intimo: é a privação dolosa da vida de uma mulher provocada por um homem com quem ela manteve ou mantém relação íntima, de convivência, namoro, amizade, companheirismo ou relações de trabalho, de vizinhança, ocasionais ou circunstanciais.
- 2- Feminicídio Familiar Íntimo: é a privação dolosa da vida de uma mulher praticada por seu cônjuge ou qualquer descendente ou ascendente em linha reta ou colateral até quarto grau, irmã, concubina, adotada ou adotante, ou que tenha alguma relação afetiva o sentimento, sabendo o criminoso desta relação.
- 3- Feminicídio Infantil: é a privação dolosa da vida praticada contra meninas menores de idade⁴⁰ ou que tenham a capacidade mental diminuída, descendente ou parente em linha colateral até o quarto grau, irmã adotada, que tem algum relacionamento afetivo, sabendo o criminoso dessa relação e dela se aproveitando.
- 4- Feminicídio por ocupações estigmatizadas: é o assassinato de mulheres pela ocupação ou trabalho que desempenham (OCNF, 2008, f. 13-15).
- 5- Feminicídio sexual sistêmico: é o assassinato de meninas e mulheres, cujos corpos foram torturados, estuprados e mortos, em razão da misoginia e do sexismo. Nesses casos, os homens delimitam cruelmente as fronteiras de gênero por meio do terrorismo de Estado, apoiados por grupos hegemônicos, que reforçam a dominação masculina e sujeitam as famílias das vítimas e todas as mulheres a situações de insegurança crônica e profunda, através de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidade (MONÁRREZ, 2000, f. 87-117).

Reconhecer a existência de um fenômeno, nomeá-lo e classificá-lo não é suficiente para gerar alterações práticas nos meios sociais. Nomear as mortes dolosas de mulheres como femicídio, feminicídio ou femigenocídio foi um grande passo dado pelos movimentos feministas e de mulheres. Delinear os contornos da violência feminicida e depois expô-la

40 Nos textos escritos pela autora, não identifiquei até qual idade as meninas seriam consideradas menores. Todavia, levando em conta que muitos de seus trabalhos dizem respeito aos feminicídios ocorridos no México, importante mencionar que, nesse Estado, a menoridade cessa aos 18 anos.

como um fenômeno resultante da formatação social misógina e patriarcal, sem dúvida, permitiu que o debate se estendesse do âmbito privado para o âmbito público. Com os estudos e a produção de dados estatísticos, ainda que frágeis, sobre as mortes de mulheres foi possível demonstrar que os assassinatos não são fenômenos isolados, praticados por um assassino em série ou um ex-companheiro contrariado. A perenidade das mortes revelou problema estrutural e os Estados foram chamados a tomar providências.

A herança de leis advindas das metrópoles fez com que os países latino-americanos construíssem sistemas normativos assentados na desigualdade entre homens e mulheres. A subordinação feminina sempre foi marca tanto das leis civis quanto das leis penais. Diante desse cenário, a atuação dos movimentos feministas e de mulheres auxiliou na introdução de legislações, que passaram a reconhecer a cidadania e direitos das mulheres.

A evolução foi gradativa. A partir de questionamentos quanto às legislações que tratavam as mulheres como tuteladas, foram formuladas e alteradas leis que passaram a introduzir proposta de igualdade formal, tendente a expressar a pretensa neutralidade do direito. Após, passou-se para leis protetivas da família. Compreendia-se que a proteção no seio da unidade familiar, ensejaria, por consequência, a proteção às mulheres nas relações íntimas.

Já com essas normas, parcela da doutrina começou a questionar o emprego do direito penal para salvaguardar bens jurídicos em situações tão complexas e singulares, como a violência familiar. Não se enxergava como públicas as violações que ocorriam no âmbito doméstico. Nesse ponto, o argumento do direito penal mínimo ganhava bastante projeção: a uma, porque sendo a *ultima ratio*, a esfera penal não deveria se ocupar de problemas interpessoais. A duas, porque a insignificância dos fatos não merecia a tutela estatal. (VÁSQUEZ, 2009, f. 58).

Contudo, por meio de um *advocacy* feminista, foram sendo provocadas alterações paulatinas nas legislações, inclusive, com a introdução de leis específicas para a proteção das mulheres. A desprivatização dos espaços domésticos e a projeção da violência nos espaços públicos evidenciaram que agressões, abusos, assassinatos, entre outros crimes, precisavam ser repelidos e prevenidos. Não era possível justificar as práticas pelo fato de terem sido praticadas por conhecidos das vítimas ou, simplesmente, aliar os casos à motivação sexual.

Nesse sentido, Patsilí Vásquez argumenta que não se deve excluir de forma peremptória a análise sob a ótica penal dos casos de violência de gênero, especificamente, da violência contra as mulheres:

Quanto à crítica de que o direito penal não é a via adequada para resolver esse tipo de conflito, pode-se dizer que ela é superada pela realidade. Com efeito, essa crítica só teve algum sentido quando se pensava que a violência contra as mulheres só era constituída por pequenos abusos físicos ou verbais que ocorreram dentro da família ou casal. Quando é evidente que a violência contra as mulheres também é expressa em crimes e em crimes graves, como homicídios, lesões, estupro, etc., é claro que o sistema penal sempre intervém e interveio nesses assuntos. Ou seja, o sistema penal não pode desculpar sua intervenção - nem nessa matéria nem em outros - em razão da complexidade do conflito social subjacente aos crimes (VÁSQUEZ, 2009, f. 59, tradução minha)⁴¹.

O trecho acima não deve ser interpretado com o olhar inocente de quem acredita que o direito, mormente, o direito penal é o espaço mais adequado ao debate de gênero. O que a autora pontua é, justamente, a importância de se utilizar de uma força imperativa, como a decorrente do Estado punitivo, para suscitar, ao menos, alguma desestabilização na conduta dos criminosos. É em meio a esse contexto, que oscila entre desconfianças e apostas, que são introduzidas as legislações penais que criminalizam o femicídio ou feminicídio.

Assim, embora a resposta criminal seja resposta insuficiente do Estado frente à violência contra mulheres, é uma resposta imperativa e, portanto, não pode ser descartada a intervenção criminal contra fatos que tenham caráter de crime, mesmo quando refletem conflitos sociais muito mais complexos, e as obrigações do Estado nesta matéria não se esgotem na resposta penal (Idem, f. 59).

Na América Latina, a tipificação do femicídio ou feminicídio não seguiu padrão único. Por meio de diferentes instrumentos, 16 países criaram formas de prevenir e punir a matança de mulheres, seja tipificando a conduta como crime autônomo, seja promovendo alguma alteração no Código Penal ou em leis esparsas, adicionando, pois, uma qualificadora ou uma agravante⁴². No que diz respeito à nomenclatura, nota-se que não há grandes preocupações na seleção dos termos. Os vocábulos são utilizados indistintamente. Como exemplo, Chile, Costa

41 Trecho original da obra: “En cuanto a la crítica que sostiene que el Derecho Penal no es la vía *adecuada* para solucionar este tipo de conflictos, se puede decir que resulta, simplemente, superada por la realidad. En efecto, esta crítica sólo tenía algún sentido cuando se pensaba que la violencia contra las mujeres *sólo* estaba constituída por *leves* malos tratos físicos o verbales que tenían lugar al interior de la familia o pareja. Cuando se evidencia que la violencia contra las mujeres *también* se expresa en delitos y crímenes graves como homicidio, lesiones, violación, etc., entonces es claro que el sistema penal *siempre ha intervenido e intervendrá* en estas materias. Es decir, el sistema penal no puede excusar su intervención –ni en esta materia ni en otras– en atención a la complejidad del conflicto social que subyace a los delitos” (VASQUÉZ, 2009, f. 59).

42 De acordo com a legislação brasileira, a qualificadora: aumenta a pena base do crime. Ex.: No crime de homicídio simples, a pena base é de 6 a 20 anos (art. 121 do CP), quando o homicídio é qualificado, a pena base vai para o patamar de 12 a 30 anos (art. 121, §2º do CP); Agravante: é utilizada, na segunda fase da dosimetria da pena, incidindo na pena base já previamente fixada (art. 61, do CP).

Rica, Guatemala e Nicarágua usam a denominação femicídio. Por sua vez, El Salvador, México e Peru usam o termo feminicídio (VILCHEZ, 2010?, f. 17).

Quanto às legislações dos países, nota-se facilmente as diferenças relativas à forma e conteúdo. No caso do Chile e do Peru, os/as legisladores/as optaram por alterar o crime de parricídio, já existente no Código Penal, introduzindo o femicídio ou feminicídio. No México, também, procedeu-se alteração no Código Penal, a diferença foi a inclusão de um crime autônomo e não um já existente. Na Costa Rica, foi promulgada lei especial que pune a violência contra a mulher, incluindo, entre os crimes, o de femicídio. Em El Salvador, Guatemala e Nicarágua, o femicídio ou feminicídio foi incorporado por leis especiais integrais que estabeleceram órgãos especializados em matéria criminal para investigar e sancionar os novos crimes, bem como definir os mecanismos para desenvolver e executar políticas públicas para prevenir e proteger as mulheres (Idem, f. 18).

Voltando o olhar especificamente para a realidade do Brasil, observa-se que desde antes da tipificação do feminicídio como crime dentro do ordenamento jurídico, já existiam debates favoráveis e contrários à introdução de uma norma penal para tratar de uma demanda de gênero específica.

Wânia Pasinato, a partir de uma revisão bibliográfica ainda em construção, haja vista a pouca produção de trabalhos sobre o tema do femicídio ou feminicídio, faz alguns questionamentos para provocar dúvidas sobre a necessidade/utilidade da inclusão dessa categoria criminal. “Qual a importância de se utilizar uma mesma categoria para explicar mortes que ocorrem em contextos variados pelas mãos de agentes diferentes?” Dessa pergunta já lança uma segunda dúvida: “O emprego dessa categoria não contribuiria para dar a falsa ideia de ‘unidade’ ou de ‘homogeneidade’ para essas mortes [...]?” (2011, f. 229).

A autora disserta que, a despeito do esforço teórico para conceituar os termos e classificar os subtipos, mostrando que as condutas obedecem a conjuntos particulares de causas, toda essa construção é insuficiente para trazer, de fato, uma particularidade ao tipo penal. Isso porque, no fim das contas, praticamente todos os assassinatos de mulheres podem ser incluídos no conceito de femicídio ou feminicídio. As exceções estariam basicamente restritas aos crimes patrimoniais ou acidentes (Idem, f. 236).

Se num extremo está a inclusão de todas as mortes de mulheres como femicídio ou feminicídio, a denotar a amplitude dos conceitos, em um outro extremo está a restrição da utilização dos conceitos apenas para as mortes ocorridas em contexto de violência doméstica e

familiar, o denominado feminicídio íntimo. Isso porque, esses crimes são mais fáceis de serem identificados, já que a vítima e o agressor se conhecem previamente.

Outro risco avistado estaria na essencialização da figura das mulheres. Uma categoria homogênea pensada para definir todas as mortes, tenderia a desconsiderar as especificidades dos contextos em que as mulheres estão inseridas. Não há como negar que as variáveis de cor, raça, orientação sexual, idade, classe social, entre outras, repercutem diretamente na condição de vulnerabilidade das vítimas. Desse modo, pensar em femicídio ou feminicídio estaria na contramão do conceito de transversalidade (Idem, f. 238; VÁSQUEZ, 2009).

Levando em conta todos esses argumentos, a autora desconfia da potência da categoria do femicídio ou feminicídio para promover maior conhecimento e compreensão sobre esses crimes. Entende ser mais produtivo debater as causas e contextos em que os crimes acontecem do que focalizar em uma categoria homogenizante.

A suficiência dos tipos penais neutros é outro argumento recorrente pensado por aqueles/as que se contrapõem à tipificação do feminicídio. Sustentam que a utilização de agravantes genéricas para os crimes são bastantes para enquadrar e especificar a conduta praticada. Com isso, afasta-se o risco de se constituir um direito penal do autor, focalizado em punir somente homens. Ademais, garantem-se normas que protegem bens jurídicos determinados. A indeterminação viria do fato de se utilizar, no direito penal, conceitos advindos das ciências sociais, que dificilmente cumprem os requisitos de clareza e precisão exigidos pelas normas (VÁSQUEZ, 2009, f. 15 e 16).

No Brasil, o processo para a tipificação do feminicídio se iniciou com a apresentação de projeto de lei oriundo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado, criada para investigar a situação da violência contra a mulher. A justificativa para a medida foi que a tipificação representava uma continuidade legislativa na luta pela igualdade de gênero, iniciada com a Lei Maria da Penha (SENADO FEDERAL, 2013, f. 1.003). Ademais, era uma forma de o Estado brasileiro cumprir com os compromissos preceituados por convenções internacionais (Idem, f. 1.004).

O projeto foi protocolado no Senado Federal sob o número PLS n. 292/13. A proposição inicial previa a inserção de um parágrafo na estrutura do crime de homicídio qualificado, com a seguinte redação:

Art. 121, § 7º - denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.

Entretanto, após uma série de modificações⁴³, em março de 2015, a Lei n. 13.104/15 foi aprovada com a seguinte redação:

Art. 121, § 2º – Se o homicídio é cometido:

[...]

VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A escolha legislativa foi pela inclusão de uma qualificadora ao crime de homicídio e não de um tipo penal autônomo. A redação do texto recebeu várias críticas. Uma das maiores foi a decorrente da alteração do termo “gênero” para “sexo”. O conceito de gênero, inicialmente pensado, trazia consigo o peso teórico dos argumentos feministas, que compreendem o gênero como uma construção social e o separa do conceito de sexo essencialmente biologizante. A mudança no vocábulo foi proposta pela bancada evangélica, não como simples emenda de redação, mas com o objetivo de reduzir o alcance da norma, restringindo-a somente às mulheres, assim consideradas biologicamente (CAMPOS, 2015; CASTILHO, 2015). Além disso, foi questionada a expressão “por razões da condição de sexo feminino”. A escrita não denota clareza e objetividade típicas das normas penais, não sabendo-se ao certo qual seu significado.

Também houve críticas sobre o agravamento punitivista: a demanda pela tipificação do feminicídio iria de encontro com o direito penal mínimo? A resposta para essa pergunta foi objetiva. Autoras deixaram claro que o direito e a proteção à vida estão encartados na Constituição Federal, sendo-lhe reservada a tutela penal em caso de violação, visto que os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo tribunal do júri – art. 5º, XXXVIII, da CF/88. No feminicídio, assim como no homicídio, o Estado protege o bem jurídico da vida. O

43 Para mais detalhes sobre o processo de aprovação da lei: Violência, Crime e Segurança Pública – Feminismo no Brasil: Uma análise crítico-feminista (CAMPOS, 2015) e andamento do Projeto de Lei do Senado n. 292/13. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>> Acesso em: 10 jul 2017.

que muda é o sujeito passivo do crime - mulheres - e a motivação para a prática da conduta. Portanto, não haveria conflito entre as perspectivas teóricas (CAMPOS, 2015; CASTILHO, 2015).

Concluída essa breve explanação sobre as origens do feminicídio e de sua introdução legal no Brasil, nos próximos capítulos me dedico a estudar a aplicação prática da nova qualificadora com o objetivo de verificar os primeiros resultados trazidos pela lei nos processos judiciais.

2 APONTAMENTOS METODOLÓGICOS E OS PERFIS QUANTITATIVOS DOS FEMINICÍDIOS

Essa é uma pesquisa com abordagem metodológica qualitativa e quantitativa, pensada a partir da análise documental de processos judiciais, transitados em julgado e em andamento, distribuídos ao Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, no período de 2012 a 2016, nos casos em que foram denunciados os autores de crimes de feminicídio íntimo⁴⁴.

A interpretação dos dados colhidos foi orientada pela teoria fundamentada (CORBIN e STRAUSS, 2008). O propósito foi o de interpretar as narrativas judiciais sobre as mortes de mulheres, para, então, desenvolver, com base nos autos, conclusões sobre como está sendo construído, no sistema de justiça criminal, o debate em torno dos feminicídios ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar.

Os tópicos seguintes serão dedicados à apresentação das inquietações iniciais que motivaram a realização do estudo, os caminhos percorridos para a formação do fundo de arquivo, bem como os cuidados éticos adotados. Ao final, faço a estruturação quantitativa dos dados retirados dos autos judiciais, traçando os perfis dos crimes, dos autores, das vítimas e da relação estabelecida entre eles.

2.1 Inquietações iniciais

A motivação para a realização do estudo surgiu a partir da minha participação no Projeto de Extensão e Ação Contínua (PEAC) denominado “Maria da Penha: Atenção e Proteção a mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Ceilândia/DF”. O projeto, registrado no Decanato de Extensão da Universidade de Brasília (DEX), desde o ano de 2007, é coordenado pelas professoras Ela Wiecko, vinculada à Faculdade de Direito da UnB, e Gláucia Diniz, vinculada ao Instituto de Psicologia da UnB, e desenvolve suas atividades no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito (NPJ/UnB), localizado na região administrativa de Ceilândia/DF.

44 Nos tópicos “2.3 A construção do arquivo” e “2.4 Processos em perfis” será detalhada a forma como foram levantados os processos que compõem o fundo de arquivo da pesquisa e explicitados os argumentos para a seleção específica dos casos que tratavam de feminicídio íntimo.

O objetivo do projeto é prestar assistência jurídica e psicológica com a utilização, nos atendimentos interdisciplinares, de práticas pedagógicas feministas que estimulem a autonomia e emancipação das assistidas. A estruturação dos trabalhos afasta a imediata lógica punitivista, buscando maior aproximação com exercícios que promovam competências e habilidades que vão além das respostas judiciais.

“Ao contrário de um serviço jurídico tradicional, caracterizado pela imposição do poder/saber de um lado da relação advogado-cliente, a perspectiva da intervenção jurídica a ser realizada é marcada pela alteridade” (CASTILHO, 2012, f. 62). Ao tempo em que trabalham de forma conjunta estudantes dos cursos de direito e de psicologia, existe, também, uma articulação com órgãos do sistema de justiça, em especial, com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e com a Rede Social de Ceilândia, o que possibilita discussões mais amplas em relação à violência doméstica e familiar.

No decorrer dos anos de 2011, 2015 e 2016, ao prestar assessoria jurídica no PEAC, na condição de aluna extensionista, observei significativa mudança no discurso das mulheres em relação ao risco de morte. No primeiro ano, poucas vezes, ouvi as assistidas expressando elevada preocupação quanto à possibilidade de serem assassinadas por seus atuais ou antigos maridos, companheiros e namorados. Ainda que as discussões fossem graves e os hematomas das brigas evidentes, o homicídio era um crime distante. Lembro-me de algumas dizendo: “ele ameaça, mas não tem coragem”.

Passados alguns anos, já em 2015 e 2016, o tom receoso da fala mudou. A morte passou a ser algo muito próximo. À noite, parecia dormir ao lado da cama. Durante o dia, rondava pela casa. Em relatos obtidos mediante entrevistas exploratórias⁴⁵, no decorrer das rodas de conversas coletivas nos atendimentos, foi possível depreender dos depoimentos das mulheres, o medo constante de serem assassinadas. Para elas, o agravamento das agressões físicas, sexuais, e, principalmente, psicológicas era anúncio de uma tragédia⁴⁶. Certa vez, ao

45 Segundo Raymond Quivy “as entrevistas exploratórias servem para encontrar pistas de reflexão, ideias e hipóteses de trabalho, e não parar verificar hipóteses preestabelecidas” (1995, f. 69). Durante a realização das mencionadas entrevistas não utilizei questionários fechados e validados. A intenção não era reunir dados, mas tentar apreender da convivência com as mulheres assistidas experiências e visões sobre as violências experimentadas, bem como os riscos de morte sofridos durante as agressões, com a finalidade de delinear uma problemática de investigação.

46 A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, conceitua como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação,

questionar uma assistida sobre o convívio com o ex-companheiro, após o divórcio, recebi a seguinte resposta: “ele disse para mim que se cruzar comigo na rua me mata”.

Das entrevistas e atendimentos verifiquei, ainda preliminarmente, que a sensação limítrofe de insegurança desencadeava as denúncias formais. O que se buscava não era simplesmente justiça, mas proteção à própria vida. Daí surgiu um questionamento: e quando as denúncias não evitam os assassinatos? Essa foi a minha primeira inquietação. Aos poucos, a relação entre violência de gênero e morte, retirada empiricamente do campo, foi sendo corroborada por meio das estatísticas sobre assassinatos de mulheres.

Segundo os dados do Mapa da Violência 2015, com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil ocupa a 5ª posição no *ranking* de 83 nações, destacando-se como um dos países com maior número de homicídios femininos (WAISELFISZ, 2015, f. 29). Em relação às jovens e às adultas, de 18 a 59 anos de idade, o principal agressor é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando 50% dos casos registrados (Idem, f. 50).

Dos números, é possível notar que mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha, há mais de 10 anos, os crimes de homicídios praticados contra mulheres, em geral, e contra aquelas inseridas nos casos de violência doméstica e familiar, em específico, ainda figuram como um fenômeno expressivo. Isso é preocupante, porque a intenção da LMP foi a de abordar a violência doméstica e familiar não como um fator isolado, mas levando em consideração seu caráter estrutural. Verifica-se tal intenção, por exemplo, no “Título III – Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, em que é apresentada uma série de medidas (jurídicas, psicológicas e sociais) com vistas a auxiliar as vítimas para que elas possam se libertar de relações marcadas pela violência, evitando, inclusive, a ocorrência de mortes.

manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). Apesar de a violência física contar com o maior número de registros, com um quantitativo de 48,7% dos casos (WAISELFISZ, 2015, f. 49), pesquisas relevam que os efeitos psicológicos são os mais prolongados (VELZEBOER, 2003), sendo o sofrimento psicológico o mais recorrente entre as vítimas (CASTILHO, 2016).

Diante desse cenário, ganhou força, no âmbito do Poder Legislativo brasileiro, o debate específico sobre o feminicídio, com o Projeto de Lei do Senado n. 292, posteriormente, convertido na Lei n. 13.104/15, que alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O feminicídio diferencia-se objetivamente do homicídio pelo sujeito passivo e objeto material, e pela motivação da conduta. No âmbito brasileiro, umas das modalidades mais preocupantes é a do feminicídio íntimo, cometido em contexto de violência doméstica e familiar e previsto no art. 121, § 2º-A, I, do Código Penal.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no estudo intitulado “Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas” (GARCIA e SILVA, 2016), durante o período de 2011 a 2013, calculou-se que ocorreram mais de 5.860 mortes de mulheres por agressão a cada ano. Uma das conclusões apresentadas no trabalho foi a de que o perfil dos óbitos, com elevada ocorrência nos domicílios (28,1%) e em finais de semana (35,7%), sugeriria a relação com situações de violência doméstica e familiar (GARCIA e SILVA, 2016, f. 19).

Pontua-se, entretanto, que estatísticas como as mencionadas, apesar de trazerem informações quantitativas relevantes, não permitem afirmar com segurança em que contextos as mortes ocorreram. O Mapa da Violência 2015 tratou especificamente dos homicídios de mulheres no Brasil. Para a reunião dos dados sobre os assassinatos, foi utilizada como fonte básica o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS). Por meio das declarações de óbito (DO) foi possível identificar os perfis das vítimas. Todavia, inviável por falta de dados, a correlação entre vítimas e seus agressores, bem como o enquadramento dos casos na Lei Maria da Penha (WASELFSZ, 2015, f. 10). As mesmas limitações foram apontadas na pesquisa desenvolvida pelo IPEA. Nas considerações, as autoras formularam recomendação para a criação de campo a permitir a identificação de óbitos decorrentes de situações de violência doméstica⁴⁷ (GARCIA e SILVA, 2016, f. 21).

47 Estudo semelhante intitulado de “Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011” (GARCIA et. al., 2015) teve como objetivo estimar as taxas de feminicídios corrigidas e apresentar o perfil desses óbitos no Brasil durante o triênio de 2009 a 2011. Para a realização da pesquisa, as autoras adotaram a definição de feminicídio que engloba qualquer morte de mulher por violência. Um dos motivos para a escolha dessa estratégia metodológica foi que os sistemas de dados brasileiros não registram informações que relacionem as vítimas com seus agressores, o que dificulta a identificação do contexto em que elas ocorreram. Visando corrigir provável subnotificação da mortalidade, as pesquisadoras realizaram “correção do número de óbitos de mulheres por agressões, mediante redistribuição proporcional dos eventos cuja intenção é indeterminada. Porém, a correção

Analisar os contextos em que acontecem os homicídios de mulheres é relevante. De um lado, permite compreender o histórico de violência sofrido pelas vítimas, nos casos em que as mortes estão inseridas no âmbito da violência doméstica e familiar. De outro lado, auxilia na constatação da violência de gênero no meio social, a confirmar a hipótese de que mulheres são sacrificadas diariamente, pois consideradas objetos sexados disponíveis ao livre arbítrio do marco patriarcal de poder.

As colocações apresentadas nos parágrafos anteriores podem ser sintetizadas em três percepções iniciais: (I) o agravamento da violência gera nas vítimas a sensação limítrofe de insegurança, que culmina em denúncias formais perante as autoridades públicas; (II) na tentativa de combater o cenário de violência e crimes contra as mulheres, o Estado tem incluído, no ordenamento jurídico brasileiro, leis específicas com vistas à proteção dessas vítimas e punição de seus agressores; e (III) a despeito da existência de normas protetivas e estudos estatísticos sobre violência contra as mulheres, ainda há deficiência de dados e de abordagens que aprofundem as circunstâncias, causas e motivações dos crimes.

Enxergando esse panorama, entende-se que, passados dois anos do início da vigência da lei do feminicídio, é possível estudar essa qualificadora, não reduzindo sua importância à mera novidade legislativa, mas analisando as formas de sua aplicação e as implicações que têm causado no curso das investigações policiais e do processo penal. A pergunta que se pretende responder é: como vem sendo incorporada a perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal? Para responder essa questão, proponho dois outros questionamentos intermediários: O que aconteceu com as mortes de mulheres no dia seguinte à lei do feminicídio? A inclusão dessa qualificadora possibilitou a visibilidade dos assassinatos levando em conta a questão de gênero?

Com a pergunta “O que aconteceu com as mortes de mulheres no dia seguinte à lei do feminicídio?” o objetivo é analisar como vem sendo processados os casos de feminicídio em comparação com a forma como eram apuradas as mortes de mulheres antes da qualificadora. Em relação ao segundo questionamento “A inclusão da qualificadora possibilitou a visibilidade dos assassinatos levando em conta a questão de gênero?” o intento é observar, a

mediante redistribuição ainda pode ter resultado em subestimação das taxas nos locais onde a qualidade dos registros é deficiente, como aqueles que não possuem Instituto Médico Legal ou Serviço de Verificação de Óbitos” (GARCIA et. al., 2015, f. 255). Apesar da validação dos dados, por meio de artifícios estatísticos, as estudiosas concluíram que, de fato, a subestimação de mortes somente pode ser mensurada agregando-se estudos que avaliem os óbitos de mulheres e investiguem suas causas.

partir do fundo de arquivo das mortes, o foco dos debates construídos nos processos, por meio das narrativas dos agentes públicos.

2.2 Delimitando o campo

Para a realização da pesquisa de campo precisei racionalizar esforços. Não seria possível em tempo hábil desenvolver um estudo em todo o Distrito Federal. Por isso, fiz um recorte para que pudesse levantar os processos de apenas uma localidade. A escolha da região administrativa de Ceilândia/DF se deu não somente em razão da proximidade e experiências vividas com as mulheres assistidas pelo projeto de extensão, a expressiva estatística de criminalidade da cidade foi o que mais chamou atenção.

Segundo as Informações n. 010/17 da Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública (COOAFESP), no período entre 2015 e 2016, em um *ranking* de 31 regiões administrativas, Ceilândia ocupou o topo da lista de registros de crimes de violência doméstica. Em 2015, do total de 13.798 ocorrências, 2.294 (16,6%) foram registradas na cidade. Em 2016, apesar da diminuição no número de 83 casos, os registros totalizaram 2.211 (16,7%).

Em relação aos crimes de feminicídio, do período de janeiro a dezembro de 2016, foram registradas 19 ocorrências. Ceilândia ocupou o primeiro lugar do *ranking*, com o registro de quatro casos (21,1%). A posição foi mantida no primeiro trimestre de 2017. Segundo as Informações n. 038/17 da COOAFESP, registrou-se um feminicídio (14,35%) na região.

O levantamento dos processos judiciais procedeu-se junto à Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia, órgão que possui competência constitucional para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, consoante dispõe o art. 5º, XXXVIII, da CF/88. No ordenamento jurídico brasileiro, o feminicídio foi introduzido como qualificadora do crime de homicídio, não havendo, portanto, questionamentos sobre a competência do Júri para conduzir o processamento dos casos.

No entanto, importante esclarecer que, com a Lei Maria da Penha, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF), com competência cível e criminal para

processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14, da Lei n. 11.340/06). A instituição desses juizados suscitou dúvida sobre qual órgão teria a atribuição para o julgamento de homicídios decorrentes de violência doméstica e familiar, agora classificados como feminicídios íntimos, em razão da novidade legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a questão no Habeas Corpus (HC) n. 121.214/DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O remédio constitucional, impetrado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apontava como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). No caso, o paciente fora denunciado por homicídio qualificado, na forma tentada. Por existir relação íntima de afeto entre a vítima e o réu, tanto o Tribunal do Júri quanto o Juizado Especial Criminal alegaram incompetência. No julgamento, o STJ, em 6ª Turma, decidiu que a competência para a condução do processo até a pronúncia deveria ser aquela estabelecida pela Lei de Organização Judiciária dos estados⁴⁸.

No Distrito Federal, a norma que dispõe sobre o tema é a Lei n. 11.697/08, a qual prevê que compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri processar os feitos da competência do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até o julgamento final (art. 19, I). A Ceilândia possui apenas uma vara de competência do Júri, lá iniciei o levantamento dos processos.

O recorte temporal da pesquisa, estabelecido entre janeiro de 2012 até dezembro de 2016, teve como marco divisor a lei do feminicídio. Com a seletiva dos autos judiciais nesse período, a partir de um panorama comparativo de processos, realizei uma análise do tratamento judicial utilizado na apuração dos crimes de feminicídio, antes e depois da lei que instituiu a qualificadora.

A intenção não foi me ater exclusivamente à faceta punitiva do tipo penal, para verificar se com a qualificadora os crimes passaram a somar penas mais altas. O objetivo geral foi o de compreender a maneira como ocorre *enforcement* da lei, ou seja, o modo pelo qual as agências responsáveis pela aplicação estão a executando.

48 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 121.214/DF. Impetrante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. DJe. 8/6/09.

Além disso, como mencionado na introdução, a escolha do período de 2012 a 2016, subsequente ao da pesquisa da ANIS, tem como finalidade dar continuidade a estudos sobre feminicídios, contribuindo com a construção de dados e bibliografia sobre o tema.

2.3 A construção do arquivo⁴⁹

A construção do arquivo foi a etapa da pesquisa que mais exigiu esforço e persistência. Após estabelecer a cidade de Ceilândia como região onde seria realizado o estudo, busquei a composição institucional da 1ª instância do fórum local, com a finalidade de compreender a estrutura e o funcionamento de seu Tribunal do Júri⁵⁰.

Definido o guardião dos processos, a primeira tentativa de aproximação foi feita por contato telefônico. O diretor do cartório, ao ouvir atentamente um pequeno resumo do trabalho, mostrou-se disposto a auxiliar nos trâmites de acesso aos autos que seriam utilizados na pesquisa. Para formalizar o pedido, encaminhei ofício, subscrito pela professora orientadora, em que expus o estudo a ser realizado e assumi a responsabilidade pelos documentos que me seriam fornecidos. Já nesse contato, obtive autorização do juiz titular para acessar as dependências do cartório e os processos localizados na vara, com cautela especial em relação àqueles classificados como sigilosos⁵¹.

49 No decorrer desse tópico menciono os termos “processo”, “procedimento” e “autos”. Nesse sentido, é importante apresentar suas definições para que se compreenda a forma como foram empregados. O *processo* é a relação jurídica através da qual se obtém a prestação jurisdicional. O *procedimento* é o aspecto exterior do fenômeno processual, o meio pelo qual se instaura, desenvolve-se e encerra-se o processo. *Autos* são o conjunto de documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento. Enquanto disserto sobre a construção do arquivo, uso o termo *processo*. Quando me refiro aos dados extraídos dos documentos, uso o termo *autos*.

50 É possível ter acesso à composição da 1ª instância do Fórum de Ceilândia pelo *site* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao/1a-instancia/ceilandia>> Acesso em: 10 jan. 2017.

51 A Constituição Federal não privilegia o sigilo de documentos públicos, que constitui uma excepcionalidade a ser decretada para a proteção de garantias fundamentais dos envolvidos. Sendo regra no ordenamento jurídico brasileiro, a publicidade dos atos processuais é garantida em diversos dispositivos legais. O art. 5º, LX, da CF/88 dispõe que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Mais a frente, o art. 93, IX, prevê que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Brasil, 1988). A Lei de Arquivos, no art. 7º, define que “os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias” (Brasil, 1991). Por fim, a Lei de Acesso à Informação dispõe, em seu art. 3º, que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da

A ida ao fórum revelou que a facilidade terminaria ali. O acesso aos processos não veio acompanhado de uma listagem de feitos judiciais. No sistema interno do tribunal não havia o registro dos processos autuados por feminicídios, tão pouco a filtragem pelo sexo da vítima. Segundo informações dos servidores, a tela de cadastro não contava com campo específico para adicionar tais dados.

Essa aproximação com o campo, à primeira vista, fortaleceu a desconfiança em torno do acionamento do direito penal para conquistas de direitos das minorias e, no caso específico, para o direito das mulheres e visibilidade de suas mortes. Como o Estado e demais agentes poderiam dimensionar os resultados da introdução da qualificadora, sem um instrumento estatístico que mostrasse, ao menos, o quantitativo desses crimes?

Inquieta com a falta de dados, que parecia ir à contramão dos avanços normativos, fiz algumas buscas em *sites* oficiais na tentativa de encontrar medidas ou ações promovidas pelas autoridades governamentais que revelassem esforços para o aparelhamento do Estado na investigação, processo e julgamento de feminicídios com perspectiva de gênero. Verifiquei algumas medidas importantes.

No Distrito Federal, foi publicada a Lei n. 5.835, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados sobre violência no DF. A lei estabelece os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo no registro e na divulgação dos dados sobre violência contra crianças, jovens, idosos, negros, mulheres, população lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual e intersexual (LGBTTI) e pessoas com deficiência no Distrito Federal (art. 1º). Os procedimentos têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência (§ 1º).

Outra ação, essa em âmbito nacional, é a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), criada no ano de 2010, que conta com a participação conjunta do Ministro da Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e tem por objetivo imprimir maior eficácia aos programas de segurança pública por meio da articulação entre os entes que compõem o sistema de justiça.

A ENASP definiu o feminicídio como o tema do ano de 2016. A proposta foi “desafiar as estatísticas”, levantando todos os inquéritos policiais instaurados para apurar os crimes de informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.” (BRASIL, 2011).

feminicídios, entre 15/3/15 até 9/12/16, para empreender celeridade aos feitos a fim de que alcançassem seu termo final (CNMP, 2011)⁵².

Seguindo a “Meta 2016 – Feminicídio”, o MPDFT e o TJDFT iniciaram a identificação dos processos judiciais de feminicídios com etiquetas. Essa medida pode ser observada no Tribunal do Júri de Ceilândia. Todavia, ao menos no local, o resultado prático da ação foi apenas o de trazer uma visualização mais rápida dos autos que estavam nas estantes da vara. Faltou a produção de uma estatística geral sobre os crimes investigados na região.

Voltando ao campo, diante da inviabilidade em razão da ausência de dados específicos, a alternativa foi a de solicitar informações sobre todas as ações penais distribuídas ao Tribunal do Júri no recorte temporal da pesquisa. Com essa tentativa, obtive êxito. O servidor responsável pelo setor de distribuições de feitos judiciais providenciou uma listagem geral, de janeiro de 2012 até dezembro de 2016, que incluía, além de ações penais, demais autos, como inquéritos policiais, petições avulsas e medidas cautelares, o que totalizou 2.245 itens.

Utilizando essa lista como referência, iniciei a etapa de filtragem dos itens. O método adotado foi o de pesquisa por “número do processo” no site do TJDFT. Com isso, foi possível separar os vários tipos de autos. O acervo foi estratificado em: inquérito policial, ação penal, petições avulsas e procedimentos não encontrados. Esclarece-se que como petições avulsas foram incluídos todos os autos que não eram ações penais, como exemplo, pedido de prisão preventiva, ações cautelares, medidas protetivas, sequestro de bens.

O Estado adquire a titularidade exclusiva do poder de punir no momento em que é afastada a prática da vingança privada. Com isso, passam a ser criados critérios objetivos de justiça e o ente estatal avoca o poder-dever de proteger a sociedade. A intenção é reestabelecer o bem comum diretamente afetado pela transgressão da ordem jurídico-penal, ocasionada pela prática de uma conduta criminosa (LOPES Jr., 2014). Frente a violação de um bem juridicamente protegido cabe, então, a invocação da tutela jurisdicional, exercida por meio do processo penal que, por sua vez, é composto por três elementos, a saber: ação, jurisdição e processo em sentido estrito.

A ação penal pode ser conceituada como o “poder de proceder contra alguém diante da existência de *fumus commissi delicti*” (LOPES Jr., 2014, f. 355). Levando em consideração a

52 Mais informações sobre a ENASP estão disponíveis em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/enasp>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

qualidade do sujeito que detém sua titularidade, as ações penais podem ser subdivididas em públicas e privadas. No primeiro caso, a legitimidade de agir é do Ministério Público, exercida por meio da denúncia⁵³ (art. 100, *caput*, do CP). No segundo caso, a legitimidade é da parte lesada, que a exerce com a apresentação da queixa-crime (art. 100, §2º, do CP).

O direito de ação encontra fundamento no art. 5º XXXV, da CF/88 o qual assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). A feição constitucional do processo e da ação penal exige obediência a uma série de garantias mínimas, dentre elas, o direito ao contraditório e a ampla defesa. É por meio dessas garantias que ao réu é dada a possibilidade de apresentar argumentos contra a pretensão acusatória do Ministério Público. No curso da ação penal são produzidas as provas, apresentadas as alegações defensivas e acusatórias, para que, ao final, utilizando-se de seu livre convencimento motivado, o juiz profira uma sentença, condenatória ou absolutória⁵⁴.

Levando em consideração que no curso da ação penal, à luz dos princípios constitucionais, são produzidas as narrativas e as verdades judiciais em torno do crime, da vítima e do réu, o presente estudo elegeu os autos dos processos judiciais como unidades de análise, excluindo os demais feitos ainda nas fases pré-processuais ou cautelares.

Ressalva-se, todavia, que o recorte não desconsiderou os inquéritos policiais que integravam os autos judiciais. O inquérito policial é o procedimento persecutório de caráter administrativo em que a polícia judiciária realiza diligências para apurar infração penal e identificar sua autoria (CAPEZ, 2013). Ainda que não seja obrigatório e a despeito da mitigação de algumas garantias constitucionais⁵⁵, o inquérito serve como insumo para o

53 A ação penal pública, regra no ordenamento jurídico brasileiro (art. 100, *caput*, do CP), pode ser subdividida em condicionada e incondicionada. Na primeira, o órgão ministerial promove a ação independente da vontade ou interferência do ofendido. Na segunda, a atividade do Ministério Público fica condicionada à manifestação de vontade do lesado. A denúncia é a peça processual que narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, bem como a classificação o crime supostamente praticado (art. 41 do CPP) (CAPEZ, 2016). É importante destacar que no rito do Tribunal do Júri, a ação penal é pública. O cabimento da ação penal privada dar-se-á apenas no caso de subsidiariedade, hipótese que ocorre quando o órgão ministerial não propõe a ação no prazo fixado em lei (art. 100, §3º, do CPP).

54 Em relação ao Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, o procedimento adotado possui duas fases. A primeira, chamada de juízo de acusação, tem por objeto a admissibilidade da acusação. Inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa e encerra-se com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. A segunda fase, chamada de juízo da causa, trata do julgamento da acusação admitida na etapa antecedente. Inicia-se com o trânsito em julgado de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

55 No inquérito policial, ainda que algumas garantias não sejam exercidas de forma plena, não é possível que se afirme categoricamente que não há o exercício da ampla defesa e do contraditório (LOPES, Jr., 2014). A defesa pode ser exercida durante o interrogatório policial (autodefesa positiva – investigado apresenta sua versão dos

oferecimento da denúncia, que é a peça inicial da ação penal. Para a pesquisa, a leitura das peças produzidas nessa fase pré-processual teve relevância, porque um dos objetivos do estudo foi desenvolver uma análise sobre os dados produzidos durante a investigação policial.

Feitas as considerações anteriores e aplicado o segundo filtro de seleção, foram identificadas 576 ações penais, com o seguinte quantitativo por ano:

Tabela 1 – Ações Penais do período de 2012 até 2016

Ano	Quantidade	Porcentagem
2012	152	26,38%
2013	127	22,04%
2014	111	19,27%
2015	104	18,05%
2016	81	14,06%
Não encontrado	1	0,17%
Total	576	100%

Para separar os casos de homicídios contra mulheres foi necessário fazer a terceira filtragem dos arquivos. Mais uma vez, pesquisei o número dos autos judiciais no *site* do TJDFT para identificar o sexo das vítimas. A verificação foi feita de três modos: primeiro, clicando no item “incidência penal”, onde constava a tipificação inicial atribuída ao investigado; segundo, clicando no item “denúncia”, onde havia a tipificação específica dos crimes pelos quais o réu iria ser processado; terceiro, fazendo a leitura do extrato do andamento processual e acessando as peças disponíveis para consulta *on line*.

Nessa etapa foram selecionados dois grupos de processos judiciais. O primeiro, indicava somente mulheres como vítimas. O segundo, indicava, ao mesmo tempo, mulheres e homens como vítimas. Em relação a esse segundo grupo podem surgir algumas dúvidas. Uma delas é: por que incluir na análise processos em que homens também foram vítimas? A resposta está nas dinâmicas da violência de gênero. O sentimento de posse do agressor sobre a vítima, em muitos casos, estende-se após o término da relação. Com isso, o agressor pode tentar vitimar não só a mulher como também pessoas com quem essa venha a construir novo relacionamento. Além disso, as violências podem se estender para os filhos e outros parentes.

fatos; autodefesa negativa – investigado tem o direito de permanecer em silêncio), havendo inclusive a possibilidade de acompanhamento por advogado (defesa técnica).

Assim, levando em conta tais considerações, optei por não excluir esses processos, sem prévia análise.

No ano de 2012, do total de 152 processos, em 28 constavam mulheres ou mulheres e homens como vítimas. No ano de 2013, do total de 127 processos, em 21 constavam mulheres ou mulheres e homens como vítimas. No ano de 2014, do total de 111 processos, em 13 constavam mulheres ou homens e mulheres como vítimas. No ano de 2015, do total de 104 processos, em 18 constavam mulheres ou homens e mulheres como vítimas. No ano de 2016, do total de 81 processos, 11 em constavam mulheres ou homens e mulheres como vítimas.

Tabela 2 - Processos por vítimas: Mulher ou Mulher e Homem

Ano	Quantidade	Porcentagem
2012	28	30,76%
2013	21	23,07%
2014	13	14,28%
2015	18	19,78%
2016	11	12,08%
Total	91	100%

O último filtro contou com análise pouco mais refinada. Nessa etapa busquei identificar os crimes de feminicídio, assim considerados aqueles denunciados com a nova qualificadora, bem como os processos de homicídios contra mulheres ou mulheres e homens, nos quais houvesse qualquer indicativo de violência de gênero antecedente. Nesse último caso, considerei todas as informações constantes nos extratos de andamento processual.

Do acervo de 91 ações judiciais, pesquisei pelo *site* do TJDFT cada um dos autos para conferir se a vítima era mulher ou mulher e homem. Identifiquei o crime pelo qual o réu fora denunciado. Observei os andamentos processuais para verificar se os autos passaram pela delegacia da mulher, pela vara de família ou pelo juizado de violência doméstica. Realizei a leitura das peças judiciais disponíveis *on line* a fim de compreender o contexto das mortes.

Adianto que não desconheço a fragilidade da filtragem realizada nessa etapa. O acesso indireto aos autos, por meio das peças e dos andamentos informatizados, talvez tenha resultado na perda de alguns registros de morte. Todavia, a expressiva quantidade de processos somada às dificuldades de acessos a eles exigiu que a aproximação fosse mais

distante, não por descuido, mas por uma inviabilidade de ordem prático-temporal advinda do campo⁵⁶.

Com a filtragem foi possível identificar os casos que, a despeito de terem vítimas mulheres, não foram enquadrados, na pesquisa, como feminicídio. Observando o contexto em que as mortes ocorreram, a partir de análise do extrato dos andamentos processuais, concluí que os crimes, a primeira vista, não tinham as razões gênero como fundamento central.

Importante ressaltar que nessa etapa, deparei-me com um dos problemas já alertados por Wânia Pasinato, quanto aos conceitos de feminicídio e suas classificações. Segundo a autora, de algum modo, quase todas as mortes dolosas de mulheres poderiam ser enquadradas nesse tipo penal. Por outro lado, a dificuldade de subsumir o fato à norma, em razão das imprecisões das tipologias, poderia levar à restrição da aplicação do conceito apenas aos casos de feminicídio íntimo, que são mais facilmente visualizados.

Apesar de todos esses esforços para demarcar a diferença entre os tipos de feminicídios e mostrar que eles obedecem a um conjunto particular de motivações, a tipologia descrita acima permite ao fim e ao cabo, que praticamente todas as mortes de mulheres sejam classificadas como feminicídio, excetuando aquelas que decorrem, por exemplo, de crimes contra o patrimônio⁵⁷ e acidentes. Além do mais, quando se observa a aplicação dessa tipologia aos dados encontrados nos diferentes países, tem-se que a maior parte dos crimes analisados se refere ao feminicídio íntimo, ou seja, crimes decorrentes de relações conjugais (PASINATO, 2011, f. 236-237).

Mesmo sabendo os riscos de excluir os casos de matança misógina de mulheres, atendo-me à análise superficial, sem contato direto com os autos, retirei do acervo alguns processos. A título de exemplo, cito as causas mais recorrentes nas quais não consegui depreender razões de gênero: brigas entre gangues rivais, em que houve disparos contra diversas pessoas, entre elas, algumas mulheres; vingança por morte de comparsas; erro na execução, em que o réu intentava matar algum desafeto e atingiu, por erro, alguma mulher;

56 Na pesquisa, não foram utilizados artifícios estatísticos para calcular a média de morte por ano com a finalidade de corrigir possível perda de processos de homicídios contra mulheres no período e trazer o quantitativo mais aproximado de ocorrências. Partiu-se do pressuposto que somente com o acesso direto aos processos judiciais seria possível uma análise com margem de erro mínima, o que não foi possível realizar no presente estudo.

57 Quanto às mortes decorrentes de crimes patrimoniais, é importante destacar que é possível que feminicídios ocorram nesse contexto. A título de exemplo, a violência patrimonial é classificada, pela Lei Maria da Penha, como uma espécie de violência doméstica e familiar. Portanto, em situação hipotética, a morte de uma mulher após a ocorrência de violência patrimonial deve ser investigada como feminicídio.

dívidas por drogas ou por terrenos ilegais; brigas por comércios e pontos de venda na região⁵⁸.

Esses casos totalizaram 57 autos judiciais, separados por ano conforme tabela a seguir:

Tabela 3 – Processos não identificados como feminicídio

Ano	Crime sem causa aparente de gênero	Crime sem causa identificada	Total (%)
2012	16	3	19 (33,33%)
2013	14	1	15 (26,31%)
2014	10	0	10 (17,54%)
2015	7	1	8 (14,03%)
2016	4	1	5 (8,77%)
Total	51	6	57 (100%)

Excluídos os feitos anteriores, sobraram 34 processos em que foi identificada alguma violência de gênero antecedente ao crime praticado contra mulheres. Os autos judiciais têm a seguinte distribuição:

Tabela 4 - Processos de feminicídio por ano

Ano	Quantidade	Porcentagem
2012	9	26,47%
2013	6	17,64%
2014	3	8,82%
2015	10	29,41%
2016	6	17,64%
Total	34	100%

Realizada a filtragem, em síntese, da listagem geral de 2.245 procedimentos, 576 eram ações penais (25,65%). Dessas ações, em 91 autos constavam mulheres ou mulheres e homens como vítimas (15,79%). Dos 91 autos, analisado o contexto, os casos classificados como feminicídio somaram 34 processos judiciais (37,36%). Partindo desse acervo, iniciei, então, a etapa de acesso direto aos autos, localizados três níveis diferentes: 12 autos no Tribunal do Júri (1ª instância), 6 autos no Tribunal de Justiça (2ª instância) e 16 autos no Arquivo Central.

⁵⁸ Essa exclusão inicial de processos, definindo previamente que não são feminicídios, não é a indicada pelas Diretrizes Nacionais. Segundo o documento, todas as mortes com indícios de violência devem ser investigadas como se fossem feminicídios e, somente ao final dos trabalhos, deve-se definir se o caso adequa-se ou não ao tipo penal (DIRETRIZES, 2016, f. 16). Portanto, além das dificuldades acima mencionadas, a exclusão inicial dos processos foi uma escolha estratégica para garantir viabilidade à pesquisa dentro dos prazos.

O TJDFT regulamentou por meio das Portarias Conjuntas n. 116/16 e 14/17 o acesso e o prazo aos autos arquivados⁵⁹. Realizado o pedido pela internet, foi permitido o acesso a todos os feitos. Quanto aos autos localizados na Vara do Júri e no Tribunal de Justiça, como estavam em andamento, a dificuldade foi bem maior. Por diversas vezes, ao dirigir-me a esses locais, os autos não estavam disponíveis, as razões foram diversas, entre elas, a realização de diligências no Ministério Público, na Defesa ou, ainda, na assessoria dos gabinetes para voto. Por isso, não consegui acesso a quatro autos que estavam no Tribunal de Justiça e a quatro autos localizados no Tribunal do Júri.

Do total de 34 processos, procedi breve leitura dos 26 autos aos quais tive acesso. Um deles foi descartado porque não consegui identificar razões de gênero. A morte ocorreu na saída de um estabelecimento comercial. Houve prévia discussão sobre uma refeição que havia sido doada para a vítima e o réu a agrediu causando a morte. Ressalto que a leitura foi feita com base na narrativa processual e talvez a forma como se procedeu a construção da história encobriu a violência gênero, que na hipótese poderia ser muito sutil. Com isso, restaram 25 autos, que foram digitalizados e formaram o fundo de arquivo da pesquisa.

Destaca-se que, dos 25 autos judiciais, 18 são de fatos anteriores à lei do feminicídio, em 5 os réus foram denunciados por feminicídio e em dois, apesar de os fatos terem ocorrido após a lei do feminicídio, a denúncia não incluiu a qualificadora.

O perfil processual dos autos⁶⁰ revelou que dos 25 processos, 15 haviam transitado em julgado (60%) e estavam arquivados definitivamente e 10 estavam em andamento, localizados na vara ou Tribunal de Justiça (40%). Os 10 processos em andamento encontravam-se nas seguintes fases processuais: quatro em fase recursal (16%); um com sentença (4%); dois com decisão de pronúncia (8%); um sem decisão de pronúncia (4%); um com transação penal (4%) e um com suspensão condicional do processo (4%).

Do total de 25 processos, 22 tiveram decisão de pronúncia, sendo que em todos os casos os réus foram pronunciados (100%). Do total de 25 processos, 21 tiveram sentença, sendo que em 18 casos (85,7%) houve condenação e em três casos houve desclassificação

59 Maiores informações sobre desarquivamento de processos judiciais no TJDFT disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/servicos/desarquivamento-de-processo>> Acesso em: 15 mar. 17.

60 O perfil processual foi construído levando em consideração as informações colhidas do sítio eletrônico do TJDFT até 31/8/17.

(14,3%). Nos casos em que houve sentença condenatória, a maior pena fixada foi de 18 anos e a menor foi de dois anos e quatro meses.

2.4 Cuidados éticos

De início, vale salientar que todos os autos judiciais utilizados na pesquisa são documentos públicos, consoante as Leis n. 8.159/91 e n. 12.527/11. Além disso, não foram selecionados autos judiciais acobertados pelo manto do sigilo.

Apesar de ser um estudo documental e não envolver pesquisa direta com seres humanos, daí o “risco mínimo”, se comparada às pesquisas biomédicas (DINIZ e GUERREIRO, 2008), em todas as etapas do estudo houve preocupação ética com os indivíduos que de algum modo poderiam ser afetados com os seus resultados.

O cuidado com os autos judiciais e com o sigilo das partes e agentes públicos foi assegurado pela assinatura de termo de responsabilidade, documento encaminhado no momento em que fora solicitado o acesso. Os autos judiciais digitalizados foram arquivados em local seguro e serão destruídos após cinco anos do término da pesquisa. O formulário de coleta de dados, preenchido digitalmente, foi protegido por senha.

Quanto ao anonimato das partes e agentes públicos, a escolha se deu pela desnecessidade de singularizar os indivíduos. O anonimato, artifício metodológico empregado nas pesquisas biomédicas e em estudos localizados na área das ciências sociais, permite contar histórias e ao mesmo tempo acobertar as personagens principais, por meio da maquiagem de informações relevantes, que acaso descritas levariam à descoberta do sujeito/participante do estudo (TILLEY; WOODTHORPE, 2011).

Na realização de suas atividades, o/a cientista assume responsabilidade moral no uso social da ciência. E, no atual estágio de evolução das sociedades, essa responsabilidade tem se tornado cada vez maior. Os mais diversos progressos tecnológicos e econômicos permitem a disseminação de informações em proporções mundiais. Desse modo, não há como negar que as pesquisas são instrumentos que promovem mudanças.

Quebrar o paradigma da suposta neutralidade da ciência é, portanto, um dos passos importantes para imputar ao/à pesquisador/a a responsabilidade em relação à utilização de seu

saber e a criação final de seu trabalho. É também uma forma de deixar claro que os estudos se prestam a construções ideológicas que se perfilham a determinados grupos sejam eles ligados a instituições religiosas, humanitárias ou partidárias.

Sobre quem falam as nossas pesquisas? É uma boa pergunta para que se comece a assumir de alguma forma a responsabilidade por mudanças. “Há pesquisas em que, para interpretar os poderes, é preciso nomear suas vítimas” (DINIZ, 2015, p. 6).

Entretanto, levando em conta que o objetivo do estudo é analisar os marcos de poder que envolvem as mortes de mulheres, não houve motivos para identificar os indivíduos. Por isso, os autos judiciais foram numerados de 1 a 25. A ordem de numeração segue a data do crime constante na denúncia. Todas as vezes que foram feitas citações diretas das peças judiciais ou narradas as dinâmicas dos fatos, nomes fictícios foram dados para as partes.

2.5 Autos judiciais em perfis

“Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres” resultou de um processo de adaptação à realidade brasileira do “Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)” elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

A adaptação do Modelo de Protocolo ao Brasil, desenvolvida por uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e apoio do governo da Áustria, foi pensada com o objetivo de dar suporte técnico e criar estratégias à implementação do Modelo de Protocolo na América Latina.

O Brasil foi selecionado como país-piloto para iniciar o processo de adaptação do Modelo de Protocolo em razão de alguns critérios, entre eles, a prevalência e relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no país e a capacidade de sua implementação no sistema de justiça criminal (ONU, 2016, f. 11).

As Diretrizes Nacionais têm como objetivo geral contribuir com o aprimoramento das investigações no inquérito policial e no processo judicial, bem como no julgamento das

mortes violentas de mulheres, com vistas a evidenciar as razões de gênero como causas desses óbitos. A intenção é que a utilização do documento promova uma mudança de olhar e de práticas dos/as profissionais do sistema de justiça criminal para que seus agentes fiquem atentos/as aos elementos que evidenciem contexto e circunstâncias de desigualdades que aumentem a vulnerabilidade e risco das mulheres (Idem, f. 29).

Foi com base na aposta de capacidade de implementação no sistema de justiça criminal que a pesquisa utilizou as Diretrizes Nacionais como um marco analítico e guia para leitura quantitativa e qualitativa dos processos judiciais. A realidade brasileira, ao tempo que apresenta um cenário promissor para mudanças encontra entraves essenciais. Apesar da visível evolução das iniciativas governamentais para o combate da violência contra as mulheres, nota-se que as práticas desenvolvidas, em sua maioria, são fragmentadas.

Em 2003, com a criação da SPM/PR foi formulada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com ações voltadas a uma abordagem integrada e articulada entre os poderes da República e os entes federativos. Entretanto, na prática, ainda não há uma articulação eficiente entre os órgãos que compõem o sistema de justiça.

A Lei Maria da Penha, reconhecida pelas Nações Unidas como uma das normas mais avançadas do mundo no tratamento da violência contra mulher (UNIFEM, 2009), prevê abordagem integral com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Todavia, as dificuldades de implementação são grandes. Superada a dúvida sobre a constitucionalidade dessa lei, pelo julgamento da ADC n. 19/DF⁶¹ e da ADI n. 4.424/DF⁶², ainda observam-se problemas essenciais de execução.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde o advento da LMP, em 2006, até o primeiro semestre de 2012, foram criadas 66 varas ou juizados exclusivos para o processamento e julgamento das ações decorrentes da prática de violências contra as mulheres. A pesquisa revelou que há significativa desproporcionalidade quanto à presença de estruturas judiciais exclusivas nos estados e nas regiões. Até 2013, ano do estudo, o Distrito Federal possuía 10 varas ou juizados, já o Rio Grande do Sul e o Paraná, com população cinco

61 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 19/DF. Requerente: Presidente da República. Relator Ministro: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe. 29/4/14.

62 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator Ministro: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe. 1/8/14.

vezes maior, possuíam apenas uma vara (CNJ, 2013). Ressalte-se ainda, que muito embora os juizados e varas tenham sido idealizados para o exercício de competência híbrida, civil e criminal, na maioria dos estados brasileiros, não houve essa implementação, mantendo-se a divisão de competência prevista no Código de Processo Civil (CPC).

De acordo com o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher, publicado em 2013, foram verificados diversos problemas na execução das medidas previstas na Lei Maria da Penha. Dentre os principais entraves, constatou-se o número reduzido de serviços e sua concentração nas capitais; o baixo quantitativo de profissionais dedicados às atividades, além da deficiente qualificação dos/as agentes; a falta de sistemas de informação que permitam consolidar dados e monitorar o avanço das respostas institucionais. A conclusão foi que a implementação da Lei Maria da Penha ainda é parcial, sendo recomendado aos governos estaduais, defensorias públicas, ministérios públicos e tribunais de justiça o aumento dos investimentos, tanto técnico quanto material, para promover o efetivo enfrentamento da violência contra as mulheres (SENADO FEDERAL, 2013).

As Diretrizes Nacionais adotaram o modelo ecológico de Lori Heise (1999), que conceitua a violência como um fenômeno polifacético fundado na interação entre os fatores pessoais, situacionais, sociais e culturais. O modelo utiliza a ecologia social como base para a compreensão das relações sociais, o que permite identificar, descrever e classificar fatores estruturais de violência contra as mulheres (macrossociais e socioculturais), bem como fatores situacionais, a exemplo do alcoolismo e desemprego. A análise desses fatores é feita a partir de quatro níveis de influência, conforme seguem:

1- Individual: inclui os fatores biológicos (ex: idade e sexo) e os de histórico pessoal (ex: comportamentos culturalmente apreendidos) que podem influenciar as pessoas a se tornarem vítimas ou perpetradoras de violência. Esse nível é complexo de se compreender e de se aplicar porque exige que sejam rompidos os estereótipos pessoais e confrontadas as justificativas consideradas plausíveis para a prática de violência, tais como, alcoolismo, doenças mentais e dependência em drogas ilícitas.

2- Relacional: inclui os fatores que aumentam o risco de violência e que são decorrentes de relacionamentos com pessoas íntimas ou da família. A análise desse nível permite dar visibilidade a hierarquias de gênero nas relações interpessoais da

vítima ou do agressor. São exemplos de fatores, o ordenamento patriarcal da casa e a dependência econômica das mulheres.

3- Comunitário: refere-se aos contextos sociais, tais como, escola e local de trabalho, buscando identificar as características dos ambientes e suas influências sobre as pessoas que se tornam vítimas ou perpetradoras de violência.

4- Social: inclui os fatores em nível macrossocial que influenciam diretamente na construção de estereótipos e na manutenção das formas tradicionais dos papéis de gênero, tais como, a noção de masculinidade, a violência como via para a resolução de conflitos e crenças culturais (DIRETRIZES, 2016, f. 32-34).

Levando em conta o modelo ecológico, as Diretrizes Nacionais afirmam que para a adequada investigação da morte violenta de uma mulher, com perspectiva de gênero, é necessária a realização de uma abordagem integral, que considere algumas variáveis, como: o contexto do crime, as circunstâncias em que ocorreu, os meios empregados na execução e as características do agressor (sujeito ativo) e da vítima (sujeito passivo) (ONU, 2016, f. 42).

Com base nas sugestões trazidas nesse documento, foi elaborado um questionário eletrônico para coleta de dados nos autos judiciais. O instrumento de pesquisa foi dividido em cinco seções temáticas: 1) perfil do réu; 2) perfil da vítima; 3) perfil da relação entre a vítima e o agressor; 4) perfil do crime; 5) perfil de tramitação processual. Em cada uma das seções foram formuladas questões com quesitos majoritariamente fechados. Parte das perguntas admitia apenas uma resposta e em outras era possível assinalar mais de uma alternativa. Os quesitos abertos foram adicionados para que se pudesse abarcar informações específicas de cada auto judicial.

Na primeira e segunda seção, foram elaboradas perguntas que identificassem socialmente o réu e a vítima. A intenção foi a de formar o perfil dos agressores e das mulheres, abrangendo informações relevantes sobre suas condições pessoais. Na terceira seção, buscou-se compreender a relação entre a vítima e o seu agressor. As perguntas levaram em consideração que os feminicídios poderiam ser praticados tanto por pessoas com quem a vítima mantinha algum tipo de relacionamento, quanto por homens desconhecidos com razões de gênero. Na quarta seção, foram colhidos dados sobre as circunstâncias e contextos do

crime. A partir das informações constantes nas peças iniciais do inquérito policial e da denúncia, a preocupação foi a de reunir dados que indicassem a forma como os crimes foram executados. Na quinta seção, os autos foram identificados quanto à situação processual. Buscou-se diferenciar os processos anteriores dos posteriores à lei do feminicídio, além de identificar os resultados decorrentes do processo penal.

O questionário foi testado e validado. Após, aplicado aos autos judiciais. Todas as informações registradas foram salvas em uma planilha de dados e partir daí construídas as tabelas e os gráficos referentes às questões propostas.

A análise documental permitiu a condensação sistemática dos dados, com a consequente observação de sua relevância e consistência nas peças que compunham os autos judiciais (BARDIN, 2011). A seguir serão apresentados, com breves apontamentos explicativos, os resultados das seções de 1 a 4, traduzidos a partir de uma perspectiva quantitativa. Os resultados da seção 5 e a abordagem qualitativa mais aprofundada farão parte do próximo capítulo que, por meio da técnica de análise de conteúdo, abordará especificamente os discursos judiciais produzidos acerca da morte de mulheres (Idem).

Perfil dos Réus e das Vítimas

A construção do perfil socioeconômico dos réus e das vítimas levou em conta 5 dados básicos: idade, cor, escolaridade, estado civil e ocupação. Esses dados foram colhidos, inicialmente, do boletim de ocorrência registrado na delegacia. Em seguida, foi feita sua confirmação quando da qualificação das partes no termo de depoimento prestado perante a autoridade policial ou pelas demais peças que compunham o inquérito policial. Poucas vezes, na denúncia, foi apresentado algum dado não extraído anteriormente do procedimento inquisitorial.

Quanto à idade dos réus, o perfil demonstrou que no momento do crime a maior parte dos agressores, 9 réus, tinha entre 30 e 39 anos (36%). Em segundo lugar de incidência, a faixa de idade foi a de 20 a 29 anos, com um quantitativo de 8 agressores (32%). A faixa de idade de 40 a 49 anos, contou com um representativo de 6 agressores (24%). As faixas de 50 a 59 anos e 60 ou mais anos tiveram uma ocorrência cada (8%). Os dados foram compilados na tabela abaixo:

Tabela 5 – Faixa etária dos réus

Faixa etária	Quantidade	Porcentagem
20 a 29 anos	8	32%
30 a 39 anos	9	36%
40 a 49 anos	6	24%
50 a 59 anos	1	4%
60 ou mais	1	4%
Total	25	100%

Quanto ao perfil das vítimas, a faixa etária de maior incidência dos crimes foi a de 20 a 29 anos, com o quantitativo de 10 mulheres (40%). Em segundo lugar, a de 30 a 39 anos, com o quantitativo de 9 mulheres (36%). A terceira faixa em grau de incidência foi de 40 a 49 anos, com o quantitativo de 5 mulheres (20%). Apenas um caso foi registrado com mulher de 20 ou menos anos (4%). Não houve processo com registro de vítima acima dos 50 anos, consoante tabela abaixo:

Tabela 6 – Faixa etária das vítimas

Faixa etária	Quantidade	Porcentagem
Menos de 20 anos	1	4%
20 a 29 anos	10	40%
30 a 39 anos	9	36%
40 a 49 anos	5	20%
Total	25	100%

No quesito escolaridade, 11 réus declararam possuir ensino fundamental (44%) e 5 declaram possuir ensino médio (20%). Apenas três agressores afirmaram ter ensino superior (12%) e um réu declarou ser alfabetizado (4%). Em 5 processos não foi possível identificar da leitura das peças qual a escolaridade dos réus.

Tabela 7 – Escolaridade dos réus

Escolaridade	Quantidade	Porcentagem
Alfabetizado	1	4%
Ensino Fundamental	11	44%
Ensino Médio	5	20%
Ensino Superior	3	12%
Sem informação	5	20%
Total	25	100%

No caso das vítimas, em grande parte dos autos judiciais, 11 autos, não constava nenhuma informação sobre a escolaridade das mulheres (44%). Em 6 casos, as vítimas declararam que possuíam ensino fundamental (24%). Em 5 casos, as vítimas afirmaram ter ensino médio. Em dois casos (8%) informaram possuir ensino superior e em apenas um registro a mulher declarou não ser alfabetizada (4%). Os dados foram assim compilados:

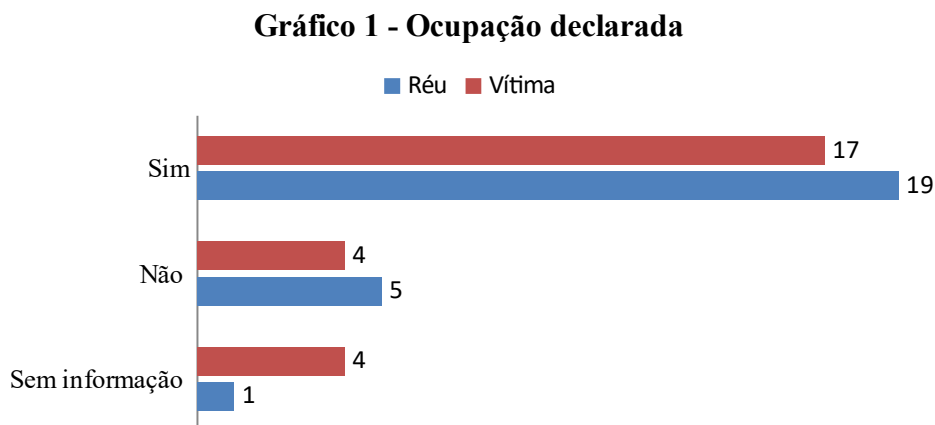
Tabela 8 – Escolaridade das vítimas

Escolaridade	Quantidade	Porcentagem
Não Alfabetizada	1	4%
Ensino Fundamental	6	24%
Ensino Médio	5	20%
Ensino Superior	2	8%
Sem informação	11	44%
Total	25	100%

Em relação a cor do réu, em 11 autos, mais da metade dos casos (56%), não havia informação. Em 8, os réus foram identificados como pardos (32%) e em outros três, os réus como pretos (12%). No caso das vítimas, em 18 processos não havia informação sobre a cor da mulher (72%). Em outros 7 processos, as mulheres foram identificadas como pardas (28%).

No quesito ocupação, a pergunta foi formulada com a finalidade de identificar se o réu e a vítima exerciam alguma atividade remunerada, ainda que informal. Em relação aos réus, 19 declararam ter ocupação (76%). Em 5 autos, os réus afirmaram estar desempregados (20%) e em apenas um caso, não havia informação (4%). No caso das vítimas, 17 declararam possuir alguma ocupação (68%). Em quatro autos, as mulheres declararam estar desempregadas

(16%) e em outros quatro não constava informação (16%). Comparativamente, os dados foram reunidos no seguinte gráfico:



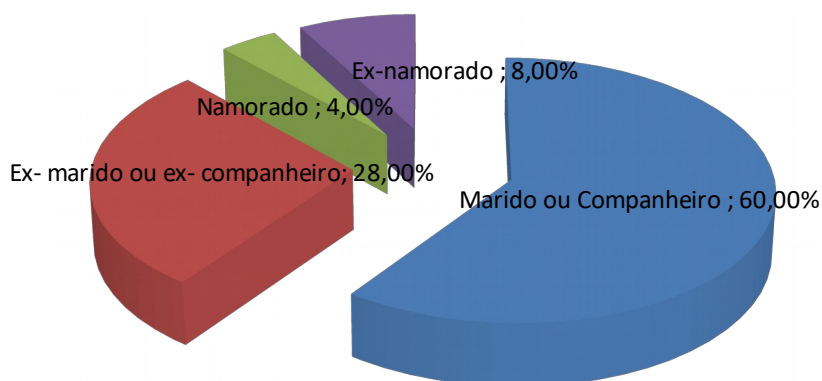
No quesito estado civil, 17 réus declararam manter casamento ou união estável (68%). A segunda parcela, no quantitativo de 7 réus, declararam ser solteiros (28%). Em apenas um caso, o réu afirmou ser viúvo (4%). O perfil das vítimas seguiu valores semelhantes, 18 mulheres afirmaram ser casadas ou manter união estável (72%). As demais, 7 casos, declararam ser solteiras (28%).

Perfil da relação entre a vítima e o agressor

Essa seção começou com a pergunta: qual a relação entre a vítima e o agressor? Todavia, a questão poderia ser outra: quem está matando mulheres? Independente do questionamento, a resposta é uma só. Homens conhecidos, mais especificamente, homens com quem as vítimas mantêm/mantiveram algum tipo de relação efetiva. Esse é o perfil do réu feminicida, no presente estudo.

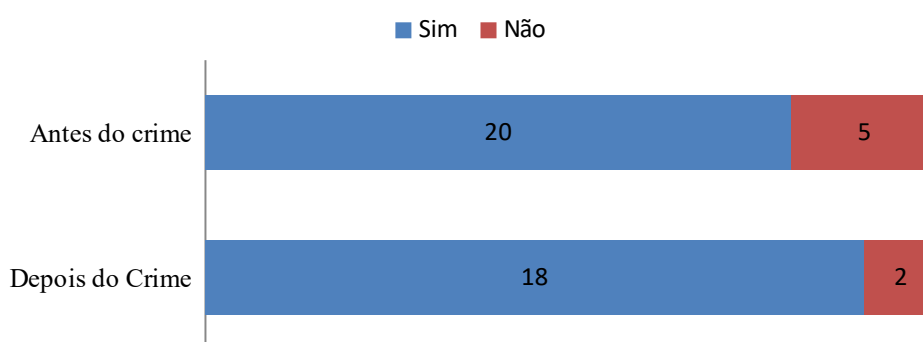
Em todos os casos analisados, os agressores eram conhecidos das mulheres. Em 15 autos, os maridos ou companheiros foram autores dos crimes (60%). Em 7 casos, a autoria foi do ex-marido ou companheiro (28%). Em dois autos, o ex-namorado foi réu (8%) e em um caso, o namorado assumiu a autoria (4%).

Gráfico 2 - Relação entre a vítima e o réu



Em quase todos os casos, 20 autos, havia a informação que a vítima coabitou em algum momento com o réu (80%). Em apenas 5 casos, constava que as partes nunca haviam morado na mesma residência (20%). Na data do crime, os números não variaram muito. Do total de mulheres que coabitavam com os réus, 18 vítimas ainda dividiam a mesma residência quando foram mortas ou sofreram tentativa de feminicídio (90%). Apenas duas não moravam mais com o agressor (10%).

Gráfico 3 - Coabitação entre a vítima e o réu (Antes e depois do crime)



Perfil do Crime

Para definir o perfil do feminicídio foram formuladas questões sobre o local do crime; o dia da semana em que perpetrado; o resultado de tentativa ou morte; a causa da lesão; e as qualificadoras.

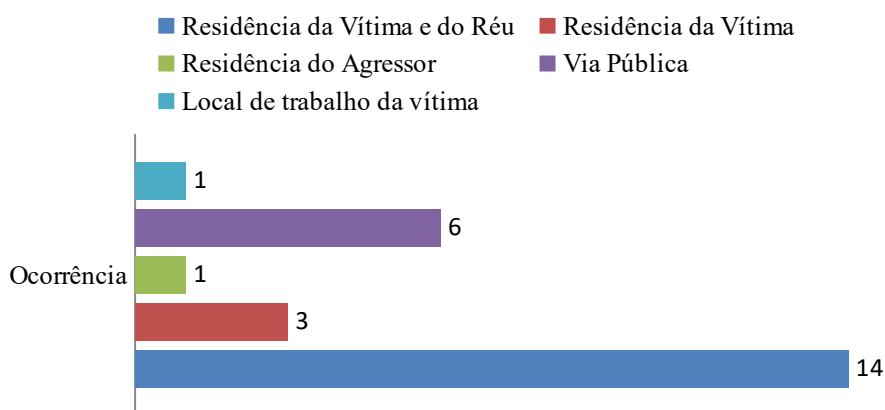
Quanto ao resultado, foram registradas 19 tentativas (76%) e 6 casos de consumação (24%). As lesões foram causadas majoritariamente por arma branca: 17 casos (68%). Em 5

casos, a lesão foi por arma de fogo (20%) e em dois casos o réu utilizou fogo ou líquido inflamável (8%). Em apenas um caso foi utilizado veneno (4%).

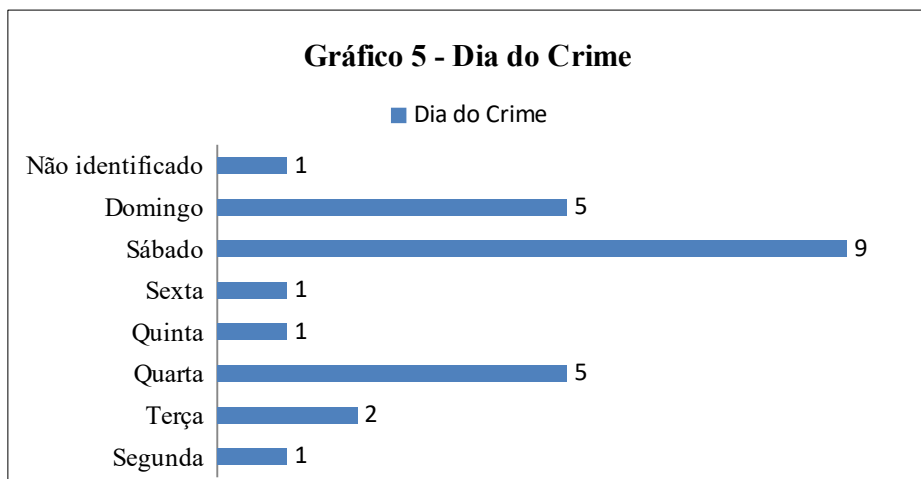
Em 23 processos, os réus foram denunciados inicialmente com ao menos uma das qualificadoras do art. 121, §2º, do CP, que indicam os motivos do crime como: fútil, torpe, com emprego de veneno, por meio que dificulta a defesa da vítima (92%). Não houve registro de qualificadora em dois casos (8%).

Quanto ao local, a residência da vítima e do agressor foi onde mais se teve registro de ocorrências, 14 processos no total (56%). As vias públicas ficaram em segundo lugar, com 6 registros de ocorrências (24%). Em três casos, a residência da vítima foi o lugar do crime (12%) e em um caso, a residência do agressor (4%). Também contou com apenas uma ocorrência, o local de trabalho da vítima (4%).

Gráfico 4 - Local do Crime



Em relação ao dia em que foram praticados os crimes, constatou-se que os finais de semana concentraram a maior parte das ocorrências (56%). No sábado, foram registrados 9 casos (36%), já no domingo, 5 casos. Durante a semana, o dia de quarta-feira contou com o maior registro, 5 casos (20%). Terça-feira, foram registrados dois casos (8%). Na segunda-feira, quinta-feira e sexta-feira foi registrado, em cada dia, apenas um caso (12%). Em um dos autos, não foi possível identificar a data exata do crime praticado (4%).



Síntese dos perfis

De início, faço a ressalva de que, nessa primeira etapa da análise quantitativa, optei por construir perfis gerais, sem separar os processos anteriores dos posteriores à lei do feminicídio, porque não notei diferença prática na forma da coleta de dados pelos/as agentes do sistema de justiça criminal. Não observei a inserção de formulário novo indicando a obrigatoriedade do preenchimento dos campos ou qualquer menção, nos processos após a lei do feminicídio, às Diretrizes Nacionais alertando a necessidade de maior cautela no preenchimento dos dados, a fim de que se levasse em conta o modelo ecológico pensado para a compreensão do fenômeno da violência feminicida. Com isso, pode-se afirmar que, pelo menos nos primeiros processos de feminicídio da Ceilândia, as autoridades mantiveram o protocolo de atuação quanto aos perfis das vítimas e réus; o perfil da relação entre as partes e o perfil do crime.

O/a pesquisador/a, ao traçar perfis de vítimas e réus, deve ter a cautela de não engessar definitivamente indivíduos e suas ações, com a conseqüente criação de categorias homogêneas intransponíveis. Nesse estudo, dizer o perfil não é padronizar. É importante que se compreenda que as dinâmicas das relações de gênero se cruzam com outras dinâmicas sociais produtoras de discriminações e desigualdades (hooks, 1984). Afirmar que somente um grupo de sujeitos/as com determinadas características está submetido à violência é uma falácia. Entretanto, é possível dizer que determinados grupos de pessoas estão mais suscetíveis a vulnerabilidades. Nesse contexto é que se colocam os perfis construídos no trabalho. Não como categorias herméticas, mas como um indicativo de grupos mais facilmente submetidos a contextos vulneráveis.

O termo feminicídio deve ser utilizado para definir a morte de mulheres por razões de gênero. Que mulheres? Todas! As brancas, as negras, as de classe alta ou baixa, as com escolaridade ou as analfabetas. Levando em conta que, além do marcador de gênero, as mulheres são discriminadas pelos marcos social, cultural e de cor, surge a questão: quais mulheres estão morrendo? Nessa pesquisa não pude responder com certeza. A ausência ou fragilidade dos dados nos autos judiciais sobre a condição socioeconômica das vítimas não me permitiu construir perfil consistente sobre esse grupo.

Da análise quantitativa dos autos, em relação ao perfil das vítimas, constatei que mulheres jovens, na faixa etária de 20 a 29 anos, sem cor declarada, em grande parte com escolaridade básica, com algum tipo de ocupação lícita, foram vítimas de feminicídio tentado ou consumado.

A despeito de a maioria dos autos mencionar a ocupação da vítima (68%), em quase nenhum havia a informação sobre a remuneração percebida. Portanto, não é possível concluir sobre a preponderância da dependência econômica para a condição de violência. Também foi observada inconsistência no quesito escolaridade. Apesar de 52% das vítimas terem declarado que possuíam algum tipo de escolaridade, não há como se afirmar com segurança o grau de instrução das mulheres, porque em 44% dos autos não havia informação. Em relação a cor, a ausência foi gritante. Em 72% dos autos não havia indicação. Destaca-se que nos outros 28% dos autos, nos quais mulheres foram classificadas como pardas, a cor constava em um registro de identificação, sem a notícia de que o dado correspondia à autodeclaração.

Em relação aos réus, também não foi possível construir um perfil consistente. As mesmas dificuldades anteriores foram observadas. Dos dados, depreende-se que a maior parte dos autores de feminicídio está na faixa de idade de 30 a 39 anos, possuem escolaridade básica, em sua maioria sem cor definida e com algum tipo de ocupação remunerada.

O que se notou no perfil dos réus, foi a maior definição quanto à escolaridade e ocupação. Nos registros de ocorrência e no termo de depoimento prestado perante a autoridade policial, em grande parte das vezes, foram formuladas perguntas sobre esses quesitos. Em 80% dos autos constava a informação sobre a escolaridade dos réus e 76% indicavam que eles possuíam ocupação. Novamente, não constava dado sobre o valor da remuneração percebida, o que também se repetiu quanto a cor. Apesar de ter um quantitativo

maior de autos indicando a cor do réu, 32% pardos e 12% pretos, as informações constavam de um cadastro de identificação civil, o qual não indicava a autodeclaração.

Mas se o primeiro olhar não trouxe informações bem delineadas, o silêncio das categorias falou bastante. A ausência de dados básicos sobre as características dos sujeitos nos autos indica um dos motivos para que o mundo jurídico negligencie discriminações. Sem dados não são percebidas as especificidades e as interseccionalidades que se sobrepõem as vítimas e os seus agressores. Não se aborda, nas histórias de violências sofridas, a relação de gênero com a pobreza estrutural, o analfabetismo, o racismo e o aporte cultural.

Os dados dos autos poderiam ser contrastados com as estatísticas gerais da região. A pesquisa distrital por amostra de domicílios (PDAD-2015) apresentou informações gerais sobre a população residente em Ceilândia. De acordo com o estudo, no quesito escolaridade, maior parte da população tem o nível fundamental incompleto (35,96%). Em relação a cor, mais da metade dos residentes declarou ser pardo (57,95%) e outra parcela afirmou ser branca (36,64%). A cor preta ficou representada por 5,32% dos residentes. No tocante à ocupação, entre os moradores que estão acima de 10 anos de idade, 44,94% têm atividades remuneradas, 17,51% são estudantes e 13,42% são aposentados⁶³.

Segundo as Diretrizes Nacionais é importante traçar o perfil da vítima e do agressor (nível individual do modelo ecológico) relacionando-o com as demais categorias de raça, cor, escolaridade e social para que se compreendam os fatores estruturais que influem diretamente na violência de gênero (ONU, 2016). As autoridades devem considerar as vulnerabilidades específicas. Isso significa que investigações não devem estar voltadas apenas à identificação do sexo do cadáver, mas devem levar em conta a condição pessoal da vítima, bem como o contexto em que estava inserida.

De fato, a baixa escolaridade das mulheres, afeta o conhecimento sobre direitos, resultando em diminuição de acesso à justiça. Além disso, a violência e seus efeitos impactam mais a população de negra do que a branca. A violência contra a mulher negra é reflexo de dupla discriminação, havendo a interseção de dois patamares de subordinação. O primeiro relacionado ao gênero e o segundo relacionado a cor. Esse duplo eixo de subalternização

63 O cruzamento dos dados da PDAD – 2015 com os colhidos na presente pesquisa permitem concluir que os réus feminicidas são pardos, tem ocupação lícita e nível fundamental, ou seja, fazem parte do perfil majoritário dos moradores de Ceilândia.

estruturante permite que tais vidas tenham menor valor no meio social. A título de exemplo, o número de homicídios de brancas caiu de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013. Isso representa uma queda de 9,8% no total de homicídios do período. Já os homicídios de negras aumentaram 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas (WAISELFISZ, 2015, f. 30).

Dos autos, observa-se a necessidade de avanço das investigações quanto aos perfis das partes. A falta de informações prejudica a análise dos históricos sociais dos agentes, além de dificultar a produção de estatísticas confiáveis. Promovendo a interseccionalidade, evita-se o essencialismo e se reconhece que o gênero é um dos marcadores que, associado a outros, confere diferentes opressões ou subordinações. Além disso, são fornecidos dados para se pensar políticas públicas e de segurança efetivas.

Se houve dificuldade quanto aos perfis anteriores, identificar a relação entre a vítima e o agressor foi mais simples. Em todos os processos, as investigações esclareceram o tipo de envolvimento entre as partes. Em nenhum caso, o agressor apareceu como pessoa desconhecida ou simplesmente conhecida. Ao contrário, em 64% dos processos, o réu mantinha alguma relação com a vítima, seja de casamento, união estável ou namoro. Em 36% dos processos, o réu fora marido, companheiro ou namorado. Foi justamente a partir da análise desses dados que pude afirmar que todos os processos objeto da pesquisa investigaram feminicídio íntimo.

Levando em conta que os feminicídios ocorreram em situação de violência doméstica e familiar, a residência, seja do casal, da vítima ou do agressor, foi marcadamente o lugar de maior ocorrência (72%)⁶⁴, sendo a “faca do tipo peixeira”, utensílio comum nas residências, a arma branca mais utilizada para matar (68%).

A Lei Maria da Penha, com a perspectiva de gênero, anunciou os espaços privados como lugar de violência contra as mulheres. Trouxe ao debate a necessidade de ampliação da

64 Ressalva a ser feita, é quanto à dificuldade de se identificar o feminicídio fora do contexto da violência doméstica. Daí porque é relevante, durante as investigações, construir um perfil da vítima e do agressor com dados consistentes, pois, uma vez descartada a relação entre os agentes, é importante que se identifique a relação das partes nos meios sociais, a fim de que se compreenda as razões de gênero presentes na violência. Se assim não for, corre-se o risco de tão somente os feminicídios íntimos serem identificados, em razão da mais fácil visualização do contexto.

proteção social e de direitos no âmbito da família, antes impenetrável pelo Estado. Entretanto, a intervenção jurídica nas famílias não é consenso.

Olsen (1995) afirma que parcela dos agentes públicos ainda defende que a intervenção pelo direito deve ser protetiva, excepcional, ocorrendo para proteger os interesses da sociedade, de algum membro da família que corre risco ou para a proteção do mais fraco. A tese é que a família é lugar de proteção e não de violação.

Sinara Vieira (2016), em sua dissertação de mestrado sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal, evidencia como ocorre a seletividade na intervenção pelo direito. A pergunta que guia sua pesquisa é: “quando a Lei reconhece a desigualdade na casa, o que acontece com a família referencial das práticas judiciárias?” A autora concluiu que a família não impede a atuação do sistema justiça criminal, como acontecia décadas atrás. Todavia, as respostas judiciais priorizam a preservação da estrutura familiar e se legitimam ao proteger as mulheres por meio da submissão dos agressores a tecnologias de vigilância. “As práticas judiciárias sob a Lei Maria da Penha são, portanto, de estabilização da família” (2016, f. 9)⁶⁵.

Considerando os apontamentos anteriores, de início é possível afirmar que, nos casos de feminicídio, houve interferência do Estado na família. A existência de inquérito policial, com posterior oferecimento de denúncia e processamento dos réus, nos feminicídios em contexto de violência doméstica, sugere que o âmbito privado vem sendo publicizado. Isso denota conquista feminista por meio do direito, que se comparado com décadas anteriores aceitava o casamento entre o estupro e vítima, com a extinção da punibilidade.

O que se coloca em debate, todavia, é a maneira como vem sendo conduzidas as investigações. Quais discursos são apresentados pela defesa e acusação. Com vem decidindo o judiciário. A análise desses discursos, relacionados às causas e aos motivos do crime serão objeto do próximo capítulo.

65 Um exemplo recente de prática judiciária para a estabilização da família é o programa “Paz em Casa”. Idealizado pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, a iniciativa, que foi lançada com o objetivo de dar visibilidade pública à temática da Violência Doméstica contra as mulheres, passou a incluir práticas da Justiça Restaurativa com vistas à recomposição das famílias que vivenciam esse cenário de violência. Com a adoção desse método de resolução de conflitos, percebe-se claramente que a finalidade do programa é a proteção da “unidade familiar” em detrimento da proteção da “vítima mulher”. Corroboram-se, nesse sentido, as perspectivas familiares sistêmicas que não levam em consideração as desigualdades de gênero.

3 DIREITO PENAL E AS DEMANDAS GÊNERO-ESPECÍFICAS: CONTEXTOS E ESTERÉOTIPOS NOS PROCESSOS DE FEMINICÍDIO ÍNTIMO

“O arquivo judiciário é específico” (FARGE, 2009, f. 10). Foi levando em consideração essa assertiva que iniciei a análise qualitativa da pesquisa. Compreendendo os autos judiciais como arquivos que narram histórias e não verdades reais, que narram “vestígio bruto de vidas que não pediam absolutamente para ser contadas dessa maneira e que foram coagidas a isso porque um dia se confrontaram com as realidades da polícia e da repressão” (Idem, f. 13). Portanto, que narram verdades processuais.

Em alguns momentos, a leitura dos autos pareceu não levar a lugar algum. O que poderia ser retirado daqueles documentos? Diante do tecnicismo e dos jargões jurídicos, as páginas pareciam não conter nada além de tipos penais, seguidos de certidões e despachos. Em meio a desorganização de páginas sequencialmente numeradas, para facilitar a inteligibilidade do arquivo, procedi a categorização dos autos. Dividi os documentos por fases para, então, verificar o que se repetia e o que era variável.

Inquérito policial, denúncia, resposta à acusação, alegações finais, decisão de pronúncia, sentença e recursos. Nessa sequência, que também é a ordem do processo penal, fiz a leitura das peças verificando as narrativas dos fatos, os argumentos das partes e os fundamentos das decisões. Foram aplicadas as perguntas da seção 5 do instrumento de pesquisa - perfil de tramitação processual -, voltadas a compreensão do conteúdo das peças processuais. As Diretrizes Nacionais serviram como guia analítico, indicando os rumos que as investigações deviam seguir, permitindo a comparação entre as narrativas judiciais anteriores e posteriores à lei do feminicídio.

No tópico seguinte, apresento as principais apostas e desconfiâncias quanto ao acionamento do direito penal para as demandas gênero-específicas. Em seguida passo à análise qualitativa dos autos judiciais, avaliando dois pontos principais: o histórico de violência e a condição de sexo feminino. Com a análise do histórico, avalio a forma como o sistema de justiça criminal compreende as violências pregressas sofridas pelas mulheres, a fim de verificar como as funções preventiva e punitiva do direito penal estão sendo executadas. Com a análise sobre a condição de sexo feminino, avalio a forma como as argumentações

jurídicas são hábeis a construção de estereótipos de gênero para a justificação da conduta dos réus e da vitimização das mulheres.

3.1 Apostas e desconfianças no acionamento do direito penal para demandas gênero-específicas

Há décadas, os movimentos feministas vêm se articulando para disseminar conhecimento nos meios acadêmicos, além de problematizar temas nas esferas políticas, jurídicas, sociais e de trabalho. A análise sobre o direito e, em especial, sobre o direito penal não escapou ao debate. Isso porque, com a evolução dos estudos se reconheceram as deficiências de garantias fornecidas pelo direito às mulheres, e o reforço de desigualdades, notadamente, pelo direito penal.

A produção de “teoria feminista do direito”⁶⁶ trouxe dúvidas e reflexões sobre a neutralidade e a imparcialidade das normas jurídicas e do próprio sistema de justiça para o tratamento dos direitos das mulheres. Percebeu-se que a igualdade formal perante a lei não era suficiente para abarcar, na prática, as diferenças entre homens e mulheres, garantindo a efetiva justiça social. Entretanto, perdura a dúvida: normas que consideram tais diferenças são o caminho para ensejar a igualdade material? Observar os impactos do acionamento do direito penal na agenda política feminista é importante, para que se entenda as possibilidades de emancipação das mulheres pelo direito, além da redução das discriminações dentro do sistema de justiça.

As vozes feministas se dividem quanto a busca de salvaguarda dos direitos das mulheres por meio do direito penal. De um lado, algumas afirmam negligência em relação à proteção. Com isso, anseiam o aumento do rigor punitivo, a fim de que sejam diminuídos os índices de criminalidade. De outro lado, algumas acreditam que o direito penal é um *locus* de reprodução de violência, de conservadorismo e de valores patriarcais. O acionamento seria ineficiente para a diminuição da violência, além de haver o risco de dupla vitimização pelo sistema.

66 Segundo Cármen Hein, “a teoria crítica do direito não se trata de uma teoria explicativa ou uma meta-narrativa feminista sobre o direito, mas um pensamento crítico sobre as epistemologias jurídicas e os fundamentos filosóficos que embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade e cujos reflexos são visíveis ainda hoje” (CAMPOS, 2011, f. 1-2).

As autoras que se aproximam do direito penal consideram que, a despeito de sua expressão sexista e violenta, a ausência de normas criminalizadoras teriam efeitos simbólicos negativos. O silêncio do sistema indicaria que os altos índices de violência contra as mulheres não teriam significado relevante a ensejar a tutela penal. Com isso, considerar-se-ia que as reivindicações das mulheres seriam de segunda importância, pois não tratariam de bens jurídicos passíveis de proteção pelo Estado (LARRAURI, 1994). As apostas seriam, portanto, na possibilidade de as normas penais trazerem algum simbolismo e, nesse sentido, visibilidade aos problemas de criminalidade sofrido pelas mulheres. A prevenção geral ou a especial não estariam no centro do debate, haja vista ser reconhecido o latente descumprimento dessas funções pelo direito penal.

Ademais, tais autoras defendem que a introdução de demandas feministas poderiam, em alguma medida, ajudar a romper com o androcentrismo das normas e da estrutura penal, uma vez que trariam para dentro dos espaços jurídicos demandas feministas e experiências de mulheres. A luta por alterações legislativas, tais como, a exclusão do crime de adultério, e as mudanças jurisprudenciais, como a desconstrução da tese da legítima defesa da honra, seriam indicativos de pequenas, mas progressivas mudanças hábeis a diminuir as violações e as vitimizações femininas.

Essa aproximação feminista do direito penal é alvo de fortes críticas. Segundo Olsen desde o surgimento do pensamento liberal, há a estruturação do conhecimento a partir de dicotomias: “racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção, cultura/natureza, poder/sensibilidade, objetivo/subjetivo, abstrato/concreto, universal/particular”. Esses pares opostos dividiram todas as esferas sociais em duas partes, que, por sua vez, são sexualizadas e hierarquizadas. Uma parte seria feminina, inferior, e outra parte seria masculina, superior. O direito estaria ligado ao polo masculino (2009, f. 137-140).

Nesse sentido, o direito seria um sistema que produz as diferenças de gênero por meio de discursos específicos e polarizados. Desse modo, desqualifica os conhecimentos feministas e as experiências das mulheres, além de construí-las como sujeitas genderizadas, não sendo, pois, o caminho para a promoção de mudanças (SMART, 2000).

Segundo Carmen Hein e Salo de Carvalho, ao trazer a perspectiva das mulheres para os estudos da criminologia, foi possível verificar várias violações produzidas pela forma

masculina de interpretação e de aplicação do direito penal. Os autores reforçam a denúncia da criminologia feminista de que o sistema penal androcêntrico resulta em dupla violência contra as mulheres. Primeiro porque invisibiliza ou desvaloriza as violências de gênero. Segundo porque quando a mulher é sujeito ativo do crime, há o aumento da punição exclusivamente em razão do gênero (2011, f. 152).

A construção androcêntrica do direito, permite que as leis tratem as mulheres a partir dos pontos de vista masculinos. A adoção das visões dos homens para o tratamento de temas e resoluções de problemas faz com que a dominação se torne legítima e ao mesmo tempo invisível e naturalizada. Desse modo, o direito não questiona as desigualdades de gênero: “a Lei trata as mulheres na maneira em que os homens as veem. A coerção e autoridade do estado liberal constituem a ordem social no interesse do masculino como um gênero, que legitima as normas, a relação com a sociedade e as políticas públicas” (MACKINNON, 1983, 653, tradução minha).

Segundo Vera Andrade (1999, f. 106), “a palavra de ordem é não ao sistema penal”. Ao assumir que o sistema de justiça criminal sofre grave crise de legitimidade por não cumprir suas promessas centrais, destaca que ainda há forte demanda para a relegitimação de sua utilização. De acordo com a autora, o sistema de justiça criminal é toda a estrutura de controle da criminalidade que engloba lei, polícia, Ministério Público, Judiciário, sistema penitenciário. Quanto às promessas descumpridas, a primeira é a proteção de bens jurídicos de interesse geral; a segunda é o combate à criminalidade por meio da prevenção geral (intimidação dos/as criminosos/as em razão da pena abstratamente cominada em lei) e da prevenção especial (ressocialização dos condenados pela execução penal), a terceira é a aplicação igualitária de penas.

Salienta que a crise de legitimidade estaria imersa a uma crise maior, que é a crise do próprio modelo de direito instaurado, que “identifica o Direito com a Lei, ou seja, com o Direito Positivo estatal e, ao mesmo tempo, deposita neste a crença na solução de todos os problemas sociais” (Idem, f. 107). Afirma que diante desse cenário surgem três correntes principais de atuação. Uma que prega o minimalismo do sistema penal (direito penal mínimo) e, com isso, haveria a abertura do controle penal para a sociedade, o que se externaliza por meio da descriminalização, despenalização e descarcerização. A segunda que prega a expansão do sistema, com uma demanda criminalizadora, a exemplo dos crimes de colarinho

branco. A terceira é uma demanda radicalmente criminalizadora, operacionalizada pelo movimento de “Lei e Ordem”.

O movimento feminista dialogaria com as duas primeiras demandas. Uma vez que, articula pela descriminalização de condutas, tal como o aborto. Todavia, demanda o agravamento de penas nos casos de homicídios e lesão corporal contra mulheres. Em relação ao acionamento do direito penal, a pergunta que a autora coloca é sobre “o sentido da proteção que as mulheres buscam através do sistema penal”. Arrisca a resposta de que a demanda é eminentemente retributiva, porque a impunidade foi algo que durante muitas décadas garantiu a liberdade de criminosos.

O direito penal não seria o espaço de debate para as questões gênero-específicas porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, “um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas” (Idem, f. 113). Com isso, não previne novas violências contra as mulheres, estando fadado ao fracasso quanto a promessa preventiva. Além disso, o sistema penal avalia de forma diversa as pessoas, de modo que seleciona diferentemente vítimas e autores, de acordo com sua reputação pessoal.

Conclui que, reconstruir um problema privado como um problema social, não implica necessariamente torná-lo um problema penal. Ao seguir essa trajetória, estar-se-ia arriscando dentro de um sistema segregador, androcêntrico e conservador. Nesse sentido, já adianta a crítica às autoras que defendem o argumento de mudanças “por meio do sistema”, visto que recorreriam à proteção por um instrumento marcadamente classista e sexista, incapaz de subverter a ordem.

O estreitamento de laços entre o direito penal e a luta feminista, desde sempre, veio marcado por desconfianças. Como visto, a estrutura androcêntrica do direito penal e o conservadorismo latente de suas disposições e agentes provoca muitas dúvidas sobre a utilização dessa via para a conquista de direitos de minorias. Pelo direito foi possível dizer: “é permitido matar mulheres”; pelo direito se justificaram as mortes: “a honra se lava com sangue”. Contudo, uma dúvida se coloca, porque não experimentar se utilizar da força imperativa desse instrumento para provocar mudanças e assim dizer pelo direito que: “é

vedado matar mulheres?”. É nesse contexto que passo a tratar da criminalização do feminicídio que, em meio a muitas críticas, desponta como aposta.

A revisão de literatura permitiu identificar as apostas mais recorrentes, quanto à tipificação do feminicídio. Parte delas, se voltam às funções clássicas do direito penal, prevenção geral e especial. Acreditam que com punições mais gravosas, lembre-se que o feminicídio constitui um homicídio qualificado, haveria um desestímulo à prática desse crime.

A CPMI da violência contra a mulher, que serviu de base para o projeto de lei do feminicídio, avaliou a aplicação da Lei Maria da Penha nos Estados brasileiros e destacou em vários trechos do documento a impunidade dos criminosos no curso dos processos. Pontuou que a ausência de tipificação de algumas espécies de violência dificulta a apuração da conduta do agressor, contribuindo para sua impunidade (BRASIL, 2013). A adoção da perspectiva político-criminal seria, portanto, uma forma de coibir ações e punir agentes (VÁSQUEZ, 2012; MUNÉVAR, 2012).

A segunda parte das apostas está mais relacionada à reação. Reagir ao regime do gênero dentro do próprio sistema. Com a criminalização, manter-se-ia a desconfiança em relação ao direito penal, mas utilizar-se-ia desse instrumento para finalidades que iriam além da prevenção geral e especial, tais como, nomear as mortes, imprimir visibilidade aos casos, construir estratégias de investigação específicas, produzir estatísticas e dados confiáveis.

Em relação à nomeação das mortes, destaca-se que a maioria dos países da América Latina optou por penas semelhantes ao tipo penal neutro do homicídio. Talvez essa estratégia tenha sido utilizada para evitar maiores questionamentos quanto à constitucionalidade do tipo. Contudo, essa opção teria utilidade simbólica, uma vez que nomearia de forma diversa o crime, ainda que em termos práticos a resposta punitiva fosse a mesma (VÁSQUEZ, 2009).

Nesse sentido, depreende-se que nomear assume várias funções. Permite conhecer mais o fenômeno, porque a denominação específica abre espaço para o desenvolvimento de estudos, pesquisas e trabalhos sobre o tema. Isso implica maior inteligibilidade dos fatos, trazendo mais visibilidade. Além disso, haveria um simbolismo com a possível desnaturalização das mortes, já que se passa de um vocábulo genérico, homicídio, para um vocábulo próprio.

Em termos de investigação policial e processos judiciais, o surgimento de novo crime ensejaria um rearranjo na condução dos procedimentos. Linhas investigativas próprias para desvendar os casos seriam introduzidas, visto que a morte de mulheres não recebia tratamento diferente, sendo o sexo do corpo apenas um dado a ser inserido em formulários. Ademais, o Estado se responsabilizaria pela profissionalização dos/as agentes, que teriam mais sensibilidade para lidar com os casos e maior cautela na utilização de vocábulos que fortalecem estereótipos de gênero (DINIZ, et. al., 2015; CASTILHO, 2015; MUNÉVAR, 2012; VÁSQUEZ, 2009).

Quanto às críticas a qualificadora, o fato de, no curso do processo legislativo, ter sido excluído o vocábulo “gênero” para fazer constar “sexo” já demonstraria a escolha do Estado de tratar as mortes de mulheres apenas de modo superficial. “A nova legislação rechaçou avanços conceituais relevantes construídos pela Lei Maria da Penha – que enfrentou a violência de gênero como um fenômeno complexo a merecer distintos olhares – para buscar como único resultado o aumento de pena (BELLOQUE, 2015, f. 3).

Nesse sentido, as autoras problematizam que, utilizando-se de uma ferramenta de legitimação da perpetuação de violências, principalmente em relação a grupos minoritários, como se pretende alcançar as funções preventiva e emancipatória? O Estado se beneficia da criminalização, porque já existe todo um aparato do sistema de justiça criminal para receber réus no sistema e isso não traria novos desafios. A promoção de políticas públicas com foco na segurança, saúde e educação, que demandam mais esforços para serem implementadas, é posta de lado frente ao punitivismo e a um simbolismo.

Apesar das críticas sobre a utilização do direito penal com viés simbólico (ANDRADE, 1999), Débora Diniz aposta, consciente dos riscos, na nomeação das mortes de mulheres por meio de uma expressão vocabular punitiva. Entende que mortes sem nomeação geram invisibilidade. Pensar demandas feministas no meio penal, seria resistir dentro do próprio sistema. O simples fato de existência como possibilidade ou potência já seria importante para gerar incômodo no patriarcado. “O testemunho da sobrevivência no gênero é um ato político de resistência de natureza na sexagem”:

As mulheres mortas pelo gênero não retornarão pela instauração de uma nova ordem punitiva, o *feminicídio*, mas acredita-se que a nomeação de seu desaparecimento é uma operação de resistência: o nome facilitaria a esfera de aparição da mulher como vítima. Tenho dúvidas sobre esse meio giro em torno do trágico – somente a

subversão da ordem política do gênero é que verdadeiramente protegerá as mulheres –, mas entendo-o como uma resignação ao presente histórico do regime político que mata as mulheres asiladas (DINIZ, 2014, f. 21).

O argumento da força simbólica da lei do feminicídio ganha mais significado, quando se conceitua a chamada “legislação simbólica”, compreendida como aquela que, mesmo sem condições objetivas para a execução de sua finalidade, cumpre papel de concretizar realidade diversa da enunciada pela própria norma ou serve como veículo para a transmissão de alguns padrões de valores à sociedade, desempenhando função instrumental. Ou ainda, cumprindo a função de símbolo, ratifica valores sociais, demonstra a capacidade de ação estatal ou adia a solução de conflitos por meio de compromissos dilatatórios (NEVES, 1994).

Especificamente em relação à função simbólica, a norma com essa característica tem a finalidade de passar para a sociedade conteúdos valorativos, hábeis a influenciar as consciências e produzir resultados. Seria, portanto, a função de levar à coletividade algum valor presente em seu texto. Marcelo Neves (2005), um dos autores de maior projeção sobre o tema, no Brasil, assim aborda a função simbólica:

É verdade que, no âmbito do normativo, quando enfatizamos a força simbólica, sugerimos um certo grau de falta, pelo menos no momento, da força normativa dos correspondentes atos, discursos, declarações ou textos. Mas o caráter conotativo de declarações, discursos, atos e textos simbólicos nem sempre serve à manutenção do *status quo* de carência dos respectivos direitos. A dimensão simbólica do normativo pode exatamente servir à superação de situações concretas de negação dos direitos. [...] A força simbólica de atos, textos, declarações e discursos de caráter normativo serve tanto à manutenção da falta de direitos quanto à mobilização pela construção e realização dos mesmos. Esta ambivalência significa que o simbólico não se reduz ao “ideológico” no sentido de ilusão negadora de outras alternativas ou ao “retórico” no sentido de uma mera persuasão descomprometida com o acesso aos direitos, pois também, paradoxalmente, incorpora o espaço da crítica ao modelo normativo de fachada.

Pensando a lei do feminicídio é possível, portanto, concordar com o argumento trazido por Débora Diniz, quanto a potência (possibilidade) da mudança com a nomeação das mortes de mulheres. Por meio do simbolismo da lei, ainda que sejam falhas as promessas tradicionais de prevenção geral e especial, enxerga-se a capacidade da nova qualificadora em trazer para os meios judiciais e sociais valores que rebatem os pensamentos machistas e patriarcais, e que foram fundamentais no curso de todo o processo que originou a lei.

3.2 Violência doméstica e familiar: um contexto invisibilizado pelo sistema de justiça criminal

Luciana de Moraes conviveu com Marcelo da Silva cerca de cinco anos. Ela não descrevia seu parceiro como agressivo porque, nas corriqueiras discussões entre o casal, ele não a agredia fisicamente. A história toma outro rumo, quando Marcelo começa a fazer o uso de drogas ilícitas. A partir daí, a relação se torna insuportável e a separação é a medida mais prudente para evitar dano maior.

Mas, se Luciana pensava que com a separação não haveria mais problemas, enganou-se, Marcelo passou a tentar contatá-la por telefone. Eram várias as ligações, principalmente, nos finais de semana. Ele não aceitava o término do relacionamento e queria reatar. Ela não se preocupava, porque já fazia um ano que a união tinha sido dissolvida e Marcelo quase não a procurava pessoalmente.

A quinta-feira daquela semana foi diferente, Marcelo ligou mais de 20 vezes e em uma delas disse que iria até a casa de Luciana. Chegando lá, chamou sem parar, até que ela, contrariada, resolveu aparecer e, temendo por sua segurança, levou um cinto nas mãos. Ele perguntou se não abriria o portão, ela abriu. Daí, iniciou-se uma discussão. Em dado momento, Marcelo avançou sobre a ex-companheira e sacando uma faca, desferiu-lhe um golpe no abdômen. Uma amiga de Luciana deteve Marcelo, que fugiu.

A dinâmica dos fatos acima narrada foi retirada do “Termo de Declarações” prestado pela vítima, perante a autoridade policial, ainda no curso do inquérito. O boletim de ocorrência registrado na delegacia, fez constar a tipificação do crime como: homicídio tentado em contexto de violência doméstica e familiar. Todavia, esse contexto foi se tornando cada vez mais tênue no curso do processo, iniciado com a denúncia do Ministério Público que assim fez constar:

O crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que o denunciado atentou contra a vida da vítima por não aceitar o término do relacionamento.

O delito ainda foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que, durante o entrevero, o denunciado sacou a faca que trazia na cintura e, de inopino, desferiu um golpe contra o abdômen da ofendida.

Assim, estando o denunciado incurso nas penas do **artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal**, requer, após o recebimento da denúncia, seja o acusado citado para apresentar resposta à acusação, acompanhar a instrução, ser interrogado e ver-

se processado, pronunciado e ao final condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri (Caso 1, grifado no original).

A denúncia ofertada pelo órgão ministerial, apesar de mencionar que a vítima e o réu “conviveram por cerca de quatro anos”, deixa de apontar os artigos da Lei n. 11.340/06, Lei Maria da Penha, que definem o contexto de violência doméstica e familiar no qual se inseriu a tentativa de homicídio.

Essa ausência acontece também no Caso 2, em que o réu é acusado de tentar envenenar sua então companheira, seu enteado e mais dois cunhados, após colocar substância tóxica em diversos alimentos guardados na casa onde residia com a vítima.

Consta do “Termo de Declarações” prestado pela vítima, perante a autoridade policial, ainda no curso do inquérito, que ela namorou um ano o réu e viveu em união estável por mais 6 meses. Nas declarações, ela afirma que o companheiro era muito ciumento e possessivo, motivos pelos quais decidiu se separar. Narra que no dia em que pretendia começar a mudança de casa, notou que alguns alimentos continham substâncias estranhas e logo desconfiou que a comida estava envenenada. Em seguida procurou a delegacia para registrar a ocorrência.

Contudo, mesmo diante dessa dinâmica, em que o crime foi praticado contra companheira e parentes dela, dentro de casa, após ela decidir se separar, a denúncia apenas fez constar o seguinte:

Em assim agindo o **denunciado** infringiu o **artigo 121, §2º, incisos I e III, c/c art. 14, caput, ambos do Código Penal (por quatro vezes)**, razão pela qual requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia e instaurado processo-crime, citando-se o denunciado para responder à acusação e aos demais termos do processo, até pronúncia, sob pena de revelia, assim como a intimação das testemunhas adiante arroladas, para prestarem depoimento sobre o fato narrado, sob as cominações da lei (Caso 2, grifado no original).

Da leitura dos casos, uma das dúvidas que pode surgir é a seguinte: qual era a relevância de mencionar a Lei Maria da Penha logo na denúncia? A resposta é simples: para dizer que o caso dos autos não se tratava apenas de homicídio, mas também de violência doméstica e familiar. Com isso, já seria possível sinalizar ao sistema de justiça criminal que se estava diante de uma violência de gênero e que fatos como a subordinação da mulher, o tratamento possessivo do parceiro e a recorrência das agressões eram importantes de serem

investigados. Desse modo, no curso do processo, a morte da mulher não se constituiria como fato isolado, mas como fato decorrente de um problema estrutural, no qual ela estava inserida.

Como explicitado no início deste trabalho, a Lei Maria da Penha foi uma conquista da luta feminista e de mulheres, que pensou e advogou por uma lei que tratasse de forma mais ampla a violência doméstica e familiar, aumentando a visibilidade sobre o tema. O texto normativo definiu conceitos centrais e apresentou título específico quanto às formas de assistência às mulheres em situação de violência, dispondo sobre medidas integradas de proteção e prevenção. Em razão dessa completude, o diploma foi bastante elogiado, inclusive por organismos internacionais.

A despeito de não ter tipificado nenhum crime, restringindo-se a definir espécies de ações violentas, alguns artigos da LMP provocaram reflexos penais. Cito três exemplos. Primeiro, a LMP, em seu próprio texto, previu a possibilidade de prisão preventiva do agressor (art. 20). Segundo, foi introduzida uma qualificadora ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), o que repercutiu diretamente na pena em abstrato, que passou a ser mais alta. Terceiro, foi criada uma agravante genérica, que também ensejou o aumento de pena (art. 61,II, *f*, do CP).

Antes da lei do feminicídio, não havia nenhuma qualificadora para especificar a prática do homicídio em contexto de violência doméstica e familiar. Quando da ocorrência de crime nesse contexto, deveria ser aplicada a LMP, bem como a agravante genérica do art. 61,II, *f*, do CP. Com isso, pressupõe-se que, no curso dos processos, os/as agentes da justiça explorariam as provas para diferenciar os crimes comuns dos crimes com viés de gênero. São dois os motivos. Primeiro porque para a aplicação da agravante, necessária é a fundamentação, sendo essa uma exigência de índole constitucional, prevista no art. 93, IX, da CF/88. Segundo, porque a agravante foi pensada a partir da LMP, devendo ser aplicada em conjunto com ela.

Entretanto, nos autos dos processos anteriores à lei do feminicídio, o que se verificou foi a invisibilidade do contexto da violência doméstica e familiar. Nem o Ministério Público, nem o Judiciário debateram o tema, de modo que a Defesa sequer precisou mencioná-lo em seus contra-argumentos.

No Caso 1, o órgão ministerial deixou de apontar na denúncia o contexto da violência doméstica, apesar de no inquérito policial ter surgido esse dado. Nas alegações finais, não trouxe informações sobre a relação do casal, restringindo-se a focalizar nas qualificadoras do emprego de meio que dificultou a defesa da ofendida e do motivo torpe, momento em que descreve os fatos investigados e argumenta que eles foram ocasionados em razão do descontentamento pelo término do relacionamento. Destaca-se que mesmo a vítima tendo afirmado que o réu lhe procurava constantemente, ligando por diversas vezes, perdurando esse contexto por cerca de um ano, o Ministério Público não visualizou o cenário pregresso de violência na relação íntima existente entre o casal, que também permaneceu invisível na decisão de pronúncia.

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desclassificou a conduta do réu, que passou a ser julgado pelo juiz singular. Somente nessa fase final é que surge a LMP, objetivamente, para indicar que o contexto da lesão corporal foi o de violência doméstica e familiar:

Em relação à imputação realizada pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia e em suas alegações finais, verifico que da capitulação penal não há menção quanto às disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); não obstante isso é de fácil constatação que houve narrativa expressa da relação afetiva entre a vítima e o réu, como também que as agressões se deram em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

Seguindo esse caminho, verifico que os fatos encontram enquadramento perfeito à hipótese de violência doméstica descrita no art. 5º, inciso III c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006.

Por isso, face à decisão soberana do Júri, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, no sentido de CONDENAR MARCELO DA SILVA, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 129, §2º, inciso IV do CPB c/c §§9º e 10 do Código Penal (Caso 1).

No Caso 2, a dinâmica foi semelhante. No inquérito policial e na denúncia não foi mencionada a LMP. Não foram produzidas provas, durante a fase instrutória, sobre o problema da violência doméstica. Nas alegações finais, focalizou-se no fato criminoso e nas qualificadoras que agravariam a pena. A decisão de pronúncia também foi silente. O Conselho de Sentença do Júri desclassificou a conduta e o Ministério Público ofereceu transação penal, com fundamento no art. 84, par. único, da Lei n. 9.099/95, extinguindo a punibilidade do réu.

Dos 25 autos que compõem o fundo de arquivo da pesquisa, 18 autos (72%) processaram homicídios antes da lei do feminicídio, sendo que apenas nos dois casos (8%) citados não houve menção expressa à Lei Maria da Penha, na denúncia e no curso do

processo. Nos 16 autos que sobraram (64%), o Ministério Público teve a cautela de apontar o diploma legal para indicar o contexto em os crimes estavam inseridos.

Esses números poderiam sugerir um avanço quanto à relevância da LMP perante o sistema de justiça criminal, se comparados com os dados extraídos da pesquisa que analisou a aplicação dessa lei nos homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, do ano de 2006 até 2011, na região do Distrito Federal. No estudo, dos 35 autos de processos analisados, em 21 (60%), a LMP não foi mencionada (VIEIRA, 2013).

Todavia, com a análise qualitativa realizada no presente trabalho, não se comprovou a expectativa. A maior recorrência de menção à lei não trouxe alterações práticas quanto à reflexão dos/as agentes do sistema de justiça criminal. O cenário de violência doméstica continuou invisibilizado. Em regra, na denúncia, aparecia por meio da informação de que a vítima e o acusado mantinham ou mantiveram algum relacionamento. Seguindo esse dado, vinha a menção à LMP⁶⁷. Na fase instrutória, eram juntados antecedentes dos réus e, algumas vezes, eram feitas perguntas pela acusação ou defesa sobre a relação do casal. Em outros casos, as próprias partes narravam fatos anteriores, para adjetivarem o cenário de vida ou seu companheiro como “conturbado” ou “violento”⁶⁸. Entretanto, mesmo quando investigado na fase instrutória, esse histórico poucas vezes foi mencionado nas alegações finais do Ministério Público, na decisão de pronúncia e na sentença condenatória⁶⁹.

Destaca-se que, nas vezes em que o contexto de violência doméstica apareceu, seja nas alegações finais, seja na sentença, foi tratado com muita naturalidade e o objetivo central do argumento ou fundamento foi o aumento da pena. Não houve problematização do cenário em que aconteceu o crime de homicídio tentado ou consumado, tampouco a reconstrução do histórico de violência vivido pela vítima. Portanto, a aposta era no maior punitivismo decorrente do direito penal⁷⁰.

67 “[...] o denunciado, com dolo homicida, desferiu socos e golpes de faca contra sua ex-companheira Luana Lopes, lesionando-a, mas não conseguindo matá-la [...] Assim, estando o acusado incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso 5º (sic), inciso III, e artigos 7º, inciso I, ambos da Lei n. 11.340/06” (Caso 3).

68 No auto de prisão em flagrante, Luana Lopes, perante o delegado afirma que “já foi agredida fisicamente muitas vezes por João, que já perdeu as contas; Que João nunca foi preso por ter agredido a depoente” (Caso 3).

69 As violências sofridas por Luana Lopes, não voltam a aparecer no “Termo de Depoimento” prestado em juízo, não são apresentadas nas alegações finais, na decisão de pronúncia e nem na sentença (Caso 3).

70 A vítima narra, em “Termo de Depoimento” prestado perante o juízo, que “além desses fatos, em outras três oportunidades, ela registrou ocorrência relacionada com a Lei Maria da Penha”. Nos autos consta a folha de antecedentes do réu com vários registros de ocorrência na LMP, a confirmar as declarações da vítima. Além disso, foi deferida medida protetiva. Nas alegações finais, o Ministério Público apresenta essas informações para

Focando nas qualificadoras do motivo torpe ou fútil, nos autos, se debate pontualmente a situação violenta que gerou o evento criminoso. Não se aborda a violência doméstica como algo constante dentro da relação, sendo a morte ou a tentativa decorrentes de um agravamento da situação de violência a que a mulher está submetida. Há a invisibilidade do contexto frente aos motivos que qualificam o crime: não se mata pela violência de gênero, se mata pelo ciúme, pela traição, pela discussão acalorada.

A lógica individualizante é característica do direito penal, que processa um fato definido, pune um agente específico e aplica uma pena razoável. Isso é, inclusive, corolário do Estado Democrático de Direito. Contudo, a investigação do contexto em que o crime ocorre é imprescindível para a compreensão dos fatos. Mormente quando se fala em crimes de homicídio em contexto de violência doméstica e familiar, em que a vítima e o agressor se conhecem e o cenário da prática do crime, em grande parte das vezes, vem sendo cotidianamente moldado. O desfecho do caso que passo a narrar, demonstra a desconsideração do contexto de violência para focar, tão somente, nos motivos do crime.

Lúcia Barbosa namorou Luiz Nogueira por um ano. O período de relacionamento foi marcado por brigas e ameaças. Segundo Lúcia, ele era muito ciumento e por isso não havia como manter a relação. Contudo, passado mais de um ano do término, o ex-namorado continuava a lhe procurar. Ela tinha medo e tentava contornar a situação “levando ele em banho maria”.

Os problemas se agravaram quando ela abriu um bar. As abordagens se tornaram ainda mais constantes. Até que um dia, Luiz ameaçou Lúcia de morte que, temendo algo pior, registrou ocorrência policial noticiando os fatos. Instaurado o inquérito e encaminhados os autos para o juízo, foi designada a audiência para a oitiva da vítima e do agressor. Lúcia ficou em dúvida se deveria ir, porque pouco antes do horário da audiência, recebeu, pessoalmente, um recado do ex-namorado que disse: “de hoje você não passa, aparece na audiência para você ver. Não vai ter juiz, nem delegado que vai proibir eu de te matar”. Mesmo diante da nova ameaça, ela foi. Luiz quase conseguiu cumprir o que prometera, após a audiência, ao ver a ex-namorada, tentou esfaqueá-la.

indicar o contexto de violência doméstica. No mesmo sentido, segue a decisão de pronúncia. Todavia, os dados são encarados com naturalidade. Não surge a inquietação de a LMP não ter sido útil para prevenir uma tentativa de homicídio, mesmo a vítima tendo denunciado mais de uma vez. O Conselho de Sentença desclassifica a conduta, o juízo condena o réu por porte de arma de fogo e a história de violência doméstica e familiar desaparece (Caso 4).

A denúncia mencionou a LMP, que novamente apareceu nas alegações finais do Ministério Público. A decisão também foi pela pronúncia e assim fundamentou o contexto de violência doméstica:

Noutro giro, vale destacar que o contexto fático delineado na presente hipótese aponta para a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista na Lei n. 11.340/2006, eis que, segundo as declarações da vítima e o acusado, mantiveram um relacionamento amoroso durante determinado período, embora diverjam quanto ao lapso temporal de duração desta relação, presente, portanto, a circunstância prevista no art. 5º, III, da lei acima referida (Caso 5).

O Conselho de Sentença do Júri votou pela condenação do réu e na dosimetria da pena, o juiz singular decidiu afastar a agravante de violência doméstica, com os seguintes fundamentos:

Quanto à agravante postulada pelo Ministério Público desde a denúncia, entendo não incidir no presente caso.

Com efeito, tenho que, no caso, não se trata de crime cometido no contexto de violência doméstica ou familiar.

Conforme esclareceram a vítima e o acusado, nesta sessão de julgamento, o que houve entre eles foi apenas um namoro, que durou cerca de 01 (um) ano, sendo que na época do fato em tela já não havia mais relação amorosa entre eles. Em síntese, o acusado e vítima nunca coabitaram.

A propósito, assim se expressa o doutrinador Guilherme de Sousa Nucci “(...) Ora , se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar (...). (Lei penais e processuais penais comentadas. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1130).

Daí, no meu entender, emerge a inaplicabilidade da agravante prevista no art. 61, I, f, do CP, no presente caso (Caso 5).

Nesses termos, a sentença transitou em julgado. Desconsiderando que a LMP, em seu art. 5º, pontua os contextos em que pode ser configurada a violência doméstica e familiar, dispondo, expressamente, que tal espécie de violência pode acontecer “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação” (art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06). O juízo não se atentou ao fato de que a tentativa de homicídio ocorreu logo após a vítima ter saído de uma audiência no Juizado de Violência Doméstica, focalizou apenas no evento danoso processado nos autos.

A negligência quanto aos históricos de violência fortalece a crítica de algumas feministas e criminólogas de que “o direito penal é retributivo, portanto, não previne novas violências e não é o meio mais idôneo para resolver conflitos sociais” (CAMPOS, 2017, f. 182). A ausência de problematização ou, ao menos, o estranhamento quanto às falhas preventivas da LMP, sugere que os/as agentes de justiça deixam em segundo plano todo o

acervo de medidas protetivas e assistenciais dessa lei, que poderiam evitar os crimes de homicídio tentado e consumado. O caso 6 que segue é exemplo da leniência estatal quanto à função preventiva do direito penal.

Em outubro de 2012, Beatriz Soares registrou ocorrência contra seu companheiro, porque ele teria tentado esfaqueá-la, após ambos usarem drogas e ingerirem bebidas alcoólicas. Foi instaurado inquérito policial para investigar lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, §9º do CP). Em fevereiro de 2013, o escrivão de polícia determinou que os agentes deveriam “localizar a vítima, para formalizar requerimento de medidas protetivas, bem como representar contra o autor, se assim ainda o desejar”. No inquérito, constavam antecedentes do acusado com várias ocorrências incluindo a LMP. Em outubro de 2013, a determinação foi respondida: “Em cumprimento à referida Ordem de Missão, consigno que em pesquisa ao sistema Millenium, verificamos que a vítima Beatriz Soares, fora vítima de homicídio em 21/8/2013”.

Encaminhados os autos para o Juizado de Violência Doméstica, a competência foi declinada para o Júri. Lá, a promotoria afirmou que “a autoria e materialidade do crime estão devidamente comprovadas, visto que confirmadas pelos envolvidos. A dinâmica, por outro lado, carece de melhores esclarecimentos”. Concluída a investigação, foi dada continuidade ao processo e juntados os documentos informando que o réu fora condenado pelo homicídio consumado. Nas alegações finais, o Ministério Público salientou a existência de condenação anterior, afirmou que não foi possível, nos autos, demonstrar a autoria e requereu a impronúncia. O juízo deferiu e o processo foi arquivado.

Em síntese, dos autos anteriores à lei do feminicídio, depreende-se a invisibilidade do contexto da violência doméstica e familiar. No curso dos processos, as linhas de investigação, a argumentação e a fundamentação desconsideraram que a morte ou a tentativa não eram um fato isolado, mas um fato imerso a um contexto de violência doméstica e familiar, que marcava a relação do casal, sendo, portanto, o estopim de ações agressivas. A ausência de menção, a menção sem problematização e a exclusão do contexto, é o que se nota da leitura dos casos. Ressalta-se que a problemática da questão está em que a irregular aplicação da Lei Maria da Penha, a sua não aplicação pelo Judiciário e a falta de observância de suas finalidades reforçam “o clima cultural de aceitação da agressão doméstica” (CAMPOS, 2017, f. 180).

Dos 25 autos judiciais que compõem o fundo de arquivo, em 5 os réus foram denunciados por feminicídio e, em dois, apesar de os fatos terem ocorrido após a lei do feminicídio, a denúncia não incluiu a qualificadora. Dos 5 autos de feminicídios, em um caso, o Ministério Público requereu a retirada dessa qualificadora nas alegações finais. Dos 2 autos de homicídio, em um foi determinada a suspensão condicional do processo e em outro foi aditada a denúncia para fazer constar a qualificadora do feminicídio. Em síntese, para a análise qualitativa, utilizei os 5 autos judiciais que processaram feminicídios praticados por pessoas com quem as vítimas mantinham ou mantiveram relações íntimas de afeto, tratando-se, pois, de autos de feminicídio íntimo.

Em todos os autos analisados, o Ministério Público denunciou o réu cumulando a qualificadora do feminicídio com a qualificadora do motivo torpe ou fútil. Essa cumulação fez surgir no curso dos processos, um debate específico quanto à natureza, subjetiva ou objetiva, dessa qualificadora.

As qualificadoras diferenciam-se das causas de aumento de pena. Essas, estão localizadas na Parte Geral do Código Penal, nos art. 61 e 62, são de aplicação obrigatória e têm como consequência prática, aumentar o *quantum* de pena, na segunda fase da dosimetria. Aquelas, estão localizadas na Parte Especial do Código Penal, são circunstâncias legais especiais ou específicas que, agregadas à figura típica fundamental, têm a função de aumentar a pena-base em abstrato, na primeira fase da dosimetria.

Segundo doutrina majoritária, as qualificadoras são classificadas como objetivas ou subjetivas. As objetivas são aquelas que dizem respeito ao crime, indicando a forma de sua execução, ou seja, os meios e os modos empregados pelo/a agente que cometeu o crime. As subjetivas, dizem respeito ao sujeito ativo e relacionam-se ao motivo ou a finalidade pelo qual o crime foi praticado.

O crime de homicídio, na forma simples, está previsto no art. 121, *caput*, do CP. Sua pena base é entre 6 a 20 anos. As formas qualificadas do homicídio, estão previstas no art. 121, §2º, incisos de I a VII, do CP. A pena base desses crimes é entre 12 a 30 anos. A doutrina concorda que as qualificadoras dos incisos I, II, e V são de natureza subjetiva. E que as qualificadoras dos incisos III e IV são objetivas. A dúvida surge quanto à natureza da

qualificadora do feminicídio. Uma parte a considera objetiva, outra a considera subjetiva e uma terceira parte a classifica como objetiva-subjetiva (BIANCHINI, 2016).

Para a parcela de autores/as que entendem a qualificadora como subjetiva, o argumento central é que para a configuração do feminicídio, necessária é a avaliação sobre os motivos pelos quais o agente praticou o crime. A exigência de se avaliar os motivos estaria contida na expressão: “razões da condição de sexo feminino”. O vocábulo “razões” seria, então, sinônimo de motivos. Desse modo, por própria exigência da lei, a qualificadora enquadrar-se-ia como subjetiva (CUNHA e PINTO, 2015).

Não parece ser possível que a palavra “razão”, ou “razões”, no plural, tenha outro sentido que não seja “causa, motivo”. Como já dito, se o sentido não fosse esse, bastaria ter qualificado o homicídio cometido “contra mulher”. Nesse caso, abstraindo-se a inconstitucionalidade, o simples fato de a vítima ser mulher, bastaria para a qualificadora. A nova lei não usou essa definição, o que evidencia que não basta a condição de mulher para que se caracterize o feminicídio, é preciso que ela tenha sido morta por ser mulher, que a sua condição tenha sido o motivo do ato de matar.[...] Não parece acertada a ideia de que basta que um homem mate a mulher, para que se configure o feminicídio, pois para que tal ocorra, será imprescindível que a motivação seja a condição de mulher. É preciso que o autor tenha matado porque a vítima é mulher (NABUCO FILHO, 2015, f. 202).

Já os/as que entendem que o feminicídio tem natureza objetiva, argumentam que a qualificadora não introduziu uma nova conduta. Na verdade, ela descreve hipótese fática objetiva do emprego de violência praticada contra mulher por “razões da condição de sexo feminino”, nas hipóteses que estão descritas no §2º- A, a saber, violência doméstica e familiar contra mulher (inciso I) ou menosprezo à condição de mulher (inciso II).

A nova qualificadora do feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, isto é, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por causa da sua possessividade e ciúme excessivo em relação à vítima ou em razão de seu inconformismo com o término do relacionamento afetivo (motivo torpe), para ficar só nesses dois exemplos corriqueiros na lida do Tribunal do Júri, dentre muitos outros. Durante o interrogatório de um réu que tenha praticado um feminicídio, jamais lhe será perguntado se ele cometeu o crime “por razões de gênero” (ou “por razões da condição de sexo feminino”), mas qual o acontecimento, atitude ou episódio do contexto fático-probatório do caso que fez eclodir ou o levou ao ato de violência macabro, ocorrência essa que geralmente constitui algum motivo fútil ou torpe na maioria das vezes, conforme exemplificado (PIRES, 2015).

O terceiro grupo compreende que, quando o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar, a qualificadora é objetiva. De outro lado, se é praticado por menosprezo ou discriminação, é subjetiva.

A solução é diferente na hipótese de feminicídio decorrente de violência doméstica ou familiar, como já apontamos acima. A natureza da qualificadora em testilha, na

forma há pouca defendida, implica em desdobramentos nas hipóteses de concurso de pessoas diante da regra inserta no artigo 30 do Código Penal. Nesse trilho, o coautor ou partícipe de feminicídio responderá pela figura qualificada se o delito for cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, por certo, desde que o predito cenário tenha ingressado na sua esfera de conhecimento. De outro lado, a conduta movida pelo menosprezo ou simples discriminação à condição de mulher – circunstância de caráter pessoal – não se comunica ao coautor ou partícipe. Este, impelido pela mesma razão, concorre no feminicídio por motivo próprio e não por conta das regras de comunicabilidade previstas no artigo 30 do Código Penal (ZANELLA et. al., 2015, f. 7-8).

A relevância do debate quanto à natureza do feminicídio está na possibilidade ou impossibilidade de sua cumulação com as qualificadoras do motivo torpe ou fútil. Se a qualificadora for objetiva, é possível cumular. Se for subjetiva, não é possível cumular. Diante dessa consequência prática, as posturas dos/as agentes no processo são opostas. O Ministério Público argumenta com a objetividade. A Defesa, por sua vez, alega a subjetividade. Os juízes de primeiro grau, acompanham a Defesa e o Tribunal de Justiça caminha com a Acusação. Nos autos analisados, o que se buscou depreender, levando em conta esse debate, foi a maneira como o contexto da violência doméstica e familiar vem sendo abordado, a partir da nova qualificadora.

A história de Maria de Lourdes é contada por sua irmã, a partir de algumas lembranças que guardou. Maria, mãe de 10 crianças, iniciou um relacionamento com Mateus de Paula e fazia 10 meses que estavam morando juntos. A relação sempre foi muito conturbada. Segundo a irmã, Mateus não aceitava que a companheira trabalhasse à noite, ele também usava droga e bebia muito. Ela narra que certo dia, o Conselho Tutelar foi à casa de Maria e levou 6 crianças para o abrigo. Mateus estava em casa, mas estava bêbado.

Após alguns meses, houve uma discussão entre o casal. Mateus agrediu fisicamente Maria e ameaçou-a de morte. Devido os fatos, eles se separaram por um mês, mas, depois, reataram. Certa noite, Maria voltava do trabalho, quando foi esfaqueada por Mateus. Ela morreu deixando 10 filhos para trás.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público contextualizou que a vítima e o autor tinham um relacionamento amoroso. Qualificou o crime por motivo torpe e por razões da condição de sexo feminino, nos seguintes termos:

Segundo consta no inquérito policial que acompanha a presente denúncia, autor e vítima tinham um relacionamento amoroso. No dia e local acima mencionados, o denunciado, na via pública, tomado por sentimento egoístico de posse, desferiu facadas na companheira, ceifando-lhe a vida. Após, o denunciado empreendeu fuga. [...]

O crime foi cometido por motivo torpe, vez que foi motivado pelo sentimento egoístico de posse que o denunciado mantinha em relação à vítima.
O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois autor e vítima tinham relacionamento amoroso (Caso 7).

Verificou-se que foram realizadas diligências para identificar o histórico da relação entre o casal. Foi juntada a folha de antecedentes do réu, onde constava o registro anterior da prática de crime envolvendo violência doméstica, bem como a sentença em que ele foi condenado. Ademais, o Ministério Público requereu diligências complementares para melhor enquadrar o contexto da relação. Ressalte-se que essa maior contextualização do cenário de violência progressiva, também, foi observada nos demais autos.

A introdução da qualificadora do feminicídio promoveu mudança quanto à exposição do contexto de violência em que as vítimas estavam inseridas. O fato de a qualificadora vir agregada à figura típica fundamental (tipo simples) exige que haja, ao menos, um esforço mínimo de argumentação, na denúncia, e a produção de provas, no curso da instrução processual, que justifiquem a qualificação do crime, para que o réu seja pronunciado, nos termos requeridos pela acusação. Nesse sentido, se a qualificadora apontada na denúncia não for corroborada pelas provas nos autos, o juízo pode, na decisão de pronúncia, excluí-la, por considerá-la manifestamente improcedente.

Com a nova qualificadora, portanto, nota-se diferença concreta em relação à agravante genérica do art. 61, II, *f*, do CP. Antes da lei do feminicídio, o que se observou foi uma descontextualização do histórico da vítima, que não aparecia nos autos ou era minimamente pontuado, surgindo com mais relevância, na segunda fase de dosimetria da pena. Destaca-se que, apesar de a LMP ser mencionada, existirem depoimentos narrando os históricos, além dos antecedentes, todas essas informações eram invisibilizadas, pois o que de fato importava era o motivo imediato do agente, quando da prática do crime. A violência doméstica era apenas um dado a ser apreciado no final do processo, se fosse necessário melhor fundamentar a agravante.

Se a apresentação do contexto ganhou mais espaço, a problematização em torno da violência vivida pelas mulheres pouco mudou. Ao argumentar com a objetividade da qualificadora do feminicídio, o Ministério Público trata o contexto de violência doméstica também como um dado objetivo, que se presta a demonstrar a naturalidade das violências nos espaços domésticos e familiares. Nesse sentido argumenta:

Com a previsão do feminicídio, trouxe-se à tona a problemática dos homicídios praticados em contexto de violência de gênero, a exigir uma densidade jurídico-normativa conectada às suas evidências particulares.

Uma dessas peculiaridades, que não se pode olvidar, é o tempo prolongado de vitimização. Em outras palavras [...] *“a mulher sofre escalada de violência que, não raro, se agrava com o transcurso do tempo até a culminação do feminicídio”* (Caso 7, 8 itálico no original, grifo nosso).

Desse modo, separa o motivo imediato do crime do motivo remoto. O motivo imediato seria decorrente do “sentimento egoístico de posse” que é aflorado por alguma ação específica da vítima, tal como, aproximar-se de outro homem ou afrontar a autoridade do companheiro. O motivo remoto seria o contexto da violência doméstica que é naturalmente decorrente do relacionamento amoroso mantido pelo casal:

Descendo ao caso concreto, objeto do presente processo criminal, percebe-se que na denúncia ofertada pelo Ministério Público, o **motivo imediato** do crime, considerado **torpe**, consistiu no **sentimento egoístico de posse** que o denunciado Mateus de Paula mantinha em relação à vítima Maria, ao passo que o ato fatal foi objetivamente praticado em contexto de **violência doméstica e familiar (femicídio)**, devido ao relacionamento amoroso antes mantido por autor e vítima. (Caso 7, 8, 9)

Em nenhum momento, debate-se as falhas preventivas do sistema de justiça, que mesmo diante de históricos de violência, não impedem que mulheres sejam mortas ou quase mortas. Nas narrativas judiciais, o objetivo maior é garantir o cumprimento da função clássica do direito penal de maior punição, por meio da cumulação de qualificadoras. Destacase o caso 7, no qual o acórdão que julga o recurso em sentido estrito do órgão ministerial, ao tempo em que afirma que a LMP busca conferir maior proteção às mulheres, deixa de questionar o contexto que levou a morte da vítima⁷¹. Nesse sentido fundamenta:

[...] pois a finalidade da lei inovadora do Código Penal veio na esteira da mesma doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, procurando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência em relação ao homem.

Há que convir que ambas as qualificadoras possam coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, **enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar.** (Caso 7, grifo nosso).

Ao advogar pelo caráter subjetivo da qualificadora, a defesa invisibiliza o histórico, porque reduz o contexto da violência doméstica ao momento específico da ação criminosa. A

71 Nas razões do recurso estrito, o Ministério Público argumenta que “quadro fático-objetivo independente dos motivos imediatamente determinantes da execução do homicídio contra a mulher” são relevantes. Nesse ponto infere-se que considera o histórico importante para o debate. Todavia, quando fala especificamente do caso concreto não cita o contexto construído durante a instrução. O histórico é citado no acórdão, apenas (Caso 7).

morte não seria decorrente do contínuo agravamento das agressões, derivadas da desigualdade de gênero que estrutura as relações entre homens e mulheres, e que deve ser rompida. Na verdade, é um fato episódico aliado à personalidade do autor ciumento e possessivo, que é algo normal nas relações:

Ademais, o sentimento de posse com relação à mulher já configura razões de sexo feminino. O homem acredita que a mulher é sua propriedade, daí o sentimento de posse e daí seu “direito de danificá-lo” (Caso 7).

Além do mais, a conduta estava intrinsecamente ligada a relação marital que possuíam, e por óbvio dela é decorrente, e como atingiu uma mulher nesse tipo de relação familiar ou doméstica [...] o motivo torpe não pode ser aplicado in casu, pois tal motivo não encontra respaldo em uma relação matrimonial [.] a torpeza ocorre em caso de sentimento de repugnância do agente contra a vítima, e no caos em tela se trata de uma conduta perpetrada dentro de uma relação marital (Caso 8).

No mesmo sentido é o fundamento do juiz singular nas decisões de pronúncia⁷²:

Noutro giro, no que concerne à qualificadora prevista no artigo 121, §2º, VI, do Código Penal, relativa ao feminicídio, posto que praticado contra mulher por “razões da condição de sexo feminino, com contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois autor e vítima tinha (sic) relacionamento amoroso”, conforme descrito na peça acusatória, não merece prosperar a tese.

No caso em tela, note-se que tal descrição já está inserida no contexto fático da primeira qualificadora, ou seja, o motivo torpe.

De fato, o sentimento egoístico de posse nutrido pelo réu em relação à vítima está intrinsecamente ligado ao envolvimento amoroso mantido pelo casal e dele é decorrente (Caso 7, 8 e 9)⁷³.

Comparativamente, a introdução da qualificadora do feminicídio ensejou alteração na forma como o contexto de violência doméstica e familiar passou a ser abordado no curso do processo. Notou-se maior proatividade do Ministério Público em apresentar essas informações na denúncia e também requerer diligências complementares para melhor fundamentar o contexto da relação entre a vítima e o agressor. Compreende-se que essa postura foi decorrência direta da necessidade de se argumentar com a plausibilidade da qualificadora para que ela seja levada ao Conselho de Sentença do Júri, após a decisão de pronúncia. Ressalta-se que a maior consideração desses contextos também foi percebida nas decisões judiciais, que de alguma forma abordaram o tema.

72 Na decisão, o magistrado fundamenta que: “De acordo com o acervo probatório coligido, vítima e acusado eram casados, como já relatado, há mais de 20 (vinte) anos, de forma que mantinha um envolvimento íntimo e de afeto, do qual decorreu o sentimento de posse nutrido pelo acusado” (Caso 10).

73 Em recente estudo qualitativo realizado com processos de feminicídio íntimo, oriundos das circunscrições judiciárias da Ceilândia e Santa Maria/DF, a pesquisadora Isadora Dourado Rocha dissertou que os debates nos processos focalizaram nos motivos do crime. Problematizou essa orientação, apresentado duas consequências principais: a invisibilidade e a naturalização das violências sofridas pelas mulheres (ROCHA, 2017).

Contudo, não é possível afirmar mudança no olhar dos/as agentes do sistema de justiça criminal quanto às questões relativas ao gênero. A lei do feminicídio é recente e a quantidade de casos analisados na pesquisa foi restrita. O afunilamento do debate dos autos para a questão sobre a natureza da qualificadora do feminicídio como objetiva ou subjetiva revelou o pouco estranhamento das histórias de violência nas relações interpessoais, que são compreendidas como naturais e, por isso, são invisibilizadas frente aos demais argumentos sobre os motivos imediatos que deram causa ao crime (ROCHA, 2017).

A natureza objetiva da qualificadora pode levar à objetividade do contexto das mortes que volta a ser um dado lançado no processo, assim como acontecia quando havia apenas a agravante genérica. Por outro lado, a subjetividade pode ensejar o olhar atento para os motivos do crime, resumindo o histórico à ação pontual do réu “possessivo, ciumento, perigoso”. Além disso, há o risco da invisibilidade, pois as mortes poderiam ser qualificadas por motivo torpe ou fútil em substituição ao feminicídio, já que vedada a cumulação⁷⁴. De todo modo, para o refinamento dos olhares, as Diretrizes Nacionais sugerem a adoção do modelo ecológico de análise, para compreender que a violência de gênero não se trata de um episódio na vida da vítima, mas resulta da desigualdade estrutural (DIRETRIZES, 2016).

3.3 Estereótipos de gênero: pensando a “condição de sexo feminino”

Os estereótipos são uma forma comum de categorização de pessoas e podem ser conceituados “como um processo em se atribui a um indivíduo, características ou papéis, unicamente em razão de sua aparência, associando-o a um grupo particular” (COOK e CUSAK, 2010, f. 1, tradução minha). A seu turno, os estereótipos de gênero “fazem referência a construção e a compreensão dos homens e das mulheres, em razão das suas diferenças físicas, biológicas, sexuais e sociais” (Idem, f. 2, tradução minha)⁷⁵.

Se o gênero é um regime de governo que subalterniza corpos sexados no feminino (DINIZ, 2014), os estereótipos de gênero são os meios de categorização das mulheres nos espaços, imputando a elas lugares que podem acessar, cargos que podem ocupar e formas

74 Decisão de pronúncia exclui a qualificadora do feminicídio (Caso 7), posteriormente, é reformada pelo Tribunal.

75 “Es el proceso de atribuirle a un individuo, características o roles únicamente en razón de su aparente membresía a un grupo particular” (COOK e CUSAK, 2010, f. 1) e “Los estereotipos de género hacen referencia a la construcción o comprensión de los hombres y las mujeres, en razón de la diferencia entre sus funciones físicas, biológicas, sexuales y sociales” (Idem, f. 2).

como devem agir. Os estereótipos de gênero também são aplicados aos homens, que, por sua vez, recebem papéis. A diferença está em que as mulheres são construídas socialmente com características e atributos inferiores, sendo a elas designadas funções majoritariamente domésticas e subalternas.

No livro “Estereótipos de Gênero – Perspectivas Legales Transnacionales” Rebecca Cook e Simone Cusack exploram quatro formas principais de estereótipos de gênero: o de sexo, o sexual, o de papel sexual e o composto. Estereótipos de sexo são generalizações sobre as capacidades emocionais, intelectuais e físicas das mulheres e homens. Com frequência, são relacionados às capacidades físicas das mulheres para o trabalho. Estereótipos sexuais são generalizações sobre a sexualidade de mulheres e homens. Um exemplo são os casos de discriminação contra mulheres que tem a vida sexual ativa, antes do casamento. Estereótipos de papéis sexuais são generalizações sobre os papéis e comportamentos apropriados para homens e mulheres. Um exemplo é o de imputar às mulheres o papel de dona de casa e aos homens o de provedor. Estereótipos compostos são a intersecção dos tipos anteriores com outros traços como raça, classe e orientação sexual (COOK, 2012, f. 38-40).

Distinguir o sexo (biológico) do gênero (social) permitiu ressignificar as dicotomias e desconstruir modelos androcêntricos estruturantes da sociedade e de saberes que sustentavam a dominação masculina e ao mesmo tempo ocultavam essa dominação, acobertando-a com o manto da naturalidade. É a partir da construção social do gênero, e não do sexo biológico, que devem ser pensadas e criticadas a divisão social do trabalho, os direitos reprodutivos, a participação dos sujeitos nas esferas políticas e, também a separação entre os espaços públicos e privados (BARATTA, 1999).

Dita construção social se processa, por sua vez, pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados/ esferas aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostas qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas: racional/emocional, objetivo/subjetivo, concreto/abstrato, ativo/passivo, força/fragilidade, virilidade/recato, trabalho na rua/do lar, público/privado. Enquanto o pólo positivo é representado pelo homem racional- ativo-forte-potente- guerreiro- viril-trabalhador- público, o pólo negativo é representado pela mulher-emocional- passiva-fraca-impotente-pacífica-recatada- doméstica (ANDRADE, 2005, f. 2).

Dentre as dicotomias estereotipadas pelo gênero, a dicotomia público/privado tem destaque nos debates feministas. A forma distinta em que os homens e as mulheres são colocados nos espaços públicos e privados tem origem remota e sempre persistiu com fundamento no entendimento de que a natureza (a biologia) da mulher determina sua

submissão em relação ao homem, bem como restringe seu lugar à esfera privada, especificamente, nos espaços domésticos. Quanto ao homem, a natureza traria a garantia de domínio em quaisquer esferas (CAMPOS, 2017).

O âmbito privado aparece como o lugar das relações familiares, sejam elas o casamento, a sexualidade, a filiação e o trabalho doméstico. Nele, as mulheres assumem o papel de protagonistas “por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos” (ANDRADE, 2005, f. 15). Tais considerações são importantes para que se compreenda a construção de estereótipos moldados nos meios sociais e transferidos para os meios jurídicos.

No tópico anterior, foram mencionadas algumas histórias, dentre elas, a de Lourdes Maria, mãe de 10 filhos, morta por seu companheiro Mateus de Paula, denunciado por homicídio qualificado por feminicídio e por motivo torpe. O feminicídio “em razão da condição de sexo feminino”, o motivo torpe pelo “sentimento egoístico de posse” (Caso 7). No curso do processo, além dessas informações, surge o dado de que a relação do casal era muito conturbada e que o réu era muito ciumento. Uma das razões para as brigas era porque a vítima trabalhava em uma lanchonete, no período noturno, e tal ambiente era frequentado por homens. Assim narrou uma testemunha:

Que por volta de seis para sete hora (sic) a vítima falou que ia para o trailer trabalhar. Que posteriormente a vítima voltou dizendo que precisava trocar a calça, pois a calça a estava incomodando [...] Que o acusado ficou dizendo para a vítima não ir para o trailer. Que a vítima u dizia que já tinha combinado com a Tia de trabalhar, e o acusado dizia que a vítima não iria, pois ele não iria deixar [...] Que o acusado já chegou a relatar que não gostava que a vítima trabalhasse à noite, pois tinha muito movimento de homens (Caso 7 - Termo de Depoimento).

Apesar de a defesa argumentar com a ausência de motivos para a prática do homicídio, esses mesmos fatos foram utilizados, na decisão de pronúncia, para fundamentar o motivo torpe:

Conforme apurado, no dia do fato, o acusado se opôs à ida da vítima ao trabalho, supostamente em função do ciúme por ele nutrido, dada a presença de homens no estabelecimento em que a vítima trabalhava, conforme acima aludido (Caso 7 – Decisão de Pronúncia).

O gênero estratifica socialmente os indivíduos e “isso ajuda a compreender a construção social das identidades e a estrutura desigual de poder que estão implícitas nas

relações entre os sexos”⁷⁶ (COOK e CUSAK, 2010, f. 25, tradução minha). A dicotomia público/privado e a divisão social do trabalho carregam reflexos das desigualdades de gênero. O fato de pessoas considerarem que determinadas funções são afetas às mulheres, além de definirem quais espaços podem ou não ser frequentados por elas, demonstram a realidade patriarcal de uma estrutura social caracterizada pela dominação masculina. No caso 7, a conduta do réu ratificou os estereótipos de sexo e de papel sexual da mulher mãe e do lar.

Uma das consequências do regime de gênero é a compreensão de que mulheres são propriedades de seus companheiros, maridos, namorados e demais figuras masculinas. Isso autoriza e justifica o tratamento violento nas relações familiares e interpessoais. Ressalta-se que, durante décadas, a distinção entre público/privado foi, inclusive, utilizada como justificativa para a não interferência do direito no âmbito privado, o que ensejava a omissão estatal diante das violências ocorridas nesses espaços.

No Brasil, a forma de pensar mulheres como pertencentes de seus maridos, remonta às Ordenações Filipinas, em que o homem tinha autorização de matar sua esposa, em caso de traição, porque a mulher não era vista como sujeito de direitos, mas como tutelada. Consoante destacado no capítulo 1, o tratamento que reforçava de algum modo o controle sobre os corpos femininos esteve presente em legislações civis e penais, retirando e limitando a autonomia das mulheres frente aos homens. Como exemplo, cita-se o crime de adultério, tipificado até o ano de 2005, que não determinava o sujeito ativo, todavia, era considerado crime feminino (CORRÊA, 1981).

As construções sociais de papéis imprimem tratamentos e pesos diferenciados para os casos de traições. A traição masculina é justificada por características biológicas e hormonais, além de ser louvada em diversos grupos, por demonstrar virilidade. A seu turno, a figura feminina é relacionada a pureza, sendo sua sexualidade direcionada para a reprodução. Portanto, um olhar sem crítica, compreende a traição feminina como uma traição à própria honra e moralidade da família e de seu marido. O caso a seguir ilustra a reação de um homem ante a suspeita de traição de sua companheira:

Segundo consta no inquérito policial que acompanha a presente denúncia, autor e vítima conviviam maritalmente. No dia e local acima mencionados, quando a vítima adentrava normalmente sua casa, o denunciado, tomado por sentimento egoístico e

76 “Nos ayuda a entender la construcción social de las identidades de género y la estructura desigual del poder que subyace la relación entre los sexos” (COOK e CUSAK, 2010, f. 25)

desproporcional de posse, desferiu golpes de faca em Marta lesionando-a no rosto, vindo esta a cair no chão, oportunidade na qual ainda desferiu dois pontapés em sua face e aplicou mais uma faca na região do abdômen [...] O crime foi cometido por motivo torpe, vez que foi motivado pelo sentimento egoístico e desproporcional de posse que o denunciado mantinha em relação à vítima, vez que imaginou que Marta estaria com um vizinho, quando se ausentou de sua casa (Caso 9 - Denúncia).

Nos autos, apesar de o réu ter usado seu direito de permanecer em silêncio, as testemunhas afirmaram que o evento criminoso foi praticado porque o companheiro imaginou que sua esposa o estava traindo. O crime justificado pela traição se repetiu em outros autos judiciais, em um deles, o réu esfaqueou sua esposa porque ela se atrasou no retorno do trabalho, e o marido supôs que ela estava cometendo traição (Caso 11). É importante problematizar a naturalidade desses argumentos, pois eles que podem atualizar, de maneira sutil, teses como a da legítima defesa da honra.

Joana era casada com Marcos e, segundo o depoimento de testemunhas, constantemente sofria agressões. Certo dia, resolveu se separar. Inconformado com o término da relação e “tomado por um sentimento egoístico de posse”, pois não aceitava o divórcio, Marcos efetuou disparos contra sua esposa, que veio a óbito. A defesa, nas alegações finais, rebate o argumento do Ministério Público, afirmando que o réu estava conformado com o término do casamento, sendo que o real motivo para o crime foi a traição da vítima:

[...] é possível concluir que a motivação do crime se deu a partir do momento em que a vítima lhe contou que tinha um caso com [...] pessoa próxima do casal, sendo que isto desencadeou uma fúria muito grande no acusado, agindo sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, ao ponto de atirar contra sua companheira, no calor da discussão, dada a cólera incontável [...] a traição da vítima com o amigo do casal, que eram compadres frequentava a residência do casal, tudo isso, desencadeou o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação a vítima (Caso 10 – Alegações finais).

O réu e a defesa, ao utilizarem o argumento de suposta traição para informar o comportamento da mulher e justificar a prática do crime, reproduzem estereótipos sexuais. Por meio desses argumentos, a sexualidade feminina passa a ser parâmetro hábil à transformá-la em vítima, ou seja, aquela que não cumpre o papel de esposa fiel e recatada afronta a moral do seu marido e, conjuntamente, a moral da família, sendo cabível, nesse sentido, lavar a honra com o sangue. Ressalva-se que comportamentos de traição são mais permissivos aos homens, de modo que, se existentes, a responsabilização ocorre de forma diversa, haja vista a divisão de papéis prescrita pelo regime de gênero, que confere a eles maior domínio e liberdade sobre seus corpos.

Ao ignorar as características, as habilidades e as vontades individuais, os estereótipos implantam perfis gerais, que são reiterados até serem naturalizados. Após, qualquer afronta aos modelos enseja resposta que, muitas vezes, é danosa, visto que a continuidade dos padrões assentados justifica repreensão a condutas dissidentes. Nos autos analisados, a violência de gênero é camuflada pelos motivos do crime: “sentimento egoístico de posse” somado ao ciúme, à provocação, à traição, o descontentamento com o término da relação. Desse modo, a estrutura de gênero é coberta por justificativas argumentadas como plausíveis (CORRÊA, 1983). O que se depreende dos autos judiciais, por meio das alegações defensivas, é que os corpos sexados no feminino também são os corpos dominados na sua sexualidade e os motivos para o crime contra “mulheres fora do parâmetro” podem ser os mais diversos:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que [...] Lucas Lopes, de forma livre, consciente e com nítida intenção de matar, desferiu golpes de faca contra Neusa Maria, causando nela as lesões corporais [...] que forma a causa eficiente de sua morte [...]. O motivo do crime foi torpe: o denunciado matou a vítima para satisfazer sentimento de posse, porque não aceitava as roupas que ela vestia, nem o fato de Neusa sair sozinha (Caso 12 - Denúncia).

Nesse caso, a violência foi usada para o disciplinamento. O réu não se interpelou sobre as razões de ter agido dessa forma. Apenas justificou com traição, bebida e roupas:

Há duas semanas, atrás seguiu sua ex-companheira e descobriu que estava sendo traído[...] Inconformado com tal situação, o declarante sentia muito ciúmes da companheira, inclusive não concordava com as roupas que ela vestia. Quando reclamava sobre as roupas curtas, ela respondia: “o que é bonito é para se mostrar e se não concordasse era para terminar o relacionamento. Na data de ontem [...] ocorreu um almoço na residência do declarante, sendo que fez uso de bebida alcoólica durante todo o dia [...] o casal iniciou uma discussão, novamente por causa da roupa que Luana vestia. O declarante ficou bastante nervoso [...] deu duas facadas no pescoço da companheira e logo depois tirou uma foto do corpo ao lado da cama (Caso 12 – Termo de Declarações).

Os atos corretivos visando o disciplinamento foram percebidos na maioria dos autos judiciais. As alegações defensivas seguiram pela via da culpabilização das vítimas, em razão de alguma conduta praticada de acordo com os estereótipos prescritos. A sexualidade da mulher está relacionada à reprodução, fora disso, justifica-se a morte; os corpos das mulheres devem ser guardados nos espaços domésticos, fora disso, justifica-se a morte; as mulheres são pertencas de seus maridos, ao terminarem um relacionamento, justifica-se a morte. “Os espaços lacunares por onde se constroem os atos de violência, não são vividos como falta, mas como uma resposta rápida que devem dar a um ‘não saber’ [...] Atos de violência [...]

são vividos como decisões em nome de um poder e de uma ‘lei’ que (os agressores) encarnam” (MACHADO, 2010, f. 73).

Os estereótipos de gênero criados permitem concluir que para os réus, a condição de sexo feminino é a condição da subalternidade e que antes de se processar crimes, é necessário que se verifique, se a vítima cumpria os requisitos estereotipados e, portanto, era “a vítima ideal”:

Noutra ponta, a vítima e o agressor mantinham relacionamento afetivo há anos, eram casados há cerca de 20 anos, sem contudo, haver submissão econômica e financeira, sendo ambos policiais militares que recebiam suas respectivas remunerações [...] Na verdade o que desencadeou a alteração, culminando com o cometimento do crime, foi o comportamento infiel da vítima ao extrapolar o limite do tolerável, ao informar que estava tendo um caso com o compadre, amigo que inclusive frequentava a residência do casal, sendo certo que tudo isso abalou por demais o psicológico do acusado [...] (Caso 10– Alegações finais).

A padronização estereotipada das argumentações indica o comportamento machista dos autores, que é reiterado pela defesa. Quando os argumentos que culpabilizam as vítimas não ganham projeção, o apelo segue pela via dos fatores implícitos desencadeadores de violência. A bebida é um desses fatores. Em quase todos os processos, foi mencionado o uso da bebida ou alguma droga ilícita como um dos gatilhos para o ato criminoso. O argumento da patologia, apesar de em menor quantidade, também não foi esquecido. Como uma das últimas saídas, a defesa requer a instauração de incidente de insanidade.

Em relação à argumentação do Ministério Público, não há lógica subversiva que aponta o regime de gênero como fonte para as condutas criminosas dos réus. Os/as agentes de justiça captam as narrativas, sem acrescentar teorização a indicar a complexidade da problemática. Da repetição das formas de escrita, verifica-se que há o apego à linguagem burocrática em detrimento da argumentação combativa de valores conservadores patriarcais. Essa forma de tradução de linguagens resulta na criação de estereótipos tanto para a vítima quanto para o agressor:

A vitimação, assim como a criminalidade, também é uma possibilidade majoritária mas desigualmente distribuída de acordo com estereótipos de vítimas que operam no senso comum e jurídico. Pois, com efeito, “a intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a ‘vítima’, como sobre o ‘delinquente’. Todos são tratados da mesma maneira” (ANDRADE, 2005, f. 12).

Ao afirmar que o réu comete o crime porque está tomado por um “sentimento egoístico de posse”, sem problematizar as origens socialmente construídas desse

“sentimento”, a argumentação jurídica, em alguma medida, justifica essa forma de agir, porque advinda de uma característica natural do homem (natureza biológica masculina). Aqui há um estereótipo do homem feminicida: aquele que mata por um sentimento, que a acusação considera ruim e que a defesa tenta argumentar como bom ou ao menos compreensível. Contudo, se ater à motivação fundada em estereótipos, por vezes, pode levar à justificação do crime (CORRÊA, 1983).

Nas decisões judiciais, não se verificou aderência às teses da defesa quanto à culpabilidade das vítimas, sendo que os magistrados restringiram-se a afirmar que “o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime”. De todo modo, o maior alinhamento às teses da acusação, vieram acompanhados da mesma naturalidade biologizante, que justifica o crime por um sentimento de “posse” ou de “depravação moral”, que seria marca do réu e não algo decorrente das construções sociais.

O uso explícito ou implícito de estereótipos de gênero, tanto femininos quanto masculinos, delinea um cenário de descrédito da justiça para a resolução de demandas gênero-específicas, além de banalizar a violência doméstica e familiar. É importante que as práticas judiciais sejam atualizadas e que os/as agentes se utilizem da lei para romper paradigmas que vulnerem os direitos das mulheres. Isso porque, a tendência é que os/as “operadores/as” interpretem as ocorrências levando em conta o sistema justificador das condutas. É nesse ponto que a subordinação e exclusão das mulheres ganham projeção: diante da aplicação carente de sentido crítico de ideias, símbolos e papéis estereotipados (COOK e CUSAK, 2010).

Nesse sentido, Ela Wiecko discorre que “ainda é muito forte na interpretação dada pelo Judiciário a lógica de julgamentos baseados em estereótipos sexuais e dos papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres”. Afirma que pesquisas revelam algumas fissuras nos padrões socioculturais de homens e mulheres operados pelo sistema de judicial. No entanto, alerta que ainda são mantidos os padrões que sustentam a ideia de superioridade do homem. Conclui que, metodologicamente, para a luta antidiscriminatória é “necessário esquadrihar mais e melhor os estereótipos que presidem a organização do Judiciário, bem como dos julgamentos” (CASTILHO, 2012, f. 58-60).

Desconstruir argumentos que reificam estereótipos de gênero é uma tarefa difícil, pois eles são decorrentes das mais diversas manifestações do patriarcado e das estruturas de poder assentadas pelo regime de gênero. Relembre-se, todavia, que a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, cujo Brasil é signatário, recomenda que sejam adotadas medidas para modificar os padrões sociais e culturais de condutas de homens e mulheres, a fim de que sejam reduzidos os preconceitos e práticas que tenham como fundamento a ideia a desigualdade de gênero (art. 5A).

Desse modo, além de se retirar as normas marcadamente androcêntricas e incluir normas que traduzem vivências femininas e protejam seus direitos, é importante a introdução de uma perspectiva atenta dos/as agentes do sistema de justiça, inclusive da defesa, sendo essa uma das recomendações para a correta forma de investigação e processamento de casos de feminicídios apresentada pelas Diretrizes Nacionais.

CONCLUSÃO

Os estudos sobre a violência de gênero, nas últimas décadas, têm se expandido. Isso é decorrente tanto das articulações feministas, quanto da progressiva inserção das mulheres na esfera pública. Nesse sentido, explico que, nos espaços privados - que são ambientes encobertos -, as mulheres permaneceram, durante séculos, sujeitas a violências também acobertadas. Com o paulatino rompimento das barreiras construídas pela dicotomia público/privado, as mulheres passaram a acessar os espaços públicos - que são espaços de poder -, fator que favoreceu a visibilidade e a politização de temas antes considerados secundários.

Proporcionar visibilidade social às mulheres foi um longo processo, que envolveu a luta por direitos e garantias, e subsistiu em meio a progressos e retrocessos. Retirá-las da posição de tuteladas e elevá-las a sujeitos de direitos demandou esforço do movimento feminista que, antes, precisou adquirir corpo político para ingressar nas esferas de poder.

No início do capítulo 1, utilizando os crimes passionais como ponto de partida, tratei das Ordenações Filipinas que, herdadas da metrópole Portugal, autorizavam a morte de mulheres por seus companheiros. Destaquei que o primeiro Código Penal brasileiro suprimiu essa autorização expressa, todavia, por meio de artifícios argumentativos, foram desenvolvidas as teses da “legítima defesa da honra” e da “privação dos sentidos”, o que permitiu que homicidas continuassem sendo absolvidos. Com isso, foi possível demonstrar a aproximação do sistema de justiça a argumentos assentados no regime de gênero, principalmente, pelo fato de que os crimes passionais nunca foram tipificados e, ainda assim, perduraram durante décadas nas instâncias judiciais.

Em relação a conquista de direitos para as mulheres, no decorrer do capítulo 1, destaquei que os movimentos feministas tiveram grande participação, sendo que as reivindicações também passaram por um processo evolutivo. Na década de 1950 e 1960, os movimentos sustentaram que homens e mulheres deveriam ser iguais perante a lei, sendo que as diferenças derivadas dos sexos não poderiam sustentar disparidades. Já em meados da década de 1960 até 1990, passaram a criticar a ideia do tratamento formalmente igualitário. Percebeu-se que a medida para o estabelecimento dos parâmetros era a masculina e que não eram levadas em consideração as peculiaridades femininas, de modo que, na prática, a

igualdade formal distanciava-se da igualdade material. A neutralidade das normas preteria as experiências das mulheres, sendo formatadas para as necessidades dos homens. Nesse sentido, as feministas passaram a exigir leis que acomodassem tanto as diferenças biológicas, quanto as diferenças culturais entre homens e mulheres.

A apropriação desses debates por feministas brasileiras, na década de 80, permitiu o desenvolvimento de estudos relacionados à violência doméstica e interpessoal. Autoras argumentavam que as violências praticadas dentro dos lares deveriam estar disciplinadas por leis. Defendiam que as agressões físicas praticadas pelos parceiros precisavam ser tratadas como lesão corporal e não como assuntos entre casais. Em relação aos homicídios, criticavam as teses desenvolvidas para garantir a impunidade dos assassinos de mulheres.

As delegacias de atendimento especializado para mulheres foram identificadas como a primeira expressão de uma política criminal apoiada pelo feminismo. Paralelamente a isso, foram surgindo novas propostas legislativas para a inclusão de direitos protetivos específicos para mulheres, fato que pode ser atribuído, também, à introdução de tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (1984) e a Convenção do Belém do Pará (1994).

A partir desse recorte evolutivo de conquistas, destaquei a Lei Maria da Penha como a lei de grande impacto no Brasil, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque, não inovou ou ampliou a criminalização de condutas, mas definiu a violência de gênero. Nesse sentido, lancei a tese de que a existência da categoria do gênero prevista expressamente nos artigos de uma lei tão popular é algo que impõe ao Estado a obrigação de se aproximar de temas feministas, para que sejam corretamente aplicados os dispositivos previstos tanto na LMP, quanto nos demais instrumentos normativos.

Analisando o tema de forma sucinta, conclui que a LMP cumpriu uma das apostas feministas que era a de publicizar a violência contra as mulheres dentro dos lares. A produção de estudos acadêmicos, bem como a produção de estatísticas e reportagens comprovam a visibilidade da questão nos meios sociais, o que diretamente acarreta a introdução de políticas públicas nesse sentido. A criação de varas especializadas para julgar as causas de violência doméstica e familiar, a ampliação das delegacias especializadas, as agendas de atividades para

a proteção das mulheres são apenas alguns dos exemplos que indicam a desmistificação do debate nos meios sociais.

Contudo, os entraves para a completa implementação da lei demonstram que ainda há longo caminho a ser percorrido. O seu ingresso no sistema de justiça criminal ainda é muito superficial. Pesquisas realizadas com autos de inquéritos policiais e de processos judiciais mostram a pouca sensibilidade dos/as agentes de justiça quanto às diretrizes apresentadas pela LMP. Parte das dificuldades de implementação vem da própria lógica individual e punitivista do sistema que trata de forma marginalizada os pontos referentes à prevenção e a análise mais profunda quanto a origem dos conflitos. Outra parte das dificuldades, vem da recalcitrância em considerar o gênero como uma categoria de análise jurídica.

Seguindo o estudo sobre as inovações legislativas quanto a proteção à vida das mulheres, concluí o capítulo 1 com a análise específica sobre a qualificadora do feminicídio. Evidenciei que, de um patamar legislativo, o qual permitia que mulheres fossem mortas, por meio do *advocacy* feminista, conseguiu-se chegar ao patamar em que o Estado prevê como crime a conduta de matar mulheres.

A tipificação do feminicídio veio acompanhada de apostas e desconfianças. Muitas das dúvidas sobre sua implementação decorreram justamente das dificuldades observadas quando da aplicação da Lei Maria da Penha. Diante dessas tensões, no capítulo 2, procedi a análise quantitativa dos autos de processos judiciais, a fim de compreender como vem sendo introduzida a perspectiva de gênero nos primeiros casos de feminicídio íntimo em Ceilândia.

De início, a dificuldade de construção do fundo de arquivo da pesquisa revelou que a introdução da qualificadora não veio acompanhada de atualizações em sistemas e bancos de dados, que poderiam reunir e agilizar o acesso às informações sobre as mortes de mulheres. O primeiro impacto foi amenizado, a medida que colhi informações sobre projetos para a construção de estatísticas e diretrizes específicas para investigações.

Quanto aos perfis dos autores e das vítimas, pude perceber a ausência de dados básicos sobre as características dos sujeitos nos autos, o que de alguma forma indica um dos motivos para o Poder Judiciário negligenciar determinadas formas de discriminações. Sem dados não são percebidas as especificidades e as interseccionalidades que se sobrepõem as vítimas e os seus agressores. Não se aborda, nas histórias de violências sofridas, a relação de gênero com a

pobreza estrutural, o analfabetismo, o racismo e o aporte cultural. Além da conclusão anterior foi possível depreender que o Judiciário seleciona as informações que merecem visibilidade, qualificando e desqualificando perspectivas de conhecimento. Isso permite afirmar que o sistema de justiça não só reforça situações de vulnerabilidades, como também se configura como um elo de interseção e produção dessas vulnerabilidades.

Chamou atenção, ainda, o fato de não haver nos autos menção à Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, documento que contém uma série de indicações para que as autoridades empreguem um protocolo mais eficiente de investigação dos crimes de gênero.

Passando à parte qualitativa, no capítulo 3, nos autos de processos judiciais anteriores à lei do feminicídio, observei que, a despeito da menção à LMP, não houve debate sobre a questão da violência doméstica e familiar. Utilizada de forma objetiva, a sua introdução nas decisões serviu apenas para indicar que o crime praticado tinha como autor alguém conhecido da vítima. Não houve desenvolvimento quanto ao histórico de violências sofridas nem problematização quanto a recorrência dessas condutas dentro das relações, consideradas, nesse ponto, naturalmente violentas.

O Ministério Público e a Defesa trataram especificamente do fato criminoso, considerando-o como fato isolado. O contexto da violência de gênero no qual as mortes estavam introduzidas não foi trazido como algo relevante para o debate. As decisões de pronúncia apresentavam apenas parágrafos padrões para fundamentar a utilização da LMP e garantir, acaso fosse a pretensão, o aumento de pena, com a aplicação da agravante genérica.

Nos argumentos e fundamentos não constavam a palavra “gênero”, quanto mais uma análise do tema, considerando-o como marco de poder que rege os corpos sexados e subalterniza mulheres.

Nos autos judiciais posteriores à lei do feminicídio, apesar de maior esforço para garantir a condenação nos termos do art. 121, §2º, VI c/c § 2º- A, I (Se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar), o debate dos autos se encaminhou para a cumulatividade ou não cumulatividade das qualificadoras do homicídio, com vistas a maior punição do réu.

Ao considerar a natureza objetiva, os argumentos seguem pela análise pontual sobre a relação existente entre a vítima e o agressor à época dos fatos. Percebeu-se, que com os argumentos alinhados nesse sentido, há uma tendência de tratar a qualificadora do feminicídio como objetiva e, por consequência, também, objetificar-se os contextos da violência doméstica, o que resultaria na exclusão da análise da categoria do gênero.

Ao considerar a natureza subjetiva, os argumentos seguem pela análise sobre os motivos do crime. Percebeu-se, que com tais argumentos, somados à linguagem estereotipada em relação à vítima, a tendência é apreender o contexto da violência doméstica como algo natural, invisibilizando, conseqüentemente, as questões atinentes ao regime de gênero. As razões dos crimes estariam centradas no homem feminicida “tomado pelo sentimento de posse” e na mulher “vítima ideal” pelas condições que o sexo feminino lhe atribui.

Nos autos, o gênero é encarado como uma categoria pertencente às ciências sociais, não tendo repercussão, portanto, no meio jurídico criminal. Nas argumentações e fundamentações existe a preferência pelos jargões jurídicos e termos mais ligados à psicologia ou saberes médicos para expor os sentimentos dos réus. Não se utiliza o gênero como regime que determina a construção de papéis e permite que homens tratem mulheres como objetos. O gênero não é categoria autônoma e explicativa, pensada para demonstrar as origens das desigualdades. Diante disso, foi comprovada a hipótese inicial da pesquisa.

Parte da literatura compreende que as demandas gênero-específicas introduzidas pelos movimentos feministas no direito penal não significam uma expansão criminalizadora, mas fazem parte das estratégias que visam sensibilizar as instituições e a sociedade em relação a sua ocorrência e manutenção na sociedade, além de combater a impunidade penal, trabalhar a promoção dos direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência de gênero. No presente estudo, alinhei-me a essa perspectiva.

A novidade legislativa ainda não permite dizer, com segurança, as alterações provocadas no sistema de justiça criminal, mas já dá indícios de algumas tendências. Se antes da lei do feminicídio, o contexto de violência doméstica e familiar era invisibilizado, nos primeiros processos após a inovação legislativa, não se notou mudanças expressivas. Os debates permaneceram restritos aos motivos que ensejaram a conduta criminoso e os dados

referentes ao histórico violento da relação, ainda que presente nos autos, não foram utilizados para explicar as mortes como um *continuum* agravamento das agressões.

Todavia, a facilidade de as estruturas jurídicas se aliarem a discursos marcadamente patriarcais e reverberar papéis de gênero sem problematização, não afasta a importância da introdução de leis com perspectiva de gênero. Apesar das constatações indicando maior recalcitrância em alterar as estruturas androcêntricas e machistas, não há como se negar que houve evolução, ainda que tímida, quanto ao tratamento em relação às vítimas e o julgamento dos réus, bem como o aumento da produção de dados e estudos. Destaca-se, nesse ponto, que ao menos a aposta no poder simbólico da lei do feminicídio parece, nos primeiros anos de vigência da norma, estar surtindo alguns efeitos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime, Crime e Loucura**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito da construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, f. 105-117.
- _____. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e o sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**. Ano 11, n. 137, abr., 2005.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. Vol. 29, n. 2, maio-ago., 2014.
- _____; ALMEIDA, Tânia Mara C. A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: **Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas** [Livro Eletrônico]. Cristina Stevens et. al. (Org.). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014, f. 477-490.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In Campos, Carmen Hein de (Org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro (Trad.). São Paulo: Edições 70, 2011.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: **Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas** [Livro Eletrônico]. Cristina Stevens et. al. (Org.). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.
- BARTLETT, Katharine T. Feminist legal methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, Febr., p. 829-888, 1990.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Femicídio: o equívoco do pretenso direito penal emancipador. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Boletim Informativo**, ano 23, n. 270, maio-2015, f. 3-4.
- BRASIL, **Diretrizes Nacionais Femicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres**. Brasília: ONU Mulheres; Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos/ Secretaria de Políticas para as Mulheres; Ministério da Justiça/ Secretaria Nacional de Segurança Pública, abril/2016. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 ago de 2017.

_____. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília: Senado Federal, jul. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/06/relatoriofinalcpmi.pdf> Acesso em: 10 de jul. 2017.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf Acesso em: 17 set. de 2017.

BORELLI, Andrea. Da privação dos sentidos a legítima defesa da honra: considerações sobre o direito e a violência contra as mulheres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)**. Vol. 13, n. 54, maio-jun. 2005, f. 9-42.

CALAZANS Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: **Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas** [Livro Eletrônico]. Cristina Stevens et. al. (Org.). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. f. 1-12.

_____. **Femicídio no Brasil: uma análise crítico feminista**. **Revista Sistema Penal & Violência**, vol. 7, n. 1, Porto Alegre, 2015.

_____; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. f. 143-169.

_____. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana. Femicide: Sexist Terrorism against Women. In RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (orgs.). **Femicide: politics of women killing**. Nova Iorque: Twayne Publisher, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Rompendo barreiras: a experiência do projeto de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na Ceilândia - DF. **Revista Participação - UNB**, Brasília, v. 1, 2012, f. 1-12.

_____. **Estereótipos sexuais na justiça brasileira**. In: Rebecca Cook: entrevistada por Débora Diniz. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

_____. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 270, n. 23, mai., 2015, f. 4.

_____. Violência Psicológica. In: **A mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: Amagis-DF, 2016, f. 33-61.

_____. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Revista Sistema Penal & Violência**. Vol. 8, n. 1. Porto Alegre, jan.-jun, 2016, f. 93-106.

CERQUEIRA, Daniel et. al. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA e FBSP, 2017.

CHAUÍ, Marilena. Ética e violência no Brasil. **Revista BIOETHIKOS** – Centro Universitário São Camilo. São Paulo, 2011, f. 378-383.

CONCEIÇÃO, Antonio Carlos Lima da. **Lavar com sangue a honra ferida: Os crimes passionais em Salvador (1890-1940)**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Estereótipos de Gênero: Perspectivas Legales Transnacionales**. Andrea Parra (Trad.) . Profamilia, 2010.

_____. **Rebecca Cook: entrevistada por Débora Diniz**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

CORRÊA, Mariza. **Os Crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

_____. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições. Graal, 1983.

CORTES, Soraya Vargas. Sociologia e políticas públicas. In: MARQUES, E.; FARIA, C. A. P. (Orgs.). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: UNESP; Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2013.

CRESWELL, John. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed. Bookman, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DINIZ, Débora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. In: **Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas** [Livro Eletrônico]. (Org.) Cristina Stevens et. al. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014, f. 11-21.

_____; SANTOS, Bruna; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 23, n. 114, f. 225- 239, maio/jun. 2015.

_____. **Ela, Zefinha – o nome do abandono.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 20, n. 9, f. 2667-2674, Set. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232015000902667&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 out. 2016.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo.** Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FERRI, Enrico. **O delicto passional na Civilização Contemporanea.** São Paulo: Saraiva & Comp., 1934.

GARCIA, Leila Pesenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana; SILVA, Gabriela Drummond da; HÖFELMANN, Doroteria Aparecida. Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. **Rev Panam Salud Publica.** 2015; 37(4/5): 251–7.

_____. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em: 20 de jun. 2016.

GOLDBERG, Anette. Tudo começou antes de 1975: Ideias inspiradas pelo estudo da gestação de um feminismo “Bom para o Brasil”. In: **Relações Sociais de Gênero: Relações de Sexo.** São Paulo: Departamento de Sociologia - Área de Pós-Graduação (USP). Núcleo de Estudos da Mulher e Relações Sociais de Gênero, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** Vol. 6, 9ª ed., 2012.

HARDING, Sandra. **Ciencia y feminismo.** Madrid: Ediciones Morata, 1996.

hooks, bell. **Feminist theory: from margin to center.** Boston e Brooklyn: South End Press, 1984.

KABEER, Naila. Desde as contribuições feministas, para um quadro analítico: as desigualdades de gênero em uma perspectiva institucional. **Revista Feminismos.** Trad. Cecília M. B. Sardenberg. 1ª ed. Jan-Abr., 2013. Disponível em: <<http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/viewFile/10/3>>. Acesso em: 14 de ago. 2017.

LARRAURI, Elena. **Género y Derecho Penal.** Disponível em: <www.cienciapenales.net> Acesso em: 10 ago. de 2017.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Antropologia, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez (orgs.). **Retos teóricos y nuevas prácticas.** Donostia: Ankulegi Antropologia Elkarte, f. 209-239, 2008.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da *advocacy*. **Revista Estudos Feministas**, CFH/CCE/UFSC, Vol. 8, n. 2, 2000, f. 167-169.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em Movimento**. 2ª ed. São Paulo: Francis, 2010.

MACKINNON, Catharine A. Feminism, marxism, method, and the state: toward feminist jurisprudence. **Signs**, v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983. Disponível em: <<http://www.mit.edu/~shaslang/pprg/MacKinnonFMMS2.pdf>>. Acesso em: 10. ago de 2017.

MANSILLA, Isabel Turégano. **La dicotomia público/privado y el liberalismo político de J. Rawls**. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/la-dicotoma-pblicoprivado-y-el-liberalismo-poltico-de-j-rawls-0/>> Acesso em: 13 ago. de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28ªed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MONÁRREZ, Julia E.,. **La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999**. Frontera Norte, n. 23, vol. 12, enero-junio, 2000, f. 87-117.

MORAES, Evaristo e MATTOS, Mello. **Os crimes passionais perante o Jury: Caso Lacerda e Bezanilla**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1919.

MUNÉVAR, Dora Inés. Delito de femicidio: Muerte violenta de mujeres por razones de género. **Estud. Socio- Jurid.**, Bogotá (Colombia), enero-junio, 2012, f. 135-175.

NABUCO FILHO, José. Femicídio. **Revista da Faculdade de Direito**. n. 3, 2015. Disponível em: < <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>> Acesso em: 10 de set de 2017.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A constitucionalização simbólica**. 2004. São Paulo: Editora Acadêmica.

_____.A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/A-for%C3%A7a-simb%C3%B3lica-dos-DH-M-Neves1.pdf>> Acesso em: 10 de dez. de 2017.

OCNF – Observatório Ciudadano Nacional del Femicidio. **Una Mirada al feminicidio em México: 2007-2008**. Disponível em: < <http://observatoriofemicidiomexico.org.mx/>> Acesso em: 10 set. de 2017.

OLSEN, Frances. The myth of the state intervention in the family. In OLSEN, Frances. **Feminist Legal Theory II: posioning feminist theory within the law**. New York University Press, 1995, f. 835-864.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. In: Identidad femenina y discurso jurídico, compilado por Alicia E.C.Cruz, Buenos Aires, Editorial Biblos, Colección Identidad, Mujer y Derecho, 2000, f. 137-156. Disponível em: <http://equis.org.mx/wp-content/uploads/2016/01/S_1_2.pdf> Acesso em: 10 ago. de 2017.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos PAGU**, n. 37, Campinas: jul-dez 2011, f. 219-246. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008> Acesso em: 15 ago. de 2017.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa da honra’: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, 2006, f. 65-134.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-naturezaobjetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amomalbernaz-pires>>. Acesso em: 17 de set de 2017.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Tradução de João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. 4ª ed. Lisboa: Gradiva, 2005.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passionnal**. Trad. Fernando Miranda. 3ª ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (orgs.). **Femicide: politics of women killing**. Nova Iorque: Twayne Publisher, 1992.

RIBEIRO, Sergio Nogueira. **Crimes passionais e outros temas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROCHA, Isadora Dourado. **Tensões entre promessas de criminalização e dificuldades de um acionamento feminista do sistema de justiça criminal em processos judiciais por feminicídio no Distrito Federal**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ROSSET, Clément. **Lógica do pior**. Trad. de Fernando J. F. Ribeiro e Ivana Bentes. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1989.

RUSSELL, Diana E. H.; VEN, Nicole V. de, **Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal**. RUSSELL PUBLICATIONS: Berkeley, California, 3rd edition, 1990.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, Vol. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. **Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación**. Paper apresentado na mesa: Feminismos Poscoloniales y descoloniales: outras epistemologías durante o II Encuentro Mesoamericano de Estudios de Género y Feminismos, 4-6 mai de 2011, Ciudad de Guatemala.

_____. **Qué es um feminicídio: notas para un debate emergente. Série Antropologia: 401**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. **La escritura em el cuerpo de las mujeres asesinadas em Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado**. Buenos Aires: Tinta Limón, 1ª ed., 2013.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In* BIRGIN, Haydée (Comp.). **El Derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. f. 31-71.

SOARES, Vera. Movimento Feminista: Paradigmas e desafios. **Revista Estudos Feministas**. N.E., 1994.

SOUZA, Jaime L.C; BRITO, Daniel C. de; BARP, Wilson J. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria e Pesquisa: Revista de Ciências Sociais**. Vol. 18, n. 1, jan-jun, 2009.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed: Bookman, 2008.

TILLEY, Liz; WOODTHORPE, Kate. **Is it the end for anonymity as we know it? A critical examination of the ethical principle of anonymity in the context of 21st century demands on the qualitative researcher**. *Qualitative Research*, 2011(2), f. 197–212. Disponível em: <<http://oro.open.ac.uk/30101/2/>> . Acesso em: 20 mar. 2017.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Feminicidio**. Publicado por la Oficina em México del Alto Comisionado de la Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH), 1ª ed., 2009.

VELZEBOER, Marijke. **La violencia contra las mujeres: responde el sector de la salud**. Washington, D.C.: OPS, 2003.

_____. **La tipificación del femicidio/feminicidio em países latinoamericanos: Antecedentes y primeras sentencias (1999-2012)**. Tese (Doutorado em Direito – Universidad Autónoma de Barcelona, 2012.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **La regulación del delito de femicidio/feminicio em América Latina y el Caribe**. Disponível em: <

http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicicidio.pdf>. Acesso em 10 ago. de 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª ed. Brasília, 2015. Disponível em: < www.mapadaviolencia.or.br>. Acesso em 11 jul. 2016.

ZANELLA, Luiz Everton et. al. **Feminicídio: considerações iniciais do CAO-Criminal**. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/08/ZANELA_FeminicidioCAOCrim.pdf> Acesso em: 17 set. de 2017.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 4.388, de 25 de dezembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Lei n 9.099. de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2017.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 de ago. 2017.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em 20 jan. 2017.

_____. Lei n. 5.835, de 11 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342317>> Acesso em: 20 jun. 2017.

NORMATIVAS INTERNACIONAIS

CAIRO, Relatório da Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento, 1994.

PEQUIM, Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, 1995.

VIENA, Declaração e Programa de Ação de Viena – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf> Acesso em: 10 de ago. 2017.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 121.214/DF. Impetrante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. DJe. 8/6/09.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 106.212/MS. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe. 13/6/11.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 19/DF. Requerente: Presidente da República. Relator Ministro: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe. 29/4/14.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator Ministro: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe. 1/8/14.